

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA - UNICURITIBA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA**

RITA DANIELA LEITE DA SILVA

O COMPLIANCE NA EFETIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

**CURITIBA
2016**

RITA DANIELA LEITE DA SILVA

O COMPLIANCE NA EFETIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, do Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, do Centro Universitário Curitiba.

Linha de Pesquisa: Atividade Empresarial e Constituição: Inclusão e Sustentabilidade

Orientadora: Dra. Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

O COMPLIANCE NA EFETIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, do Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, do Centro Universitário Curitiba. Linha de Pesquisa: Atividade Empresarial e Constituição: Inclusão e Sustentabilidade, pela seguinte Banca Examinadora:

Professora Orientadora: Professora Dra. Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr

Membro Interno: Professor Dr. Clayton Reis

Membro Externo: Professor Dr. Ilton Garcia da Costa

Curitiba, 30 de junho de 2016.

DEDICATÓRIA

À Deus, por ter me presenteado com a vida e
com o amor eterno de meus pais, Afonso e Rita;
com a amizade dos meus queridos irmãos Fabiula,
Fabiane, Afonso Jr. (In Memória) e André Rafael, e
aos abraços verdadeiros de meus sobrinhos, Ana Laura,
Cecília, Isabela e Nicolas;

AGRADECIMENTOS

Qualquer palavra ou gesto a ser utilizado em agradecimento aos últimos dois anos não retratará o que recebi das pessoas que convivi depois de ter chegado sozinha onde nunca antes havia estado. Em nenhum momento me senti só. Assim, ficam meus sinceros agradecimentos ...

a Doutora Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr, a qual me presenteou com sua orientação, estando ao meu lado em absolutamente todos os momentos do Mestrado. Orientou minhas palavras e minha vida, compartilhou seu vasto conhecimento técnico e suas lições de vida. Não teria a menor condição de chegar ao final sem o pouso de seus olhares como coordenadora, professora, orientadora e amiga,

aos professores Dr. Clayton Reis e Dr. Ilton Garcia da Costa, que estiveram comigo na linha de chegada, cedendo seus valorosos conselhos ao final dessa jornada,

aos funcionários e estagiários do UNICURITIBA, sempre presentes e prontos para todas as minhas necessidades, principalmente Josilene, Ana Paula, Jaqueline e Joyce,

as colegas bolsitas CAPES que sempre estiveram comigo me acompanhando na busca incessante pela pesquisa, Gabriela Buzzi e Glauce Arruda,

a todos os demais professores, verdadeiros mestres na arte de transmitir conhecimento, Dr. Fernando Gustavo Knoerr, Dr. Eduardo Milléo Baracat, Dr. José Edmilson Souza-Lima, Dra. Sandra Mara Maciel de Lima, Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini, Dr. Sandro Mansur Gibran, Dr. Francisco Cardozo Oliveira, Dr. Marcos Alves da Silva, Dr. Demetrius Nichele Macei, Dr. Clayton Reis, Dr. Miguel Kfoury Neto, Dr. Paulo Ricardo Opuska, Dr. Fábio André Guaragni, Dr. Daniel Ferreira e Dr. Luiz Eduardo Gunther,

aos amigos da Queiroz, Leite & Teixeira Advogados Associados que sempre me demonstraram os valores dos estudos e me incentivaram durante esta jornada, Roberlei Aldo Queiroz, Juarez Ribas Teixeira Junior e Jéssica Rafaela Felix,

em especial ao meu grande amigo e sócio Roberlei Aldo Queiroz que durante esta reta final me brindou com seu vasto conhecimento, me proporcionando vários debates jurídicos e filosóficos na tentativa de me auxiliar no desenvolvimento desta pesquisa e a continuidade dos estudos,

as irmãs que os anjos me presentearam que estiveram comigo antes e durante essa caminhada e que continuarão ao meu lado amanhã, sempre sem nada perguntar, Tássia Cristina Gomes dos Santos, Fernanda Samara Bonifácio Bortoloto, Luciana Amadeo Rosin e Franciele Aparecida Leite,

aos familiares que compreenderam minha ausência, em especial as minhas queridas irmãs Fabiula e Fabiane, e aos cunhados Fábio e Reginaldo, aos irmãos Afonso Junior (*In memória*), o qual nos deixou eterna saudade e André Rafael e cunhada Josiane,

as pequenas sobrinhas(os) Ana Laura, Cecília, Isabela e Nicolas, que mesmo longe, sempre estiveram perto, me confortando com seus sorrisos e abraços, e

finalmente, aos meus pais Afonso e Rita, presentes de Deus em minha vida, pois sem seus incansáveis estímulos e orações ainda estaria parada sem enxergar a luz.

EPÍGRAFE

"Se eu fosse alguém, se eu tivesse influência, se eu pudesse realizar alguma coisa em benefício da comunidade, e se eu tivesse a menor autoridade para fazer isto, eu apenas repetiria, para mim mesmo e para todos os nossos irmãos em humanidade, de todas as terras e de todos os idiomas, aquelas palavras de nosso Senhor Jesus Cristo: Amai-vos uns aos outros como eu vos amei.

Porque amor é o esquecimento de si mesmo, porque amor, nada pedindo para si. O "Amai-vos uns aos outros" foi superado pelo "Amai-vos uns aos outros como eu vos amei".

Amar alguém ou alguma causa, sem pedir nada, sem esperar o pagamento, nem mesmo da compreensão da inteligência do próximo, então, é trabalhar pela humanidade mais feliz, por um mundo melhor, pela extinção das guerras, e pelo incentivo do progresso em bases morais, convenientes para que nós todos estejamos no melhor lugar possível, que possamos ocupar no campo da vida humana, servindo ao pai, ao criador, a nosso Senhor Jesus Cristo e a todos os princípios Cristãos, como Ele, e aos princípios mais nobres de outras religiões, para que com respeito mútuo possamos vencer todas as barreiras e amar como o amor deve ser consagrado entre nós, isto é, amor sem recompensa, porque todo amor que é possessivo, infelizmente, ainda é um amor de grande parentesco com o amor dos animais."

Chico Xavier

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade dialogar com os princípios de direito administrativo e empresarial na relação entre a esfera pública e privada, elegendo o interesse público como o principal deles a ser atingido através dos programas de *compliance*. É certo que toda a humanidade passa por momentos de conflitos éticos de toda espécie, sejam raciais, financeiros, políticos, dentre outros. O corte ora realizado em tais problemas está em demonstrar que o combate à corrupção e males associados a esta é uma das mais efetivas armas a favor do desenvolvimento, gerando condutas que culminarão em um contrato social mais claro e verdadeiro. Ao mesmo tempo que o mundo tem visto atos de corrupção na política, nas empresas e até nos esportes e cultura, nunca se viu tanto esforço para que tudo seja cada vez mais transparente e ético, ou seja, a corrente contrária aos procedimentos de moral duvidosa também tem dominado os anseios da população mundial. Nos países que ainda lutam para alcançar maiores índices de desenvolvimento, como o Brasil, a necessidade da implantação dos programas de *compliance* é ainda mais real, pois é essencial evoluir no conceito de cidadania e na cultura envolvida em toda a relação comercial e humana entre as pessoas, empresas e Estado. A compreensão de que a transformação é interna e não externa é a maior batalha a ser travada. A vitória do interesse público sobre o unicamente privado passa pela importância em possuir um sistema jurídico-normativo que regulamente, imponha e penalize condutas contrárias ao coletivo, ou seja, deve privilegiar, acima de tudo, o desenvolvimento social para que em um futuro próximo se possa viver em uma comunidade menos carente de dignidade básica. Assim, a pesquisa encontra-se inserida na linha de pesquisa Atividade Empresarial e Constituição: Inclusão e Sustentabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Interesse Público; *Compliance*; Ética; Alteridade. Desenvolvimento.

ABSTRACT

This study aims to get acquainted with the principles of administrative and business law in the relationship between the public and private sphere, choosing the public interest as the main one to be achieved through *compliance* programs. It is true that all humanity goes through times of ethical conflicts of every kind, whether racial, financial, political, among others. The court now held in such problems is to show that the fight against corruption and evils associated with this is one of the most effective weapons for development, generating behaviors that will culminate in a clearer social contract and true. While the world has seen acts of corruption in politics, in business and even in sports and culture, never saw so much effort for everything to be increasingly transparent and ethical, that is, the opposite current to dubious moral procedures It has also dominated the concerns of the population. In countries that are still struggling to achieve greater development indices, such as Brazil, the need for the implementation of *compliance* programs is even more real because it is essential to evolve the concept of citizenship and culture involved in all commercial and human relationship between the people, companies and state. Understanding that transformation is internal and not external is the largest battle to be fought. The victory of the public interest on the only private involves the importance of having a legal and regulatory system to regulate, enforce and penalize conduct contrary to the collective, that is, should focus, above all, social development so that in the near future if to live in a less needy community of basic dignity. So, the research is inserted into the line of research business activity and Constitution: Inclusion and sustainability.

KEY-WORDS: Public interest; *Compliance*. Ethic; Alterity; Development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
2 FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DO COMPLIANCE	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	20
2.2 CONCEITO DE COMPLIANCE.....	38
2.3 O PROGRAMA DE COMPLIANCE.....	42
3 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL	48
3.1 RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.....	52
3.2 RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.....	58
4 A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO	64
4.1 O DECRETO 8.420/2015.....	76
4.2 A ÉTICA NA EFETIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.....	84
CONCLUSÕES	98
REFERÊNCIAS	101

INTRODUÇÃO

O homem convive com conflitos éticos desde o início dos tempos, antes mesmo de sua relação com o outro humano, com seu semelhante. A arqueologia da ética é anterior aos conceitos que qualquer um pode hoje encontrar com facilidade nos milhões de documentos acessíveis para pesquisa, física ou eletrônica.

O homem primitivo já convivia com decisões éticas ao se deparar com sua alimentação ou na relação com o meio ambiente. Pensar somente em si ou na coletividade sempre esteve nas prioridades lógicas de raciocínio, mesmo que de uma forma diferente do que se vê na modernidade líquida atual.

A evolução da sociedade enquanto comunidade trouxe impasses mais complexos, que tiveram que ser normatizados primeiramente por costumes e posteriormente por regras. A relação interpessoal entre seres humanos impôs soluções a problemas antes inexistentes, principalmente na regulação da acumulação de capital.

Quando a humanidade passou do mero escambo para a compra e venda de produtos e serviços, surgiram também os primeiros traços de um ente despersonalizado que tinha por escopo cuidar de vontades já pacificadas e que todos deveriam cumprir, como se já fossem assuntos costumeiramente superados. Nascia, então, o Estado.

Após muitos Séculos já vividos de tal relacionamento se chega ao mundo atual, chamado de pós moderno, onde dificuldades vistas lá nos primórdios de sua criação já não deveriam mais existir. Contudo, é triste ver que muito do que se combate hoje é exatamente o que já se buscava extinguir há séculos e séculos.

Vantagens desleais em detrimento do bom convívio social já se via, em apertado resumo, nas condutas escravagistas da Idade Antiga, substituídas pelas feudais e hoje pelas capitalistas e até mesmo nas, em tese, socialistas.

Vive-se a era das desigualdades como nunca se viu antes! Enquanto os mercados tentam demonstrar a necessidade de uma globalização, os humanos nunca estiveram tão separados em todos os sentidos. A invisibilidade reina nas mais simples condutas da sociedade atual, como se fosse melhor não ver o que acontece com nossos semelhantes, como se não fosse importante o foco no humanismo do outro.

Esse individualismo trouxe consigo outros defeitos na engrenagem da máquina que sustenta o velho sonho francês de um contrato social que pudesse solucionar os impasses básicos e essenciais do relacionamento entre as pessoas e o Estado, qual seja, a busca desenfreada pela acumulação de posses e de poder.

A impressão que se tem é que não foram assimilados pela humanidade ensinamentos da evolução dos conceitos de felicidade de Platão, Aristóteles e Cristo, que se iniciam com a busca do novo naquele, com a satisfação do que se tem nesse e com a felicidade do que o outro possui neste. Hoje tudo isso se perdeu e a moda atual é *parecer ter* em substituição do que já era ruim alguns anos atrás, ou seja, do *ter* ao invés do *ser*.

Nos idos de 1700 Kant já ratificava velhos diapasões budistas, insistindo que o exterior é fruto do interior e que o mundo em que se vive é resultado do que se faz. Isso é de simples explicação: *o plantio é facultativo, mas a colheita é obrigatória*. Se a ética individual for a semente da relação entre as pessoas e o Estado, o fruto certamente será coletivo.

A vantagem da transparência do mundo atual, consequência da tecnologia, trouxe consigo as mazelas de um contrato social movido para a busca incessante do lucro financeiro a qualquer custo, gerando a revolta popular do cidadão que também é contratante e que nada recebe por tal acordo de vontades. Assim, cada vez mais são positivados princípios para que a administração pública não se esqueça de observá-los quando usa o que não pertence somente aos contratantes diretos, mas sim também aos indiretos, ou seja, toda a coletividade.

Uma das soluções para fazer tais contratantes diretos lembrarem de tais princípios é o programa de *compliance*!

Tais programas não inventaram nada de novo, mas sim buscam chamar a atenção do ser humano para condutas que já deveriam estar na base de seus atos. Estar em conformidade é andar dentro das normas. Não existe segredo no conceito básico de tal instituto.

Assim, o presente estudo tem por escopo abordar o interesse público como umas das principais finalidades dos programas de *compliance*, pois estes nada mais são que veículos empresariais internos que devem regular o início, meio e fim da relação entre a esfera pública e privada. Atualmente, inclusive, já se fala em *compliance* entre público e público e entre privado e privado, mas são espaços para outros dias.

A veia jurídica filosófica do que se pretendeu enfatizar nas linhas seguintes também representou um grande corte nas fontes utilizadas, uma vez que as meramente procedimentais não demonstraram o que se pretendeu dialogar inicialmente. Portanto, a importância dessa pesquisa está em se buscar soluções para responder a seguinte pergunta: O programa de *compliance* pode ser visto como uma das fontes para se chegar a uma melhor efetividade do interesse público?

É imprescindível compreender que ao se falar em efetividade se está falando do que realmente a população espera, sem desprezar os não menos importantes conceitos de eficiência e eficácia.

Em se tratando da atualidade, poucas vezes se viu contratações públicas com tantas transgressões de valores éticos. Apesar de tal fator se destacar mais em países menos desenvolvidos, a verdade é que a ética (ou a ausência dela) não é assunto peculiar somente onde se falta tudo, pois até mesmo nas Nações onde o problema não é financeiro, o vulcão do descontentamento com o individualismo em detrimento do coletivo tem alcançado graus nunca antes vistos.

Por essa razão é que se escolheu para estudo um veículo procedimental que tem por finalidade a ratificação da ética como seu norte. Por fim, especifica-se ainda mais o assunto ao filtrá-lo dando um pouco mais de ênfase no império do interesse público como seu melhor caminho.

Para isso, várias foram as fontes pesquisadas e as metodologias utilizadas neste trabalho, pois vastas são as searas de sua visualização e aplicação, teórica e prática. Porém, destacam-se a *pesquisa bibliográfica*, a *pesquisa descritiva* e a *pesquisa de motivação e caso*.

Dentro desse contexto, o trabalho se divide nos seguintes momentos principais: i) primeiramente, no Capítulo Dois, são levantados fundamentos históricos e filosóficos do programa de *compliance* e, após, avança-se nos seus conceitos atuais e procedimentos básicos; ii) O Capítulo Três pretende trazer a evolução da responsabilidade empresarial envolvida, evitando que se perpetuasse a culpa exclusiva dos entes e servidores públicos em tais desvios de conduta. Nesse momento do texto fica clara a vontade da sociedade em mudar o contexto atual de corrupção, punindo a todos sem descrição e privilegiando as eventuais denúncias e delações; iii) O Capítulo Quarto encerra o texto (na verdade com debate sem fim), demonstrando que realmente todo o esforço está em fazer do interesse público uma

realidade em detrimento das vontades individuais antiéticas, finalizando com a herança que se pretende deixar para as próximas gerações.

Como dito, o problema principal e Referente da pesquisa está no combate à corrupção e em se mostrar as vantagens que tal enfoque traz para a sociedade. Assim, o que se espera é que ao final desta pesquisa possa ter sobressaído o entendimento de que não existe mais espaço para qualquer atividade empresarial que deixe de lado o pensamento no ser humano como norte de seu olhar, principalmente quando custeadas pelo dinheiro público.

2 FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DO COMPLIANCE.

Embora o campo da filosofia não seja o foco principal deste estudo, impossível seria compreender o próximo capítulo, que trata dos fundamentos históricos do *compliance*, sem antes tecer ao menos alguns pontos de vista que certamente preenchem os conceitos abordados durante todo o texto.

Durkheim (2005, p. 73) aponta como a primeira de suas regras para a direção do espírito que “os estudos devem ter por finalidade a orientação do espírito, para que possamos formular juízos firmes e verdadeiros sobre todas as coisas que se lhe apresentam”. Assim, a compreensão de que este trabalho foca a ética e os programas de *compliance* é essencial para se distanciar do seu Norte. Assim, as demais abordagens que se poderia fazer sobre o assunto serão deixadas para outros estudos. Não se pode tratar de todos os assuntos, pois é preciso ter humildade científica:

“Humildade Científica é a capacidade de reconhecer nossas limitações de conhecimento e atentar para a dinamicidade da vida e do universo, buscando sempre a ampliação de nosso aprendizado. Sob uma perspectiva bem prática, Humildade Científica é a atitude (tendência interna) de reconhecimento de que nunca se sabe tudo sobre algo, seguida de ação (comportamento efetivo) que busca, pela aprendizagem, a superação de nossas áreas de ignorância, com a leitura de livros, jornais e revistas e com o diálogo com outras pessoas. A ausência de Humildade Científica costuma atrair o excesso de orgulho e, como adverte Fernando Pessoa, “...o orgulho é prejudicial à exata imparcialidade da precisão científica.” (CESAR LUIZ PASOLD, 2011, p. 19-20)

Não obstante as citações trazidas no corpo do estudo, seus comentários e impressões são desta autora, a qual não pretende ter razão ou impor verdades, mas sim e tão somente mostrar seus olhares sem a preocupação de qualquer opinião diversa. Empréstando os ensinamentos de Rousseau¹ (2012, p. 33), tem-se que o sentimento interno do que se pensa deve estar claro, evitando somente citar a opinião de outros:

¹ O qual, assim como Lévinas (por serem marcos teóricos do texto), surgirá apontando soluções em vários momentos.

É do homem que tenho de falar. E a questão que examino me ensina que vou falar a homens, porque não se propõem semelhantes questões quando se teme honrar a verdade. Defenderei, portanto, com confiança a causa da humanidade perante os sábios que a isso me convidam e não ficarei insatisfeito comigo mesmo se me tornar digno de meu tema e de meus juízes.

DESCARTES (205, p. 42) ensina que “[...] a diversidade de nossas opiniões não resulta de umas serem mais razoáveis do que as outras, mas somente de conduzirmos nossos pensamentos por diversas vias, e de não considerarmos as mesmas cousas”. Assim, os liames que envolvem as interpretações atuais são frutos da época que vivemos², por muitas vezes diferentes dos contextos históricos dos pensadores citados. Nenhuma censura nos dias de hoje lembra o que os antigos sábios enfrentaram, enobrecendo ainda mais seus levantes em prol do conhecimento.

Por fim, é ululante que muitos foram os aprendizados que mereciam ser citados neste texto, os quais necessitam de diluição evitando eternizar que tal levante o torne um trabalho mais filosófico que jurídico, o que não se pretende.³ Contudo, é certo que alguns são de *mister* relevância.

Ainda dentro dos ensinamentos de DESCARTES, esses tiveram influência na curva de pensamentos que norteiam o racional das normas com base na ética:

[...] e para não deixar de viver, desde então, o mais feliz que me fosse possível, formei para mim mesmo uma moral provisória, consistindo em três ou quatro máximas que desejo trazer ao vosso conhecimento.

A primeira consistia em obedecer às leis e aos costumes do meu país, conservando sempre a religião em que Deus me concedeu a graça de ser instruído desde a infância, e orientando-me em tudo o mais pelas opiniões mais moderadas e que mais se afastassem do excesso, geralmente acolhidas em prática pelos mais sensatos entre os quais eu deveria viver. [...] E, entre diversas opiniões igualmente admitidas, eu só escolhia as mais moderadas, tanto porque são sempre as mais cômodas para a prática e verossimilmente as melhores, pois todo excesso em gera é mau, como também para me desviar menos do verdadeiro caminho quando induzido a errar; e isso porque, se tivesse escolhido um dos extremos, poderia ter sido o outro o que deveria ter tomado.

Minha segunda máxima consistia em ser tão firme e tão resoluto quanto possível nas minhas ações; e – desde que me tivesse decidido a tanto – em seguir as opiniões mais duvidosas, com constância não menor do que fossem muito seguras. [...] Minha terceira máxima consistia em procurar sempre vencer antes a mim mesmo do que à fortuna, em modificar antes os meus desejos do que a ordem do mundo, e, de um modo geral, em acostumar-me

² “[...] a modernização – seguindo uma comparação de Max Weber – não é um bonde, do qual se pode saltar em qualquer esquina quando bem se entenda.” (BECK, 2013, p. 182)

³ Como ensinou Cícero (2011, p. 32): “Quando se quer pôr ordem e método numa discussão, é preciso dar início definindo a coisa de que se debate, para se ter dela uma ideia clara e precisa.”

a acreditar que não há nada que esteja tão inteiramente em nosso poder como os nossos pensamentos, de maneira que, depois de termos feito o melhor possível no que diz respeito às coisas que nos são exteriores, tudo o mais que não conseguimos nos sair bem é, em relação a nós, absolutamente impossível. E só isso me parecia suficiente para evitar que eu desejasse no futuro o que não podia alcançar e para dar-me, assim, por satisfeito. (DESCARTES, 2005, p. 35-37)

É nítida a cobrança interna de DESCARTES em sua ética antes de exigir mudanças dos outros ou do Mundo. Uma das maiores dicotomias filosóficas quanto às mudanças internas remonta da época de Heráclito e Parmênides, principalmente porque eles dão início à época de Protágoras, Sócrates, Platão e Aristóteles.

O monismo da logos de Heráclito estrutura o pensamento importante de que tudo seria parte de um único fundamento, apesar de em constante fluxo, ou seja, embora todos sermos diferentes, estamos em constante transformação, como ao atravessar o rio⁴. “Ninguém se banha duas vezes no mesmo rio”⁵. Traduzindo Heráclito, Donald Schuler (2007, p. 20) cita:

[...] O homem deixa de ser idiota quando sai de si e constata que há coisas que dependem dele, que há outros eus com direitos iguais aos dele, que ele não existe só, que ele se faz com eles. [...] Acompanhem as implicações políticas do comum. A cidade-estado, ao incentivar os homens a tomarem o destino em suas próprias mãos, dessacraliza. Nada do que pertence ao domínio público deve ser regulado por um único indivíduo. Assuntos comuns são tratados no debate, a guerra de palavras que gera o bem comum. O discurso sustenta, congrega, une, critica, vigia, reina. O discurso propõe o Discurso, base da democracia universal que abriga todos os seres.

Muito clara fica a posição de Heráclito trazida para o contexto deste estudo, quando retira a possibilidade de decisões baseadas no individualismo, nos interesses particulares. A sabedoria está em entender o movimento das coisas, pois apesar de

⁴ “O movimento não seria aparência, mas a própria natureza de tudo que existe. Razão pela qual tudo que se pode conhecer de algo é que, seja como for, muda perpetuamente.” (FLAMARION CALDEIRA RAMOS et. al., 2015, p. 24)

⁵ “O rio em que entra Heráclito é sem nome, sem personalidade. Heráclito entrou várias vezes no mesmo rio; na verdade, entrou todos os dias; ou melhor, contemplou-se já dentro do rio, se o rio é o da existência. A entrada deu-se como o abrir de olhos atentos. E, quando se punha a examinar, percebia que, embora o rio fosse o mesmo, outras eram as águas, e ele, que as contemplava, já não era igual a si mesmo. [...] Não entramos no rio por acaso. Procuramos o rio por motivos diversos: para atravessá-lo, para nos banharmos, para navegar. Se entrarmos no mesmo rio com intenções diferentes, não somos os mesmos, de outro será o rio, afetado pela diversidade dos nossos interesses.” (ibid., p. 134)

parecerem iguais, as necessidades podem ser diversas. Por tal razão, necessário se faz entender o interesse público não somente como um princípio duro, inflexível, mas sim como algo local e temporal. Por essa razão, a forma de uma contratação pública pode se alterar conforme as necessidades existentes, a ética que deve embasar o procedimento não!

O raciocínio que se pretende enfatizar é completado por Parmênides, como explica Fernando Knoerr (2009, p. 17):

Já na transição do período cosmológico da fase pré-socrática para o período humanista, reaviva-se a discussão sobre a metafísica a partir da clássica controvérsia estabelecida entre Heráclito e Parmênides. Aquele busca a resposta à questão ontológica afirmando que o SER existe e permanece porque se encontra em constante movimento (dialética). Este demonstrando que o SER é dialético, o SER é imutável.

Com esta separação, vislumbrando em todo SER algo que é aparente e mutável (*phaenomenon*), e algo que lhe é imanente e imutável (*noumenon*), desponta a metafísica no sentido que historicamente a consagrou, amparada na constatação de que a aparência pode ser captada pelos sentidos (aliás, os sentidos captam a aparência), pois o que é imanente e imutável, o que, em síntese, está além do físico (metafísico), somente será apreendido pela razão (*logos*). Apenas a razão capta o que é permanente. A sensibilidade limita-se a captar o que é transitório.

O próprio entendimento de Parmênides (2013, p. 21) traz que:

Não há quem tenha vindo ao mundo por vontade sua. A vida é uma força anônima que demora até achar um nome. Por mais que tenha florido num encontro de desejos.

Tudo começa num tempo e num lugar. Como por acaso. Mas só aparentemente. Porque o tempo nunca é só de alguém, e o espaço é sempre de muito mais gente. O agora e o aqui já eram de outros, antes de serem nossos. De toda uma sociedade, de um país, de um mundo inteiro. Nos quais todos somos, porque deles nascemos. E é para eles que vivemos, apesar de só mais tarde podermos compreender.

Tudo encontramos já feito à chegada. Tudo deixaremos à partida. E, contudo, nesse breve instante entre um e outro tempo, tudo é ao mesmo tempo nosso e muito mais que nosso.

Perfeitas são as palavras de Parmênides acima, o qual mostra o quão errada está a interpretação de que pode existir alguma atitude sem antes se pensar na coletividade. Veja que isso foi dito Séculos antes de Cristo e se encaixa perfeitamente

nos dias de hoje⁶. Fazer o bem importa simplesmente em fazer o bem e isso não necessita de maiores acertas, podendo ser compreendido e identificado por qualquer pessoa com grande facilidade!⁷ Agir com ética é agir em *compliance* com o bem.

Já adentrando na época das leis gregas, tem-se que estas derivavam da vontade dos homens, da *polis*, pois virtuoso e ético era quem respeitava tais leis, fruto da mais alta demonstração de civilidade, o que diferenciava os gregos das demais sociedades da época.

Se estar em *compliance* é estar em conformidade com a lei, um dos maiores gregos da história foi um dos maiores exemplos a ser seguido, nada mais que o grego Sócrates que tomou seu veneno fatal em respeito à lei dos homens, como narrado por Platão (1991, p. 99), no diálogo Fédon:

E em seguida, sem sobressaltos, sem relutar nem dar mostras de desagrado, bebeu até o fundo. Nesse momento nós, que então conseguimos com muito esforço reter o pranto, ao vermos que estava bebendo, que já havia bebido, não nos contivemos mais. Foi mais forte do que eu. As lágrimas me jorraram em ondas, embora, com a face velada, estivesse chorando apenas a minha infelicidade, pois, está claro, não podia chorar de pena de Sócrates! Sim, a infelicidade de ficar privado de um tal companheiro! De resto, incapaz, muito antes de mim, de conter seus soluços. [...] “Quanto a Sócrates, pôs-se a dar umas voltas no quarto, até que declarou sentir pesadas as pernas. Deitou-se então de costas, assim como lhe havia recomendado o homem. Ao mesmo tempo, este, aplicando as mãos aos pés e às pernas, examinava-os por intervalos. Em seguida, tendo apertado fortemente o pé, perguntou se o sentia. Sócrates disse que não. Depois disso recomeçou no tornozelo, e, subindo aos poucos, nos fez ver que Sócrates começava a ficar frio e a enrijecer-se. Continuando a apalpá-lo, declarou-nos que quando aquilo chegasse até o coração, Sócrates ir-se-ia. Sócrates já se tinha tornado rijo e frio em quase toda a região inferior do ventre, quando descobriu sua face, que havia velado, e disse estas palavras, as derradeiras que pronunciou: Críton, devemos um galo a Asclépio; não te esqueças de pagar essa dívida. — Assim farei — respondeu Críton. — Mas vê se não tens mais nada para dizer? Tal foi, Equécrates, o fim de nosso companheiro. O homem de quem podemos bendizer que, entre todos os de seu tempo que nos foi dado conhecer, era o melhor, o mais sábio e o mais justo.

⁶ “Sendo assim, o “o que é” é desde sempre, pois não pode haver um antes, que seria um “não-ser”. É único, pois tudo que fosse diferente do ser simplesmente não existiria. É imóvel, pois nada poderia passar de “não-ser” a ser, o que implicaria que o “ser” se tornaria algo diferente, e sabemos que o que é diferente de ser simplesmente não existe.” (FLAMARION CALDEIRA RAMOS et al., 2015, p. 24)

⁷ “Isto significa que a resposta à pergunta sobre a ordem deixa de ser dada pela descrição *desta* ou *daquela* ordem. Mas pela resposta “é”: a ordem “é”. Nesse sentido, “é” é uma resposta. A resposta. Não é pergunta, nem admite pergunta: “porque o ser? Porque “é”?” (PARMENIDES, 2013, p. 58)

Anos se passaram e Aristóteles chega para marcar a ética na humanidade para sempre! Sua ética busca uma vida digna, almejada nas cidades com justiça, bondade e beleza, sempre como resultado da ética da convivência, explicada a seguir:

Em primeiro lugar, Aristóteles distingue dois modos de praticar belas e nobres ações, isto é, ações que são dignas de louvor, que merecem elogio por serem dotadas de qualidade moral, como, por exemplo, os atos de coragem. Um modo de praticá-las é pelo sentimento de pudor, ou seja, porque é honrado ou íntegro agir como agimos; um outro modo de praticar belas e nobres ações é praticá-las porque desejamos evitar um mal maior, a punição. Num caso como no outro, pratica-se uma ação nobre, mas a motivação para praticá-la é bastante diferente: no primeiro caso, a motivação vem da nobreza do caráter, no segundo, vem do temor ao castigo. Em suma, há certas coisas que são reprováveis ou vis, motivo pelo qual deveriam ser evitadas simplesmente porque são reprováveis ou vis. A pessoa virtuosa, ou seja, aquela que é nobre de caráter, não as praticaria jamais, ao passo que os que se deixam guiar pelos prazeres só deixariam de praticá-las porque temem uma consequência pior e contrária ao prazer que perseguem.

Em segundo lugar, Aristóteles afirma que aqueles que apenas perseguem suas paixões, ou seja, aqueles que estão inclinados a fazer tudo o que satisfaça seus desejos, mesmo os que a razão proíbe, nunca sentiram o gosto do que é verdadeiramente nobre e agradável. [...] Aristóteles não condena as paixões ou o prazer, mas a sua desmesura. [...] o que não é natural é certo comportamento humano que se aproxima da bestialidade, ou seja, o comportamento que se deixa dirigir por tudo o que apraz ou repulsa unicamente à sensibilidade. (FLAMARION CALDEIRA RAMOS et. al., 2015, p. 31)

Seguindo a régua do tempo sem que isso evidencie qualquer desprezo pelos pensadores não citados, é necessário dar a importância a outro gênio, Kant. Para ele uma conduta ética necessita de dois fatores: *liberdade e igualdade*:

Ao tentar identificar os limites da razão, os limites do que devemos conhecer vai sensivelmente influenciar a moralidade kantiana, pois ele questionava se o homem tem realmente a capacidade de pensar tudo que deveria entender. Perguntava ele - Será que temos condições com nossas faculdades intelectuais de identificar o que realmente é bom? Essa resposta só podia ser encontrada *pensando*, olhando para dentro. Para isso ele contextualiza a intelectualidade com o empirismo. Então, deve haver razão mais percepção, evitando o erro na separação das substâncias, pois devemos saber se o mundo que percebemos é realmente o *mundo nele mesmo*.

O limite do conhecimento está na percepção sensorial do observador, não tendo como se ir além. Então, se Descartes afirma que os sentidos levam ao erro e Hume afirmava que tudo advém deles, Kant consegue juntar tais ensinamentos, dizendo que para o conhecimento real importam duas coisas, tanto aquilo que se percebe quanto as estruturas do conhecimento, pois sem estas não há como se perceber algo. A razão vem antes e a percepção depois, mas uma não existe sem a outra. O conceito é a razão que leva a

perceber. O conhecimento *a priori* (tudo que eu disponho para conhecer e que não depende de uma experiência sensorial do mundo) antecipa o *a posteriori* (depois da experiência sensorial).

[...]

Assim, a *revolução copernicana* de Kant sugere uma inversão da análise do conhecimento, uma vez que tudo está no homem e não mundo, não necessitando que o sujeito grave em torno do objeto e sim o inverso, ou seja, quem manda na experiência da vida é o homem. Quem comanda o conhecimento é o ser humano. O que ele quer é priorizar as leis naturais, que já estão nas mentes de cada ser humano. O conhecimento já está disponível, basta acessá-lo e aplicá-lo. (QUEIROZ, 2015, p.69)

A compreensão dos ensinamentos de Kant é o início de tudo para se entender o quanto é necessário agir com ética na relação do poder privado com o poder público. Não existe nada sozinho, o que existe é o pensar coletivo, pensar nos semelhantes, pensar com o interesse de todos, com o interesse público.

Pensar nos semelhantes demonstra agir em conformidade com a moralidade, com amor ao próximo. Além disso, nunca se deve esquecer que o fim de tudo é a busca da felicidade, a qual deve estar estampada nas pessoas de forma a ser reconhecida indubitavelmente. Assim, o interesse coletivo será alcançado quando as pessoas tiverem o mínimo dessa felicidade. Afirma Edgar Morin (2011, p. 119) que:

A ideia da felicidade remonta ao zênite das civilizações individualistas. A desagregação dos valores tradicionais e das grandes transcendências se opera em seu benefício. Desde que a luta para sobreviver, o constrangimento ou a necessidade elementar se aliviam, a felicidade se incorpora à própria ideia de viver. [...] a felicidade não é nem comunitária, nem solitária, ela implica ambos os fatores. [...] a felicidade moderna é partilhada pela alternativa entre a prioridade dos valores afetivos e a prioridade dos valores materiais⁸, a prioridade do ser e a prioridade do ter, e ao mesmo tempo a força para superá-la, para conciliar o ser e o ter.

E não existe felicidade maior que compreender que só poderemos ser felizes quando nosso semelhante também estiver. A felicidade do outro é indissociável da nossa como trouxe Derrida (2013, p. 17) ao se despedir de Lévinas após sua morte:

⁸ “a frase banal: “falta-me dinheiro para ser feliz” visa à felicidade presente, ao bem-estar, ao prazer, ao lazer... Trata-se de um dinheiro de despesa hedonista.” (EDGAR MORIN, 2011, p. 121)

Como sempre, a mesma meditação desenvolvida, mas a cada vez de maneira singular, todos os grandes temas aos quais o pensamento de Emmanuel Lévinas nos tinha despertado: o tema da responsabilidade em primeiro lugar, mas de uma responsabilidade “ilimitada” que ultrapassa e precede minha liberdade, a responsabilidade de um “sim incondicional”, segundo esse texto, de um “sim mais antigo que a espontaneidade ingênua”, um sim em acordo com esta retidão que é fidelidade original em relação a uma aliança irrisível. [...] “retidão extrema do rosto do próximo” como “retidão de uma exposição à morte, sem defesa”.

Qualquer coisa fora desse contexto não é visto por este texto como ético. Abandonar o foco no outro importa em perder a noção de interesse público, é corrompê-lo para se formar uma visão inverídica de sua meta, neste caso, toda a coletividade. Para se atuar com o bem público, deve se ter, acima de tudo, boa vontade.⁹

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

Adentrando nos fundamentos históricos, como dito, tem-se que no intuito de prevenir e combater a corrupção e males provenientes das atividades imorais ligadas a ela, instituiu-se na relação entre a esfera pública e privada o programa de *compliance*, o qual busca incentivar a criação de mecanismos e procedimentos internos de integridade e auditoria, visando facilitar a denúncia de irregularidades quando existentes, bem como, acima de tudo, prevenir tais acontecimentos e eleger espécies de punições e responsabilidades para todos os envolvidos.

Ocorre, que para um efetivo combate às práticas de corrupção existentes na empresa é necessário um estudo dos fundamentos históricos da corrupção visando a busca de fatores que possam ter influenciado sua disseminação no mundo contemporâneo e especialmente em países ainda em desenvolvimento, como o Brasil.

Verifica-se, portanto, a viabilidade de se analisar os possíveis fatores responsáveis por gerar o alto nível de corrupção hoje inseparável do cotidiano brasileiro, como forma auxiliar na escolha do melhor método de combate esse mal que tanto aflige a sociedade.

⁹ “não é possível conceber coisa alguma no mundo, ou mesmo fora do mundo, que sem restrição possa ser considerada boa, a não ser uma só: uma boa vontade.” (KANT, 1964, p. 53).

Inicialmente, insta salientar que a corrupção não é um fenômeno novo, muito pelo contrário, há relatos de sua ocorrência desde os primórdios. Historiadores acreditam que a corrupção surgiu juntamente com os agrupamentos de pessoas em clãs.

A própria Bíblia traz em várias passagens a preocupação com a corrupção e o suborno, como se verifica no Livro do Êxodo (23:8): “Não aceite suborno, porque o suborno cega quem tem os olhos abertos e perverte até as palavras dos justos” (BIBLIA SAGRADA, p.91).

Portanto, resta evidente que a corrupção não é só um fenômeno atual, mas sim um fenômeno antigo que vem causando um mal-estar na sociedade desde sempre, justificando assim seu combate e prevenção.

Para se ter uma melhor compreensão do objeto do presente estudo, deve-se inicialmente esclarecer os conceitos de corrupção. Uma das maiores dificuldades encontradas está no fato que tal conceito abrange um leque extenso de atos, como suborno, nepotismo, tráfico de influências e outros tantos. Além disso, tais condutas na maioria das vezes tem relação intrínseca como desvio das funções públicas em benefício da esfera privada.

Etimologicamente, o termo corrupção tem origem no latim *rumpere*, que significa romper, quebrar, ou seja, implica no rompimento de uma regra, lei, uma determinação, um código moral ou social (visando estabelecer vantagens a outrem) e no termo *corruptio*, também de origem latina, que significa deterioração, decomposição física, orgânica de algo, putrefação, modificação, adulteração das características originais de algo, depravação de hábitos, costumes. Corromper implica no ato de prejudicar, subornar, tornar algo pútrido (HOUAISS, 2001, p. 557).

Para Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino (1999, p. 291) a corrupção é designada um “fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa”.

Ainda, na concepção dos autores o termo corrupto é considerado o comportamento mediante o qual viola determinações legais de quem desempenha o papel na estrutura pública e que pode ser distinguida em três espécies:

A prática feita ou o uso da recompensa escondida para mudar a seu favor o sentir de um funcionário público; o nepotismo ou concessão de empregos ou contratos públicos baseados não no mérito, mas nas relações de parentela e destinação de fundos públicos ao uso privado (BOBBIO; MATTEUCI, PASQUINO, 1999, p. 291-292).

Já no entendimento da CGU - Controladoria Geral da União, a prática da corrupção compreende:

Relação social (de caráter pessoal, extramercado e ilegal) que se estabelece entre dois agentes ou dois grupos de agentes (corruptos e corruptores), cujo objetivo é a transferência de renda dentro da sociedade ou do fundo público para a realização de fins estritamente privados. Tal relação envolve a troca de favores entre os grupos de agentes e geralmente a remuneração dos corruptos ocorre com o uso de propina ou de qualquer tipo de pay-off, prêmio ou recompensa (CGU, 2009, p.60).

Como se verifica acima, são vários os conceitos de corrupção. No entanto, mesmo diante de tal complexidade, podemos concluir que para este estudo, importa a compreensão de ser a mesma uma forma encontrada pelo indivíduo de tentar tirar proveito econômico, social, financeiro ou político das mais diversas relações que possua a máquina pública envolvida, deturpando os princípios que regem tal engrenagem. Na maioria das vezes tem como escopo a busca desenfreada por dinheiro.

Fazendo uma análise histórica dos indivíduos que optam pelas práticas de corrupção, pode-se constatar que a sensação de vantagem gerada pela prática da corrupção ocorre totalmente às margens de conceitos éticos e morais.

Rousseau (2005, p. 151) acredita que os fatos que leva os seres humanos a corromper são geradas pela busca de luxo e riqueza a qualquer preço. Estas são apenas algumas das formas existentes adotadas pelo ser humano para prevalecer sobre os seus semelhantes:

O luxo ou é o efeito de riquezas ou as torna necessárias; corrompe ao mesmo tempo o rico e o pobre, um pela posse e outro pela cobiça; entrega a pátria à frouxidão e à vaidade; subtrai do estado todos os cidadãos para subjugar-los uns aos outros, e todos à opinião.

Deste modo, pode-se dizer que é possível se constatar vários significados para aplicação do termo corrupção, dentre eles, destaca-se que a corrupção está ligada ao rompimento das virtudes do indivíduo em si. Um de seus maiores críticos foi Agostinho de Hipona ou Santo Agostinho, que considerou, em sua obra Cidade de Deus (1996. p.348), a corrupção moral como o principal motivo da queda do Império Romano, uma vez que para ele a moral religiosa deveria se sobrepor à moralidade política.

Cavalcante (2006, p. 23), apresenta um rol mas abrangente acerca das situações em que a corrupção poderá ser aplicada, sendo elas: a corrupção financeira; a corrupção moral; a corrupção religiosa; e a corrupção social.

Na antiguidade, Aristóteles (1996, p. 76) se propôs a avaliar as possíveis causas da corrupção naquela época, principalmente no que tange a corrupção dos magistrados. Em seu entendimento a principal causa da corrupção entre os magistrados é a ambição, conforme veremos:

(...) é evidente que o excesso e a ambição de bens materiais são a principal origem das revoltas políticas. Com efeito, muitas vezes, elas nascem devido à prepotência dos magistrados que abusam dos cargos por ser demasiado ambiciosos, sublevando-se uns contra os outros, ou contra o regime que lhes concedeu a autoridade. Na verdade, a ambição desmedida dos magistrados deriva algumas vezes das riquezas privadas, outras do erário.

Os dizeres de Aristóteles no texto acima, não vale tão somente para os magistrados, mas também para todos aqueles que se submetem à prática da corrupção.

No entanto, embora a corrupção também pode ser determinada pelo desvio de condutas consideradas éticas, deve-se ressaltar que acima do seu caráter de imoralidade, a corrupção é considerada uma prática ilegal, visto que está relacionada a uma ou mais práticas e comportamentos contrários à legislação, sendo, portanto, passível de penalização.

Importante ainda frisar que a corrupção pode possuir aspectos diferentes, dependendo do contexto em que está sendo aplicada. Acerca deste assunto Livianu (2003, p. 25) apresenta quatro formas de definições de corrupção, com base na

análise da obra de Villoria Mendieta (1999, p. 25), sendo a primeira aplicada no conjunto de práticas seguidas pelo funcionário público visando seu próprio benefício; o segundo aspecto refere-se a decorrência de tais atos na abrangência do mercado nacional e internacional, com a análise econômica de suas consequências; o terceiro refere-se ao impacto contrário ao interesse público; e por fim, o quarto aspecto tem como objetivo a análise dos elementos sociológicos e históricos de tais condutas.

SOUZA (2009, p. 56) ao mencionar o tema em sua obra *A Ralé Brasileira*, menciona que a corrupção é algo cultural, desenvolvido em uma determinada sociedade. Neste sentido a corrupção brasileira, teve início desde o período colonial, evoluindo com o passar do tempo até o chamado “jeitinho brasileiro”, conforme segue:

Como o mundo dos sentimentos é ambíguo, ou seja, os sentimentos podem ser tanto “maus” como “bons”, construímos uma tradição, a de Gilberto Freyre por exemplo, da glorificação dessa herança pré-moderna, e outra, que pretende possuir um “charminho crítico”, como a de Sérgio Buarque, Raimundo Faoro e Roberto Da Matta, apenas porque invertem o sinal e acusam essa mesma tradição de ser nosso “mal de origem”. É essa segunda perspectiva de uma “mesma tradição de pensamento” que pretende “explicar” tanto a cultura do privilégio e a extraordinária desigualdade, a partir do acesso diferencial a certo capital de relações pessoais, quanto a presença da corrupção, por outro lado, pensada como uma característica folclórica desse tipo de sociedade e não como algo congênito ao capitalismo — como de resto nos mostrou sobejamente a última crise do capitalismo — em qualquer latitude do globo.

No mesmo sentido, SOUZA (2009, p. 105) complementa:

Como no “culturalismo”, dominante até hoje entre nós, a “cultura” nunca muda, a modernização brasileira a rigor nunca aconteceu. É por conta disso que o discurso da “corrupção generalizada”, ou melhor, da corrupção localizada no Estado, que permite “divinizar” o mercado como espaço da virtude por excelência, pode, ainda hoje em dia, ser percebido como um traço cultural português do Portugal de 1500. O mesmo acontece com a tal cultura do “favor” e do “privilégio” como nosso traço “cultural” principal.

Os dizeres acima apresentam a ideia de que a corrupção que tanto assombra a nação brasileira é um traço cultural, pois passa de geração para geração, ou seja, é uma característica herdada dos antepassados, marcada pela forma de estabelecer “privilégios” sobre outrem.

São vários os efeitos da corrupção, muitos deles devastadores, causando impacto principalmente nas classes mais necessitadas. A corrupção é um fator impeditivo do desenvolvimento do interesse público, o qual deve ser combatido.

Está atividade ilícita envolvendo dinheiro público nos dizeres de TOKARS (2008, p. 155) é responsável pela retardação do desenvolvimento social, conforme se verifica no texto a seguir:

Um dos maiores e mais vergonhosos freios ao nosso desenvolvimento é a corrupção. Ela nos conduz ao atraso por gerar a primazia do conhecimento pessoal sobre a eficiência, obstando a entrada no mercado de empresários tecnicamente capacitados, mas que não conhecem os caminhos do poder; de outro lado, consolida-se a posição de estruturas economicamente incompetentes, mas que bem atendem aos interesses daqueles que detêm as chaves do mais endinheirado dos cofres: o cofre do estado.

A corrupção “não é um problema novo e muito menos um problema estritamente brasileiro” (BERTONCINI, 2007, p. 15), muito pelo contrário, vários países já relataram a incidência desta prática, a qual não deve ser abordada somente como uma questão cultural.

Deve ser repudiada e combatida, implantando políticas públicas de educação e prevenção, obedecendo a legislação vigente. O “jeitinho brasileiro” atrelado a atividades ilegais com o desvio da finalidade do interesse público deve ser combatido tanto a esfera pública, quanto na esfera privada.

Infelizmente, verifica-se que a Constituição e as demais leis constantes no ordenamento jurídico brasileiro, não são suficientes para solucionar, prontamente, os dilemas de corrupção vivenciados na sociedade contemporânea. A mera existência das normas impeditivas, não são suficientes para solucionar problema, é necessário a implementação de mecanismos de educação ética, visando a transformação das condutas dos agentes envolvidos na atividade de corrupção.

É essencial a desconstituição da cultura de corrupção e a implantação da cultura de probidade, da cultura da prevalência dos princípios norteadores da administração pública, caso contrário não será possível a efetivação do cumprimento das leis anticorrupção.

A grande questão da efetivação dos programas de ética empresarial é proporcionar que as empresas possam atender tanto aos lucros no contexto mais

ambito da produtividade, quanto as questões de responsabilidade social. Desta forma, as empresas vão atender tanto aos seus acionistas, quanto a sociedade em geral. Neste sentido, pode-se verificar que é necessário uma evolução empresarial, saindo dos princípios exclusivamente capitalista, de busca de lucros desenfreados, e aderindo uma vertente de cunho social, se preocupando também com os fatos sociais que giram em volta da sociedade em que a empresa esta inserida.

JACKALL (1983, p. 178) ao analisar as transações empresariais do final do século XX, chegou à conclusão que o pensamento dos empresários daquela época era no sentido que os fins justificam os meios, caso não conseguissem atingir as metas impostas, não iriam progredir comercialmente. O que se pode extrair desse pensamento é que os conceitos éticos se deterioraram com o passar do tempo.

LEISINGER (2001, p. 3) complementando este entendimento, constata que embora desde o início do capitalismo os princípios éticos venham se deteriorando, de outro lado a consciência de reponsabilidade empresarial vem crescendo paulatinamente.

Neste ponto, verifica-se a necessidade de trazer a teoria estrutural de JONAS (2006, p.166), acerca do princípio responsabilidade. Para o autor a responsabilidade não deve ser interpretada como reciproca, como responsabilidade legal, no entanto, a responsabilidade deve ser interpretada como imputação causal de situações realizadas por um determinado individuo, ou seja, da mesma forma da responsabilidade gerada na relação entre pai e filho.

Em sua obra, Hans Jonas apresenta uma preocupação com as gerações futuras e a preocupação com os princípios éticos de hoje, os quais poderão influenciar nas condutas das gerações do amanhã. Para o autor, as pessoas desde o seu nascimento estão condenadas a serem responsáveis, pois através de sua responsabilidade surgirá o amor com o próximo e a evolução dos princípios éticos.

Partindo deste entendimento, o autor justifica seu posicionamento quanto ao princípio responsabilidade, onde a reciprocidade da responsabilidade implicaria na mudança de atitude não só de um determinado momento, mas sim de uma responsabilidade ética futura, como compromisso ético de todos.

O que se pode concluir até o presente momento, é que a ética empresarial deve ser o alicerce da atividade empresarial, ressaltando a responsabilidade econômica, social e ambiental das empresas, visando o combate à corrupção como forma de efetivação do interesse público.

Neste momento, se faz necessária uma retrospectiva dos fundamentos históricos responsáveis para o surgimento do *compliance* no âmbito empresarial no Brasil e no Mundo.

Inicialmente, insta salientar que a atividade de *compliance* tem como um dos seus fundamentos a atividade de auditoria, no entanto, tais atividades não se confundem. Para melhor compreender os fundamentos da atividade de *compliance* resta evidente a necessidade de tratar os fundamentos históricos da auditoria quanto aos seus controles internos.

A preocupação com os controles internos não é nova, historiadores (NEGRÃO; PONTELO, 2014, p. 21) acreditam que sua origem se deu juntamente com a criação da contabilidade, que firmaram seu alicerce na antiguidade, no antigo Egito. Na época, analisava-se o controle de arrecadação de impostos.

Com o passar do tempo, verificou-se a necessidade de implantação de auditorias, que teve início na Europa com o desenvolvimento do capitalismo, migrando para os Estados Unidos, nas décadas seguintes, com o crescimento das atividades comerciais e da revolução industrial. Naquele momento surgiu a atividade do auditor com a importante função de controle das organizações.

Entre 1880 a 1900 surgiu na Europa e Estados Unidos algumas associações de contadores. Durante aquele período, o profissional ligado a área de auditoria ainda estava vinculado a área de contabilidade.

Após, visando a possibilidade de negociação de ações na bolsa de valores dos Estados Unidos, surgiu a necessidade de desvincular a atividade de auditoria das atividades contábeis, sendo aplicadas regras próprias.

Concomitantemente, nos EUA ocorreu uma mudança nas empresas familiares que eram gerenciadas por um único dono, o patriarca da família, sendo que essas ganharam uma injeção de patrimônio realizada por outros empresários, os quais viraram acionistas das empresas, compartilhando o capital da organização. Conseqüentemente, com o objetivo de implantar um sistema financeiro mais brando, seguro e estável, foi desenvolvido e implantado o Banco Central dos Estados Unidos.

As funções de auditor no Brasil somente foram regulamentadas em 1947, quando foi publicado a “Declaração de Responsabilidade do Auditor Interno” pelo Instituto de auditores internos do Brasil.

Em relação ao *compliance*, pode-se constatar que sua evolução histórica se deu tão somente pela própria necessidade do mercado de se implantar controles

internos. Esta necessidade se pauta na exigência de se estar em conformidade, ou seja, estar em *compliance*.

Embora sua evolução histórica tenha ocorrido devido a própria evolução do mercado, o ano de 1950 foi considerado um marco teórico para o programa de *compliance*, sendo denominado de “a era de *compliance*”. Segundo Célia Lima Negrão e Juliana de Fátima Pontelo (2014, p.23) essa denominação se deu “quando a *Prudential Securities*, nos Estados Unidos, contratou advogados com o intuito de acompanhar a legislação e monitorar atividades de valores mobiliários”.

Todavia, somente 10 anos depois, em 1960, a *SEC – Securities and Exchange Commission*, ou comissão de valores mobiliários dos Estados Unidos, começou a exigir a contratação de *compliance officers*, visando a implementação de procedimentos de controle interno, treinamento pessoal e monitoramento, objetivando uma efetiva fiscalização da legislação vigente.

Em 1970, ocorreu o desenvolvimento de metodologias de *corporate finance* – instrumento de ajuda às organizações na identificação e na criação de novas situações financeiras visando o aumento dos lucros e o desenvolvimento empresarial para todos os *stakeholders*¹⁰ -, *chinese walls* – divisão de recursos entre operadores distintos com o objetivo de evitar conflitos de interesses -, e *insider trading* – técnica de negociação de valores imobiliários pautadas em informações privilegiadas, desconhecidas do público em geral.

Em 1974, o mercado financeiro mundial fica indignado com a vulnerabilidade da fiscalização do governo norte-americano no tocante à averiguação do uso da máquina pública, evidenciada no caso Watergate, onde se constatou a má utilização da verba pública em benefício de interesse particular.

O ano de 1980 ficou marcado na história como sendo o ano em que o *compliance* expandiu para as outras áreas da atividade financeira.

Em 1985, foi criado o *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO), uma organização sem fins lucrativos com a finalidade de aprimorar relatórios financeiros, principalmente no tocante à aplicação ética como forma de prevenir e evitar fraudes contábeis nas empresas.

¹⁰ Stakeholders são pessoas, grupos ou qualquer organização que tenha interesse em uma organização, de modo que os interessados podem afetar ou serem afetados pelas ações da organização. Dentre estes poderiam ser citados, credores, funcionários, diretores, governo e suas agências, acionistas, fornecedores e sindicatos. De todo modo, usualmente este termo define os interessados diretos nas decisões das organizações, principalmente seus acionistas.

Cinco anos após, em 1990, por iniciativa do G-7, foi apresentado pelo *FATF* – *Financial Action Task Force*, uma organização intergovernamental, um rol de 40 recomendações dedicadas ao desenvolvimento de políticas nacionais e internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro.

Em 1996, houve a complementação do acordo “1º Acordo de Capital” (ocorrido em 1988), no sentido de estabelecer a inclusão do risco de mercado dentro do valor estipulado como capital mínimo, ou seja, foi considerada a possibilidade de risco de mercado envolvendo perdas e danos, em decorrência de erros de empregados e falhas operacionais.

Em 1998, devido ao comitê da Brasileia, responsável pela criação dos 13 princípios da supervisão pelos administradores dos controles internos, a cultura dos controles internos se expande por todo o mercado financeiro, fundamentado no princípio da exigência dos controles internos eficazes, bem como no equilíbrio do sistema financeiro mundial. Este período ficou conhecido como a “era dos controles internos”.

Concomitantemente a este período, o Congresso Nacional brasileiro sanciona a Lei 9.613/98, que dispõe acerca dos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, destinado à prevenção do Sistema Financeiro Nacional. Na mesma oportunidade foi criado o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Ainda no mesmo período, foi promulgada a Resolução nº 2.554, de 24 de setembro de 1998, que trata da implantação e implementação do Sistema de Controles Internos.

No ano de 2000, foi criada a GAFISUD, uma organização não governamental, com sede em Buenos Aires, destinada a realizar a prevenção à lavagem de dinheiro com a abrangência regional, inclusive contando com a participação de alguns países da América Latina, entre eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru e Uruguai.

No ano de 2001, foi descoberto falhas na efetivação de controles internos e fraudes contábeis na empresa *Enron*, levando tanto a empresa, quanto seu auditor Arthur Andersen à falência.

No próximo ano, foi descoberto um dos maiores escândalos contábeis da história dos Estados Unidos, ocasionado pela falha nos controles internos na empresa *WorldCom*, levando a empresa à concordata. Após o escândalo, o Congresso Nacional norte-americano publicou a *Sarbanes-Oxley Act*, a qual obriga que todas as

organizações participantes do SEC, adotem mecanismos para aprimorar as práticas contábeis de auditoria, gerando a independência da área e a implantação do comitê de auditoria.

Em 2003, o Conselho Monetário Nacional sanciona a resolução nº 3.198, regulamentando a auditoria independente, e regulamenta o comitê de auditoria, com deveres e funções semelhantes ao publicado no *Sarbanes-Oxley Act*.

Em 2005, o Brasil vivenciou um grande escândalo de pagamento de propinas, conhecido popularmente por Mensalão – processo de investigação de recebimento de propinas por deputados da “base aliada” do Governo Federal, em caráter periódico, objetivando a aprovação de projetos originários do Poder Executivo, vinculados ao partido dos Trabalhadores. A abordagem de tal época será feita com maior afinco no próximo capítulo, que trata da evolução da responsabilização subjetiva para a objetiva.

No decorrer de seu julgamento (Ação Penal nº 470) o Supremo Tribunal se deparou com uma grande discussão jurídica, acerca da *teoria do domínio do fato*¹¹, visando a solução para as alegações da defesa e da acusação, quais sejam: “a) a alegação da defesa de que não havia corrupção e sim “caixa 2”, como infração de menor potencial ofensivo; b) a tese do Ministério Público sobre a existência de uma quadrilha e que o principal agente, responsável pelo comando e orientação dos membros da associação criminosa, seria o réu José Dirceu” (DOTTI, 2015).

A discussão da teoria do domínio do fato, atrelada ao julgamento de caso de corrupção, foi de grande relevância para o desenvolvimento do projeto de Lei nº 6.826/2010, de iniciativa do Poder Executivo, visando a regulamentação de medidas de combate a práticas de corrupção e lavagem de dinheiro.

Neste momento é necessário adentrar em alguns detalhes do julgamento ocorrido no denominado Mensalão, pois alterou toda a forma de pensar juridicamente

¹¹ Para esta teoria, que contradiz a teoria do objetivo formal, considera-se o autor da ação criminosa o indivíduo que possui o poder de sua realização, ou seja, poderá ser imputada concomitantemente com aquele que realizou o ato, a pessoa que determinou sua realização. Neste sentido, segue posicionamento do jurista Alaor Leite (LEITE *apud* DOTTI): “a teoria do domínio do fato parte de um sistema diferenciador e de um conceito restritivo de autor. Ela parte de um sistema diferenciador, pois crê ser necessária a distinção, já no plano do tipo, de níveis de intervenção no delito, ou seja, entre autor (imediate e mediato, além da coautoria) e partícipe (instigador e cúmplice). Ela parte de um conceito restritivo, pois entende que apenas o autor do delito é que viola a norma de conduta inscrita na parte especial do Código, e a punição da participação seria produto de uma norma extensiva da punibilidade. O conceito restritivo de autor é contraposto ao conceito extensivo, que entende que autores e partícipes violam a norma de conduta contida na parte especial, e que a menor punição da participação é uma decisão do legislador por restringir a punição do partícipe. O sistema diferenciador é contraposto ao sistema unitário, que sequer distingue entre autor e partícipe, ou distingue conceitualmente mas prevê os mesmos marcos penais para todas as contribuições”

e problemas similares, bem como deu azo a toda uma legislação ulterior, a qual é parte central deste estudo.

A entendimento da responsabilização objetiva da empresa para os casos de corrupção já era discutido há tempos, mas acabou este entendimento foi estabelecido no Brasil somente do julgamento da Ação Penal 470 em diante. Antes disso era necessária a comprovação de culpa ou dolo para incluir as pessoas jurídicas nas imputações.

Passa-se, então, a analisar partes do Acórdão original do julgamento da Ação 470¹², destacando a lógica jurídica do Ministério Público Federal e STF no caso concreto, a qual acabou por culminar na condenação dos envolvidos pela teoria do domínio do fato. Constam abaixo partes de ambas as posições, favoráveis e contrárias:

Quando há vários concorrentes, tem-se de esclarecer qual a carga de aporte de cada um deles para a cadeia causal do crime imputado. Caso contrário, será impossível aplicar a teoria monista contida no artigo 29 do Código Penal. Entretanto, diversa a situação quando se apontam comportamentos típicos praticados por uma pessoa jurídica. Aí, necessário apenas verificar pelo contrato social ou, na falta deste, pela realidade factual, quem detinha o poder de mando no sentido de direcionar as atividades da empresa.

Mal comparando, nos crimes de guerra punem-se, em geral, os generais estrategistas que, desde seus gabinetes, planejam os ataques, e não os simples soldados que os executam, sempre dominados pela subserviência da inerente subordinação. Do mesmo modo nos crimes empresariais a imputação, em regra, deve recair sobre os dirigentes, o órgão de controle, que traça os limites e a qualidade da ação que há de ser desenvolvida pelos demais. Ensina Raul Cervini:

“Por consiguiente, para la imputación es decisivo el dominio por organización del hombre de atrás. Su autoría mediata termina solo em aquel punto en el que faltan los presupuestos precisamente en esse dominio por organización” (El Derecho Penal de La Empresa Desde Una Visión Garantista, Ed. Bdef, Montevideo, 2005, p. 145)

Em verdade, a teoria do domínio do fato constitui uma decorrência da teoria finalista de Hans Welzel. O propósito da conduta criminosa é de quem exerce o controle, de quem tem poder sobre o resultado. Desse modo, no crime com utilização da empresa, autor é o dirigente ou dirigentes que podem evitar que o resultado ocorra. Domina o fato quem detém o poder de desistir e mudar a rota da ação criminosa. Uma ordem do responsável seria o suficiente para não existir o comportamento típico.

Nisso está a ação final.

Assim, o que se há de verificar, no caso concreto, é quem detinha o poder de controle da organização para o efeito de decidir pela consumação do delito.

¹²O Acórdão integral foi disponibilizado publicamente pelo STF e possui mais de 8 mil páginas, razão pela qual somente algumas partes, especificamente algumas que tratam da teoria do domínio do fato, serão aqui analisadas. Sua íntegra pode ser visualizada no site: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>. Acesso em 26.06.2016

Se a resposta for negativa haverá de concluir-se pela inexistência da autoria. Volta-se ao magistério do uruguaio Raul Cervini:

“En ese caso, el ejecutor es un mero instrumento ciego del hombre de atrás y, entonces parece posible imputar la autoría mediata a éste.” (ob. cit. p. 146) Importante salientar que, nesse estreito âmbito da autoria nos crimes empresariais, é possível afirmar que se opera uma presunção relativa de autoria dos dirigentes. Disso resultam duas consequências: a) é viável ao acusado comprovar que inexistia o poder de decisão; b) os subordinados ou auxiliares que aderiram à cadeia causal não sofrem esse juízo que pressupõe uma presunção *juris tantum* de autoria. (STF, Acórdão AP 470MG, 17.12.2012, p. 1161-1162)

Veja um importante ponto que merece comentário, para a teoria do domínio do fato e consequentemente para a responsabilidade objetiva da empresa não importa somente que praticou o ato, mas sim quem detém o controle de evitar que aconteça. A decisão é clara em frisar *“no crime com utilização da empresa, autor é o dirigente ou dirigentes que podem evitar que o resultado ocorra. Domina o fato quem detém o poder de desistir e mudar a rota da ação criminosa. Uma ordem do responsável seria o suficiente para não existir o comportamento típico.”*, ou seja, a responsabilidade é objetiva porque se a empresa tem o contrato com o ente público, os dirigentes da empresa devem ter a certeza de que não foi feito nada “de errado” em tal relação. Para isso é que se hoje exige-se o programa de *compliance*. No Capítulo 4.1 o Decreto que obrigou a existência do programa será comentado, permitindo a completa compreensão do tema. Volta-se à compreensão do raciocínio que deve ser compreendido.

A compreensão pelos dirigentes da necessidade do programa de *compliance* somente se dará por completo quando ele entender que pela teoria do domínio do fato e agora pela legislação existente, a empresa dele e ele próprio serão responsabilizados caso não se preocupe com a sua empresa por completo.

Não ter hoje o programa de *compliance* em uma empresa que atua com o setor público é praticamente não contratar mais com o poder público. Continua o Acórdão citado:

Ora, se a vontade do homem de trás, sobre quem recai a presunção de autoria do crime, constitui a própria ação final da ação delituosa da empresa, o que se há de descrever na denúncia é como referida empresa desenvolveu suas ações. Basta isso. A autoria presumida do ato é de seus dirigentes. Isso, como se viu, não se aplica aos auxiliares cujo comportamento em nível de colaboração tem de ser esclarecido na peça inicial do acusador.

Na hipótese *sub judice*, é de clareza meridiana o que a denúncia atribui ao Banco Rural, especificando todo o roteiro das atuações no sentido de desacatar as regras exigíveis no tráfico regular das operações bancárias, de modo a tipificar o crime de gestão fraudulenta.

Presumidamente, aos detentores do controle das atividades do Banco Rural, conforme dispõe o ato institucional da pessoa jurídica, há de se imputar a decisão (ação final) do crime. Nessa ação coletiva dos dirigentes é interessante a lição de CLAUS ROXIN sobre a configuração do domínio do fato:

“Bajo la influencia de su maestro, JAKOBS, han discutido DERKSEN y LESCH la necesidad de resolución comun del hecho de la coautoría. A su juicio, “basta una resolución de ajustarse, por médio de la cual el interviniente que no executa directamente, pero colabora configurando, enlaza su aportación con el obrar del executor”. En la acción conjunta de varias partes del hecho, estos autores llevan a cabo una imputación objetiva en la que no há de atenderse a elementos subjetivos como el de la resolución comun del hecho. No cabe compartir este planteamiento, puesto que la “comisión conjunta” requerida por la ley (§ 25.2) presupone un dominio del hecho conjunto y, por tanto, una división del trabajo consciente por ambas partes.” (Autoria y Dominio Del Hecho en Derecho Penal, Ed. Marcial Pons, 2000, Barcelona, p. 733)

Essa resolução consciente e conjunta partiu, na espécie, da direção do Banco Rural, como atesta a prova colhida. (STF, Acórdão AP 470MG, 17.12.2012, p. 1163)

Veja que uma vez demonstrado que o benefício final de tudo é de outra pessoa ou da empresa, mesmo que estes não estejam diretamente ligados às provas, os mesmos serão sim condenados em conjunto. Essa é a teoria do domínio do fato!

Interessante e imprescindível para a compreensão da necessidade do programa de *compliance* são os paradigmas entre a teoria do domínio do fato e as teses de erro, conforme se verifica abaixo:

ii) Se a prova dos autos for indicativa de que, ao cumprir a ordem recebida, tinham efetiva consciência do seu caráter ilegal, independentemente desse caráter estar oculto ou manifesto, terão agido com dolo. Pode, ainda, sim, incidir a atenuante do art. 65, III, “c”, do Código Penal – crime cometido sob coação resistível ou cumprimento de ordem de superior hierárquico. Do ponto de vista do concurso de agentes, teriam aderido, nesse caso, à vontade delitiva e agido, portanto, em coautoria (se se compartilhavam do domínio do fato) ou como partícipe/cúmplice. Ainda, se a participação for tida como de menor importância, a pena pode ser reduzida nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal.

iii) Se a prova dos autos for indicativa de ilegalidade manifesta da ordem recebida, o Direito Penal presume o conhecimento dessa circunstância pelo subordinado que a cumpre, na medida em que, nessa hipótese, seria razoável supor esse conhecimento. Aplica-se aqui o mesmo raciocínio da hipótese anterior porque, ainda que por hipótese se entendesse, não obstante a natureza manifesta da ilegalidade da ordem recebida, ter o empregado agido em erro, tratar-se-ia de erro inescusável (erro evitável sobre a ilicitude do fato). Como visto, o erro de proibição evitável é insuscetível de afastar a culpabilidade do agente cumpridor da ordem, que responde pelo ato praticado. Ainda assim, o erro de proibição evitável pode reduzir a pena de

um sexto a um terço, a teor da parte final do art. 21 do Código Penal. Nesse caso, assume-se que teriam aderido à vontade delitiva do emissor da ordem, embora talvez não lhes possa ser atribuído o domínio do fato. Seriam tratada como partícipes, cúmplice, dos crimes a elas imputados – ainda que tivessem incorrido em erro evitável, circunstância que, todavia, não afastaria a culpabilidade.

iv) Se a prova dos autos for indicativa de que a ilegalidade das ordens recebidas não era aparente, ao cumpri-las teriam agido em situação de erro de proibição escusável (erro inevitável sobre a ilicitude do fato), induzidas que teriam sido pela obediência hierárquica presente na relação de emprego. Aqui, na condição de empregada, teriam cumprido com a suas tarefas – por exemplo, a realização de um saque ou de um pagamento – ignorando o contexto delitivo mais amplo no qual inseridas. Ao cumprirem ordens superiores de que não tivessem motivos para suspeitar configurassem fato típico e antijurídico, delas seria inexigível conduta diversa. Nesse caso, teriam sido apenas instrumento do(s) autor(es) mediato(s), seu(s) superior(es) hierárquico(s) de quem emanada a ordem – sendo esses coautores mediatos em concurso entre si.

Somente eles teriam o domínio do fato criminoso. Como visto, a excludente de culpabilidade relativa à obediência hierárquica (art. 22 do Código Penal) é, em última análise, relativamente ao subordinado, um caso específico de erro sobre a ilicitude do fato induzido pela situação jurídica de subordinação na qual inserido. Ambos os fenômenos, sob o prisma da culpabilidade, são compreendidos dentro da ideia de inexigibilidade de conduta diversa. (STF, Acórdão AP 470MG, 17.12.2012, p. 1248)

A decisão demonstra que não adianta os dirigentes colocarem funcionários para fazer o trabalho imoral de sacar valores para pagar propinas, pois se estes não sabiam que algo estava errado e se tais atos eram provenientes de seu regular trabalho, quem responderá seus chefes! O domínio da situação são dos dirigentes!

Contudo, se o funcionário não tiver provas cabais de seu desconhecimento, não terá como se livrar das acusações, senão vejamos:

Embora empregada da SMP&B, em posição subordinada, tal por si só não a isenta dos crimes, como faz certo a abordagem teórica supraefetuada. O cerne da responsabilização penal reside na demonstração de sua adesão individual à vontade delitiva dos demais réus, a enquadrá-la, como instrumento partícipe ou coautora. Como visto, o fato de se tratar de empregada e, como tal, de trabalhadora subordinada, e de não dispor de poderes sobre o patrimônio da sociedade empresária não afasta, isoladamente, o domínio do fato delitivo, elemento da culpabilidade, cuja presença deve ser aferida tendo em vista a prova produzida em relação à real natureza de sua participação no ilícito, levando-se em conta o seu conhecimento dos fatos e a unidade de desígnios e vontades com os demais agentes.

No contexto retratado há fortes indicativos de ciência acerca das atividades delitivas operadas por seus superiores na empresa, bem como de sua anuência em cooperar, ainda que mediante ações praticadas no âmbito do contrato de trabalho, para o sucesso do esquema ilícito. Não há em absoluto como concluir tenha agido em circunstância de erro de proibição e a alegação de falta de dolo, a seu turno, não se sustenta. A acusada viabilizava a

realização de vultosos saques em espécie de conta de empresa que tinha contratos com a Administração Pública Federal, procedendo em seguida à entrega dos valores, também em espécie, a parlamentares federais ou a intermediários destes. Manifestos os sinais da prática de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. (STF, Acórdão AP 470MG, 17.12.2012, p. 1256)

Como se vê, a teoria do domínio do fato serve para culpar alguém de forma objetiva e também como parte de argumento para inocentar outro!

Finalizando tal explicação, tem-se:

Reputo, porém, necessário limitar essa conclusão aos parlamentares beneficiários. Afinal, como destinatários finais do numerário e responsáveis pela negociação do recebimento dos valores, inclusive em contatos com os responsáveis pelos pagamentos (Delúbio Soares e Marcos Valério), tinham completo domínio dos fatos, sendo possível inferir que agiram com dolo, direto ou eventual, como exposto.

Quanto a seus subordinados, não há a mesma segurança para reconhecer o agir doloso. Estando eles em posição subordinada, não é possível concluir, com a certeza necessária a uma condenação criminal, que agiram com dolo direto ou eventual, especificamente com ciência da procedência criminosa dos valores envolvidos, ou da grande probabilidade de sua origem espúria. Então, devem ser absolvidos. Tal regra comporta, por certo, exceções, a depender de provas circunstanciadas em cada caso.

Ressalvo os agentes contratados especificamente para ocultação e dissimulação dos valores recebidos, no caso os dirigentes da Bônus Banval. Aqui forçoso reconhecer igualmente o dolo de lavagem em vista da própria natureza dos serviços prestados pelos acusados, em verdadeira terceirização profissional da lavagem.

Nessa linha, concluo igualmente comprovado o crime de lavagem de dinheiro em relação aos repasses efetuados aos acusados agentes políticos observando que a tipificação se faz pelo art. 1º, *caput*, V e VI, da Lei n.º 9.613/1998. Não reputo demonstrado, porém, o dolo em relação aos agentes subordinados aos parlamentares.

Fixados esse entendimento, passo a uma análise circunstanciada dos fatos, partido por partido, acusado por acusado.

[...]

A mesma conclusão é pertinente em relação aos agentes subordinados aos parlamentares, que atuaram simplesmente intermediando os repasses. Como não tinham domínio completo dos fatos, tendo sido utilizados como pessoas interpostas, carecem os autos de melhor prova de que tivessem ciência da procedência criminosa dos recursos envolvidos. Aliás, pode-se dizer até que Anita Leocádia, assessora do deputado Paulo Rocha, em situação semelhante à de Geiza Dias, teria agido em obediência hierárquica: cumprimento de ordem não manifestamente ilegal oriunda de quem tinha competência para dá-la. O diferencial seria somente a natureza do vínculo de subordinação hierárquica, de direito público, entre ela, subordinada, e a autoridade da qual emanou a ordem cumprida.

Ausentes, portanto, elementos probatórios suficientes para concluir pelo agir doloso dos acusados beneficiários e dos intermediários, ainda que dolo eventual, motivo pelo qual devem ser absolvidos. (STF, Acórdão AP 470MG, 17.12.2012, p. 1409)

Portanto, esclarecido o entendimento da jurisprudência brasileira, embasado todo o doutrina e decisões internacionais, que a responsabilidade da empresa, no entendimento atual, deve ser objetiva, amparada pela teoria do domínio do fato.

Claro também é o entendimento que funcionários que praticaram atos dentro de suas funções e sem qualquer conhecimento do fato, nada poderiam fazer para evitar que o crime ocorresse. Por essa razão, inversa, devem ser absolvidos!

Voltando à análise temporal, após o início do julgamento do mensalão ocorreu a apresentação do Projeto de Lei nº 6.826/2010, foi publicada a Lei nº 12.826/2013, denominada Lei Anticorrupção.

A Lei nº 12.826/2013, inovou no que tange à responsabilização da pessoa jurídica nacional ou estrangeira por atos lesivos à Administração Pública, principalmente quanto aos atos de corrupção e fraudes em licitações e contratos administrativos.

A mencionada Lei trouxe em suas disposições gerais a responsabilização da pessoa jurídica de forma objetiva, não havendo necessidade de comprovação de dolo e culpa, sendo necessário apenas a existência do nexo de causalidade.

Neste sentido, argumenta José Anacleto Abduch Santos, Mateus Bertocini e Ubirajara Costódio Filho (2015. p.89):

Especificadamente quanto à responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, sabe-se que a sua principal característica é a incidir sobre as pessoas jurídicas alcançadas pela Lei 12.846/2013 independentemente da verificação/ comprovação de dolo ou culpa por parte delas, bastando a presença do nexo de causalidade entre dada conduta da pessoa jurídica e certo ato lesivo à administração pública, nos moldes do seu art. 5º.

Tal diretriz é de grande importância para o combate as práticas de corrupção existentes no território brasileiro, imputando às organizações empresariais a necessidade de inserir mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo às boas práticas éticas empresarias, também conhecido como programa de *compliance*.

A implantação do programa de *compliance* nas organizações empresariais é de suma importância, tanto é que a Lei nº 12.846/2013, reporta em vários artigos a necessidade de sua aplicação, conforme restam evidentes nos artigos abaixo:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

(...)

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:

(..)

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

IV - a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

Resta evidente a preocupação do legislador quanto à necessidade de implantação do programa de *compliance* na empresa, visto que o programa de *compliance* é considerado uma forma de controle interno que demonstra um desejo global de combater os atos ilegais de corrupção, tais como: fraudes nas organizações, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Os atos de corrupção devem ser combatidos e aniquilados definitivamente, caso contrário, ocorrerá a violação dos princípios fundamentais da administração pública. Além disso, com o programa de *compliance* é possível se vislumbrar o efetivo império do princípio administrativo da supremacia do interesse público, conforme será abordada na presente pesquisa.

2.2 CONCEITO DE COMPLIANCE

Conforme apresentada na breve evolução filosófica e histórica acima, resta evidente que o interesse pelo tema *compliance* tem galgado alto nível de importância, tanto jurídica, quanto acadêmica e empresarial. O interesse por este tema resulta da falta da supremacia dos princípios administrativos, inviabilizando por consequência a supremacia do interesse público.

Partindo deste entendimento geral, cabe neste momento da pesquisa a análise conceitual do termo *compliance*.

O termo, tem origem no verbo inglês “*to comply*”, que significa cumprir, executar, satisfazer ou realizar algo imposto. Ou seja, estar em conformidade, colocando em prática regulamentos internos e externos, tendo como objetivo a mitigação de riscos e prejuízos, especialmente no âmbito empresarial, no entanto, sua aplicação na esfera pública está cada vez mais em ascensão (BREIER. 2013).

Complementa Célia Lima Negrão e Juliana de Fátima Pontelo (2014, p. 43) que “os resultados das ações de *compliance* demonstra o quanto a organização está aderente às políticas, diretrizes, normas, regulamentos, legislação e procedimentos”.

Assim sendo, *Compliance* pode ser compreendido com a atuação em conformidade com o estabelecido na legislação, regulamentos, protocolos, códigos legais ou indicações de determinado setor, códigos de conduta e organismos regulatórios.

A incumbência do *compliance* é garantir, juntamente com os demais setores da empresa, a adaptação e consolidação do programa de controles internos, buscando minimizar os riscos em conformidade com a área de atuação da empresa, ainda, destina-se a certificação do cumprimento de todo o ordenamento jurídico e regulamentos existentes, além de operar na educação e conscientização quando a necessidade de prevenção das condutas que possam acarretar imagem riscos à da instituição.

A organização de *compliance* passa a galgar objetivos de suma importância na empresa e no Estado, pois incide além da preservação da imagem da empresa e leis vigentes, na manutenção do princípio administrativo da supremacia do interesse público, fazendo com que a máquina pública cumpra suas funções constitucionais.

No mesmo sentido, Coimbra e Manzi, apontam a política de *compliance* como sendo algo que não vislumbra apenas a empresa e seus *stakeholders*, pois:

Do ponto de vista macro, não se pode perder de vista que uma sociedade composta por organizações íntegras constitui constitui-se uma sociedade mais justa, harmoniosa, com maior respeito aos direitos individuais, com menos corrupção e pobreza. Assim, o *compliance* não protege apenas a organização em si, mas a sociedade como um todo. Ademais, o respeito às leis é um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito. A falta de integridade é fator de perda de confiança nas organizações, afetando ainda a economia nacional. (2010, p.22)

Após estas breves considerações acerca da implantação do programa de *compliance* e suas consequências, faz-se necessário apresentar sua conceituação.

Para Wagner Giovanini (2014, p. 20) *compliance* significa estar de acordo com as legislações e regulamentos internos e externos das organizações. Portanto, é possível verificar que o *Compliance* ultrapassa a simples admissibilidade das leis e regulamentos, objetivando a acedência dos princípios da empresa, alcançando a ética, a moral, a honestidade e a transparência, abrangendo além da condução dos negócios, os costumes dos indivíduos.

A expressão estar em *compliance* não está relacionada apenas a área legal e normativa, estando inteiramente relacionada aos princípios éticos e morais, gerando uma atenção especial dos gestores das empresas, visto que suas decisões podem impactar negativamente aos seus *stakeholders* (MARQUES, 2008, p.56).

Nos dizeres de Maria Carla Pereira Ribeiro e Patrícia Dittrich Ferreira Diniz:

Compliance é uma expressão que se volta para as ferramentas de concretização da missão, da visão e dos valores de uma empresa. (...). Será instrumento responsável pelo controle de riscos regulatórios e de reputação, devendo tal função ser exercida pelo *Compliance Officer*, o qual deve ser independente e ter acesso direto ao Conselho de Administração. (2014, p. 88)

Portanto, compreende-se o termo “estar em *compliance*” como sendo o a fase empresarial em que a organização empresarial encontra-se de acordo com a legislação vigente, nacional e internacional, assim como estar de acordo com as

diretrizes éticas e morais, definidas como indicadores da atividade produtiva em conformidade com as boas práticas de governança, minimizando riscos inerentes à atividade.

Vislumbra-se que o desempenho do *compliance* está relacionado a junção de todas as normas, procedimentos, controles e registros que constituem o ambiente de controles internos, buscando a adequação da organização quanto à prevenção e a mitigação dos riscos das atividades desempenhadas pelas empresas (MANZI; COIMBRA, 2010, p. 40).

O programa de *compliance* tem grande relevância para a organização empresarial, pois além de adequar a empresa às legislações e normas existentes, atua também na imagem da empresa, proporcionando seu conhecimento como empresa eticamente correta.

Manzi e Coimbra (2010, p. 2) aduzem que a ausência do programa de *compliance* remetem à empresa ao risco legal, de sanções regulatórias, de perda financeira ou perda de reputação, geradas pela falha no cumprimento da legislação vigente, regulamentações, códigos de conduta e das boas práticas.

Ainda neste sentido, complementa Manzi e Coimbra (2010, p. 5) que o valor comercial do *compliance*, é muito baixo, visto que a cada dólar investido na implementação e manutenção do respectivo programa, economiza-se cinco dólares em demandas judiciais, perdas de produtividade e de reputação.

Assim sendo, embora a implementação do programa de *compliance* demande investimentos financeiros, a sua ausência na empresa importa em uma perda cinco vezes maior.

As organizações têm como primeiro princípio ético, a cidadania empresarial, devendo cumprir as leis e agir de acordo com o que lhe foi estabelecido, ou seja, não importa simplesmente em evitar a aplicação de uma sanção, mas sim um dever cívico de não praticar nenhum ato atentatório a ética empresarial. A cidadania não é constituída apenas por um conjunto de direitos, mas ao mesmo tempo por uma série de obrigações, como por exemplo o de cumprir as leis e pagar impostos. É conhecida como a ética da legalidade. O pacto ético das empresas não se limita a obediência às leis, mas inicia-se na conduta “mínima ética” (MANZI; COIMBRA, 2010, p. 16).

Não obstante, Manzi e Coimbra (2010, p. 5) acredita que:

O *compliance* é uma estratégia não apenas voltada a obter ganho de valor e competitividade em longo prazo, mas também contribui decisivamente para a própria sobrevivência da organização. (...) O sucesso das organizações é extremamente dependente da admiração e da confiança pública, refletida no valor de suas marcas, na sua reputação, na capacidade de atrair e fidelizar clientes, investidores, parceiros e até os empregados.

Compartilhando desse entendimento, Maria Carla Pereira Ribeiro e Patrícia Dittrich Ferreira Diniz aduzem que:

Enfim, uma vez implantada tal política e funcionando de forma efetiva, a empresa tende a obter mais confiança dos investidores e maior credibilidade no mercado. Assim, alcançará altos níveis de cooperação interna e externa, com o conseqüente aumento de lucro, mas sempre de forma sustentável, trazendo benefícios à organização, a seus empregados e à sociedade. (2014, p. 90)

Pode-se dizer que o programa de *compliance* também tem como uma de suas funções promover o combate à lavagem de dinheiro e cumprir suas funções legais perante as instituições públicas (MANZI; COIMBRA, 2010, p. 3-4).

Na apresentação da obra “*Compliance, controles internos e riscos: a importância da área de gestão de pessoas*” (NEGÃO; PONTELO, 2014, p.13), o auditor da Controladoria Geral da União – CGU e professor universitário José Luis Serafini Boll aponta que o grande objetivo do *compliance*, que é atuar em conjunto com as outras áreas da empresa, objetivando a adequação, o fortalecimento e o funcionamento do conjunto de sistemas de controles internos da empresa, visando minimizar os riscos, assim como, levar a cultura do controle de cumprimento das leis, alcançando assim a boa prática da gestão ética empresarial.

Portanto, podemos concluir que é notória a transformação no mundo corporativo gerada pelo processo de globalização, que cada vez mais vem estabelecendo requisitos para as empresas permanecerem no mercado, tais como a implantação de técnicas e ferramentas para a mitigação de riscos causadas por suas ações (sistemas de gestão de riscos).

Antigamente as organizações empresariais somente avaliavam o risco sob o prisma da perda econômica. Atualmente estamos vivenciando uma era de responsabilidade jurídica dos administradores ou da própria empresa, ocasionadas

pelo abuso de poder dos administradores, pela ocorrência de fraudes internas ou pela responsabilidade social.

O programa de *compliance* se tornou o novo modelo de gestão e trazendo a nova tendência de mercado, qual seja a boa governança corporativa, na incansável luta contra o abuso de poder dentro das empresas.

O *compliance* é um mecanismo de gerenciamento de riscos de uma organização empresarial, analisando o risco de sanções legais ou regulamentares, prejuízos financeiros, danos reputacionais causados pela falta de cumprimento de disposições legais, regulamentares, códigos de conduta, etc.

São várias as benfeitorias que as ferramentas de *compliance* pode trazer para a empresa, tais como: integridade organizacional, fidelidade dos empregados, idoneidade moral, boas relações com *stakeholders*, fornecedores, clientes, investidores e órgãos reguladores.

Por fim, o programa de *compliance* agrega princípios de integridade, conduta ética e moral. Deste modo, destina-se a garantir a segurança de que nenhuma lei ou regulamento possa causar o descumprimento de seus preceitos fundamentais, bem como, que nenhuma ação que ocasionem impactos contraproducentes para os *stakeholders* gerando risco reputacional e publicidade diversa, ou seja, que implique na impossibilidade da continuidade das atividades da empresa.

Explanada a conceitualização do *compliance*, bem como seus objetivos, faz-se necessário adentrar na implementação do programa de *compliance*, considerando os modelos de programas de *compliance* e como devem ser montados nas empresas.

2.3 O PROGRAMA DE COMPLIANCE.

A implantação do programa de *compliance* está pautada na busca por ações que visam garantir o comprometimento de todas as pessoas envolvidas na organização, bem como seus fornecedores e associados, à uma postura ética, transparente, lícita e íntegra.

Um programa de *compliance* efetivo busca a elaboração de um “antídoto” visando a proteção da empresa contra ações ilegais e nocivas à sua imagem. Assim sendo, a doutrina na tentativa de viabilizar a identificação de más condutas, apresenta

três elementos que devem ser combatidos pelo programa de *compliance*, sendo eles: a) atitude/racionalização – atitude relaciona-se valores oriundos de sua convivência no mundo profissional, enquanto a racionalização pode ser compreendida como sendo o caminho percorrido pelo consciente do indivíduo que transforma a atitude errada em algo aceitável; b) incentivo/pressão – o incentivo está ligado a compensação financeira, já a pressão compreende na pressão por metas, por autopromoções, etc. e, c) oportunidade – neste caso, o indivíduo *a priori* não possui a intenção de cometer o ato ilegal, no entanto se depara com uma oportunidade tentadora, com a certeza da impunidade.

Nota-se que a certeza da impunidade não consiste na ausência de normas jurídicas impeditivas. O indivíduo possui plena consciência da ilegalidade de seus atos, no entanto, movido pela certeza de sua impunidade, este age dolosamente praticando as ações ilegais.

Embora não seja uma tarefa fácil, o programa de *compliance* apresenta vários desafios e conflitos, gerados na maioria das vezes pela resistência advinda da cultura de determinados países onde atos de corrupção, suborno e atitudes ilícitas são, de certa forma toleradas. No entanto, o programa de *compliance* possui caráter pedagógico, sendo perfeitamente possível alcançar o êxito, persistindo insistentemente no seu ideal.

O caráter pedagógico do programa de *compliance* se pauta nos preceitos trazidos por Kant, onde para ele as regras morais procedem do “interior” do indivíduo e não dos movimentos externos. Assim, toda mudança tem que vir de dentro do indivíduo refletindo para o mundo externo, ou seja, não será aplicada a norma imposta coercitivamente, necessitando a transformação interior, conforme se verifica abaixo:

A revolução copernicana de Kant sugere uma inversão da análise do conhecimento, uma vez que tudo está no homem e não mundo, não necessitando que o sujeito grave em torno do objeto e sim o inverso, ou seja, quem manda na experiência da vida é o homem. Quem comanda o conhecimento é o ser humano. O que ele quer é priorizar as leis naturais, que já estão nas mentes de cada ser humano. O conhecimento já está disponível, basta acessá-lo e aplicá-lo. (QUEIROZ, 2015, p.69)

Assim, pode-se verificar que o *compliance* constitui-se de um processo pedagógico de implementação de conduta ética, a qual é veementemente vantajosa

para a economia da empresa, pois proporciona um bem-estar na determinação do comportamento, tanto entre aqueles que constituem a empresa - sócios e funcionários -, quanto aqueles que a empresa se relaciona – fornecedores e associados. Neste sentido, salienta Fernanda Nunes Coelho Lana e Souza (LEC, 2015):

Mais do que nunca a existência de programas efetivos de *Compliance* em empresas comprovam a transparência em suas relações. O que reflete na redução significativa da incidência de corrupção em transações nestas empresas, que acabam por perder menos com a implantação de programas de *Compliance* eficientes do que com a exposição negativa de sua imagem, corrupção, assédio moral, condutas antiéticas, fraudes, vazamento de informações confidenciais, violação dos direitos humanos, impactos ambientais dentre outros. Portanto, “estar de acordo com” ou “em conformidade com” as normas e os regulamentos internos e externos tornou-se uma vantagem competitiva, estratégica e necessária para as empresas na medida que os riscos com a imagem e financeiros são minimizados e garantem ainda a eficiência e integridade dos resultados da esperados face a transparência em suas relações.

Compartilhando desse entendimento Amartya Sen citando Adam Smith (1999, p.103-104), ressalta a importância de se fixar em nossas mentes “regras de conduta” como forma de alcançar a obtenção habitual de produtividade dentro da empresa e no meio econômico, realizadas por intermédio de condutas éticas, senão vejamos:

De fato, mesmo Adam Smith salientara a importância instrumental das “regras de conduta”: “Essas regras gerais de conduta, quando se tiverem fixado em nossa mente por reflexão habitual, muito contribuem para corrigir interpretações errôneas do amor-próprio quando ao que é apropriado fazer em nossa situação específica” (SMITH, 1790, p. 160). Uma complexa ética instrumental permeia essa moralidade social. Em problemas como o da busca de relações industriais, obtenção de produtividade dentro da empresa e vários outros exercícios econômicos, esse tipo de comportamento pode muito bem ser importante.

A este respeito, Fábio Konder Comparato (2006, p.23) argumenta a necessidade de se estabelecer o “certo e o errado” através das condutas éticas empresariais, pautadas na organização da sociedade, que se destina na busca incessante do bem comum:

O sistema ético em vigor na sociedade exerce sempre a função de organizar ou ordenar a sociedade, em vista de uma finalidade geral. Não existe ordem social desvinculada de um objetivo último, pois é justamente em função dele que se pode dizer se o grupo humano é ordenado ou desordenado; se se está diante de uma reunião ocasional de pessoas, ou de uma coletividade organizada.

Ainda, verifica-se que a implementação do programa de *compliance* exige muito trabalho e planejamento, levando-se em conta as especificidades da instituição (tamanho, segmento de atuação, localização, etc.), para que se possa tornar o programa efetivo, inclusive alinhando-se com as estratégias e valores da empresa.

O programa precisa ser claro e ter um caráter de adesão voluntária e não de imposição. “Na verdade, cumpre ao programa ser percebido e internalizado pelos colaboradores da organização, aceito como parte de seu conjunto de valores que o fundamenta e tornar-se o guia das ações da empresa e de seus funcionários”. (GIOVANINI, 2014, p. 50)

Como afirmado acima, a implementação do programa de *compliance* deve levar em consideração as peculiaridades de cada empresa, não existindo um modelo único a ser seguido.

A implantação de um programa de *compliance* requer, antes de mais nada, uma análise de riscos, ou seja, uma verificação de todas as vulnerabilidades inerentes às áreas de atuação da empresa e, bem assim, os riscos específicos que ela enfrenta em face de suas peculiaridades.

Giovanini (2014, p. 50) sugere dois modelos principais de programas de *compliance*, não excluindo outros que possam ser desenvolvidos de forma a ser mais efetivos à instituição. Vejamos:

Foco na prevenção é o modelo que engloba primeira e principalmente a prevenção de condutas não-conformes, considerando a realidade empresarial e a imprevisibilidade das situações que possam surgir, também engloba a detecção de eventuais atos não-conformes, bem como, ações corretivas para atos que não estejam em *compliance*. Tripé deste modelo: **prevenção, detecção e correção**. O principal pilar é a prevenção, devendo instituir-se políticas e procedimentos claros para todas as situações de risco, conjugados ao respectivo treinamento de funcionários. A detecção é composta por “controle” (análise periódica dos processos adotados) e por “canais de acesso” (canal de comunicação com os *stakeholders*). Detectada

alguma inconformidade, passa-se a buscar sua correção. (GIOVANINI, 2014, p. 51)

Melhoria contínua é o modelo focado no ciclo PDCA – *Plan, Do, Check e Act* – o planejamento por parte da equipe de *compliance* das políticas e planos a seguir, a execução do referido plano, o controle dos processos instituídos e a compilação das três outras fases no agir, ou seja, momento em que se melhoram as políticas ou se aplicam penalidades, se for o caso (GIOVANINI, 2014, p. 52).

Os modelos acima são os mais comumente adotados, pois possuem uma lógica bastante ajustável às empresas, contudo, cabe-se desenvolver uma política de *compliance* que seja mais eficiente para cada empresa individualmente, o que deve ser definido pelo setor responsável.

Rogéria Gieremek (LEC, 2015) alega que o programa de *Compliance* é composto por sete elementos, sendo eles: 1) delimitar as funções e responsabilidades; 2) levantamento da legislação aplicável às atividades desenvolvidas pela empresa, tais como: leis, políticas e procedimentos; 3) conscientização e treinamentos; 4) monitoramento; 5) aplicação de testes de controles; 6) gerenciamento dos problemas encontrados, destinando legitimidade das relações públicas como uma função de gestão empresarial, assim a gestão problemas tem por finalidade alcançar a credibilidade e acesso à alta administração, e, 7) o reporte à alta gestão, de todos os problemas encontrados.

Manzi e Coimbra (2010, p. 54) definiram como requisitos básicos para o programa de *compliance*, os seguintes requisitos: a) padrões de conduta e política e procedimentos escritos; b) designação de um *compliance Officer* e/ou um Comitê de *Compliance*; c) educação e treinamento para fornecer conhecimento de forma efetiva; d) canal de comunicação anônima de eventuais problemas de *compliance*; e) monitoramento proativo de processos específicos e documentados para fins de *compliance* e ajuda na redução de problemas identificados; f) comunicação efetiva; g) ações disciplinares; e, h) ações corretivas.

A observância dos requisitos acima baliza o setor de *compliance* para desenvolver uma política efetiva e que seja adequável à identidade de cada organização.

Contudo, ainda que sejam observados todos os requisitos acima, para que o programa seja implantado e tenha a adesão de seus *stakeholders*, há necessidade de

que o alto escalão tenha aderência às boas práticas, uma vez que o exemplo é pedagógico.

Além disso, deve haver por parte do setor de *compliance* ampla divulgação sobre o conteúdo da política, sendo comunicada de forma simples e clara, sendo considerada a necessidade de treinamento contínuo dos seus empregados.

Sobre a comunicação entre o setor de *compliance* e seus *stakeholders* internos, Giovanini ensinou que a legitimidade da comunicação será um fator decisivo de sucesso, pois admite-se não ser possível convencer as pessoas da “noite para o dia” e, mesmo após atingido esse objetivo, há necessidade de continuamente se reforçarem os propósitos do programa de *compliance*, para assegurar sua perenidade. (2014, p. 291)

Ainda que a política de *compliance* atinja todos os *stakeholders*, uma figura se destaca dentro da estrutura, *Chief Compliance Officer* (CCO)¹³. Este profissional, nas palavras de Maria Lucia Barros Rodrigues (2015, p.67), “tem como parte de suas responsabilidades o acultramento aos valores da instituição”.

Cabe acrescentar que o CCO deve relacionar-se em todos os níveis da empresa, participando do seu cotidiano, dando respostas seguras e rápidas às demandas internas sobre eventuais conflitos de interesses, e ainda é responsável pelo fomento da cultura ética dentro da organização.

Imprescindível destacar que há necessidade de que o setor de *compliance* seja independente, inclusive em relação ao alto escalão da organização, uma vez que precisa ser livre para poder investigar, em todos os níveis, eventuais desvios de condutas, podendo inclusive aplicar sanções.

É nesse contexto que se inicia o próximo capítulo, demonstrando que a sociedade exigiu que houvesse imparcialidade em toda a fiscalização da relação com o bem público, possibilitando a responsabilização objetiva de seus envolvidos.

¹³ Profissional responsável por garantir que todos os procedimentos realizados pelos funcionários, fornecedores e associados estão de acordo com os regulamentos internos e com as leis externas à empresa. Apesar da recente no meio empresarial, o *chief compliance officer* não é uma função nova. Embora esta terminologia seja recente, suas atribuições surgiram em 1929, depois da quebra da bolsa de valores de Nova York.

3 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL.

O descumprimento dos preceitos éticos nas relações empresariais com o poder público vem se tornando cada vez mais notório no mundo atual. A sociedade contemporânea vem dando inúmeros sinais de cansaço em relação aos atos de corrupção, seu descontentamento está escancarado nas mídias, nas decisões judiciais e principalmente na legislação.

A prática da corrupção é responsável por afetar o princípio do interesse público, o qual deveria nortear todas as ações do Poder Público, em especial nas relações entre os entes privados e a máquina pública, objeto da presente pesquisa.

Neste tocante, o desvio do interesse público compromete o desenvolvimento das obrigações governamentais de prover serviços essenciais, fomentando a desigualdade e a injustiça, bem como desencorajando investimentos e apoio internacionais.

Kofi Annan, ex-Secretário-Geral das Nações Unidas, no seu pronunciamento sobre a adoção da Convenção das Nações Unidas contra à Corrupção, ressaltou que:

A obstinação humana pelo acúmulo de riquezas, legitimada pelo liberalismo como filosofia quase unânime de intervenção estatal na economia, pode gerar diversos efeitos nocivos à sociedade. Conforme dito por alguns dos pensadores mais consagrados da cultura ocidental, o homem é por natureza o lobo do homem (Thomas Hobbes) e o capital é essencialmente corrupto (Karl Marx). E assim foi a trajetória do desenvolvimento econômico humano, que tanta morte, escravidão e colonialismo causou, ao longo do último milênio (ANNAN *Apud* OLIVEIRA; RUSCHEL, 2009).

Não restam dúvidas que os efeitos da corrupção acarretam prejuízos imensuráveis a sociedade, pois além de comprometer o respeito e a estabilidade das instituições públicas e privadas, atentam contra a moralidade e contra o Estado Democrático de Direito, favorecendo e alimentando o crime organizado.

A luta contra a corrupção não é uma preocupação exclusivamente brasileira, muito pelo contrário, seu combate demanda de interesses internacionais, pois com o fortalecimento das relações políticas internacionais ocorre a intensificação de suas relações comerciais, gerando por consequência o aumento da corrupção

transnacional, seja nas transações entre empresas privadas com sede em vários países ou nas licitações públicas internacionais.

Desta forma, para o combate à corrupção transnacional se fez necessário o desenvolvimento de normas internacionais destinadas a impedir a proliferação das organizações criminosas, bem assim desestimular práticas ilegais por representantes de empresas internacionais e agentes públicos.

Essas normas vêm sendo convencionadas somente a partir do final do século passado, como é o caso da “Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais” de iniciativa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, foi firmada na França em 1997, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo 125/00, e promulgada pelo Decreto 3.678/00, estabelece o compromisso dos Estados membros em atuar conjuntamente na tentativa de implantar medidas de ordem jurídica e administrativa de combate à corrupção. Dentre as metas convencionadas encontra-se a necessidade de implantação de responsabilidades destinadas às pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção com funcionários públicos estrangeiros.

Na tentativa de cumprir com a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros, o ordenamento jurídico brasileiro se viu obrigado a promover algumas alterações em seu diploma legal, na oportunidade foi providenciada a reforma do Código Penal por intermédio da Lei nº 10.467/2002, onde foi inserido o capítulo II, intitulado como “Dos crimes praticados por particulares contra a administração pública estrangeira”.

A mencionada Lei foi responsável por incluir no texto legal os delitos de “corrupção ativa em transação comercial internacional”, contido no artigo 337-B¹⁴, bem como o delito de “tráfico de influência em transações comercial internacional”, contido

¹⁴ Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (CÓDIGO PENAL, 1940).

no artigo 337-C¹⁵, não obstante, determinou o conceito de funcionário público estrangeiro, conforme consta no artigo 337-D¹⁶.

Assim sendo, verifica-se que a Lei nº 10.467/2002 trata-se dos crimes cometidos por pessoas físicas contra a administração pública estrangeira. Consequentemente, a Lei nº 12.846/2013 alude os crimes cometidos por pessoas jurídicas. Insta salientar que ambas leis surgiram como forma de atender a referida Convenção Internacional.

Cumprido destacar que além desta convenção, a Lei nº 12.846/2013 também foi influenciada pela “Convenção Interamericana Contra a Corrupção” da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada por meio do Decreto Legislativo 152/02 e promulgada pelo Decreto 4.410/02, onde estabeleceu a meta de promover e fortalecer os mecanismos de integridade voltados à prevenção, à detecção e à punição da corrupção realizada no exercício das funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.

Por fim, a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) também foi influenciada pela “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção” da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Decreto Legislativo 348/05 e promulgada pelo Decreto Presidencial 5.687/06, essa convenção além de reforçar as outras regras já convencionadas direcionadas ao combate da corrupção, ressaltou a importância da fixação de mecanismos de prevenção, criminalização, cooperação internacional e recuperação de ativos.

As mencionadas convenções sugeriram a responsabilização da pessoa jurídica por mediante sanções não criminais, salvo quando incorrem no crime contido no artigo 225, § 3º¹⁷, da Constituição Federal de 1988.

¹⁵ Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro (CÓDIGO PENAL, 1940).

¹⁶ Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais (CÓDIGO PENAL, 1940).

¹⁷ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (..) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções

Se faz necessário destacar que a Lei em comento não se aplica a crimes decorrentes de atos de improbidade administrativa, sendo estes responsabilizados de forma independente, senão vejamos:

Note-se que os ilícitos da Lei 12.846 são cometidos isoladamente pela pessoa jurídica em face da administração pública, ao passo que os atos de improbidade administrativa são praticados pelo agente público contra a administração estatal, direta ou indireta, possuindo o terceiro, dentre os quais a pessoa jurídica, papel coadjuvante em relação à pessoa física do agente público, induzindo, concorrendo ou se beneficiando do ato de improbidade administrativa. Em outras palavras, não há um ato de improbidade administrativa sem a figura do agente público, diversamente dos atos lesivos da Lei sob comento, praticados exclusivamente pela pessoa jurídica. A participação das pessoas físicas nesses casos, servidor ou não, importará noutras formas de responsabilização pessoal, na medida de sua culpabilidade (SANTOS; BERTONICINI; CUSTÓDIO FILHO, 2015, p.155).

Ocorre que grande parte dos atos ilícitos elencados na Lei Anticorrupção possuem correspondência com outras legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, para tanto a responsabilidade da pessoa jurídica quanto a prática de atos de corrupção contra a Administração Pública não é um fato necessariamente novo trazido pela Lei nº 12.846/2013.

Como é o caso da Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações Públicas, que estabelece nos artigos 86 a 88 a “suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos”, bem como, a exigência de “declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública” aplicada contra as pessoas jurídicas que tenham praticados atos ilícitos objetivando frustrar os objetivos da licitação.

No mesmo sentido, encontra-se a Lei nº 12.462/2011 que dispõe acerca do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, onde estabelece que as empresas que praticar atos fraudulentos na execução do contrato de licitação poderão ficar impedidas de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo de possíveis multas. Também é o caso da Lei nº 12.529/2011, que estabelece o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência,

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

criminalizando os atos ilícitos contra a ordem econômica. Por fim, cita-se a Lei nº 8.429/1992 – que dispõe acerca dos crimes de improbidade administrativa.

Portanto, verifica-se que mesmo antes da vigência da Lei nº12.846/2013 já era possível responsabilizar as empresas e seus gestores, sendo que neste ponto a nova lei cumpriu a função de reforçar o conjunto de normas de combate às práticas corruptivas, uniformizando-as e organizando-as.

Deste modo, verifica-se a preocupação da sociedade nacional e internacional com o combate aos atos de corrupção, refletida nas convenções internacionais que são responsáveis por incluir no sistema jurídico de cada País membro medidas visando à prevenção, detecção e punição de tais atos ilegais. Para tanto, o legislador procurou estabelecer a responsabilização das pessoas jurídicas e seus gestores conforme será abordada na sequência.

3.1 RESPONSABILIDADE DA EMPRESA

Uma das principais alterações trazidas pela Lei anticorrupção compreende a alteração da responsabilidade da empresa, sendo responsabilizada por atos ilegais por ela praticada diretamente ou por atos ilegais praticados por terceiros contratados, para tanto, a responsabilização independe da existência de culpa, bem como, não possui a empresa a necessidade de ser beneficiada por tais atos combatidos pela Lei Anticorrupção.

O legislador durante o desenvolvimento da Lei nº12.846/2013, optou pela responsabilização na forma objetiva, que se justifica pelos seguintes requisitos: a) conduta; b) resultado; c) nexo causal. Neste sentido, não há a necessidade de se analisar o elemento volitivo, representado pela conduta culposa ou dolosa.

Com a alteração para a responsabilidade objetiva, as empresas devem analisar o risco empresarial verificando o custo-benefício dos atos de corrupção.

Para melhor se elucidar a responsabilidade da pessoa jurídica trazida pela Lei Anticorrupção, se faz necessário o estudo acerca do conceito de responsabilidade e seus efeitos.

A responsabilidade pode ser conceituada como:

Responsabilidade, no direito brasileiro, pode ser definida como a condição jurídica ostentada por um sujeito de direito, em razão da qual ele deve suportar as consequências legais de certo fato ou de cada conduta humana, ação ou omissão, lícita ou ilícita, praticada por ele próprio ou por terceiro, a quem se acha vinculado a lei ou contrato (SANTOS; BERTONICINI; CUSTÓDIO FILHO, 2015, p.57).

No entanto, a responsabilidade não pode ser confundida como dever jurídico, conforme assevera Hans Kelsen (1994, p.133-134):

O conceito essencialmente ligado com o conceito do dever jurídico, mas que ele deve ser distinguido, é um conceito de responsabilidade. Um indivíduo é juridicamente obrigado a uma determinada conduta quando uma oposta conduta sua é tornada pressuposta de um ato coercitivo (como sanção). Mas este ato coercitivo, isto é, a sanção como consequência do ilícito, não tem de ser necessariamente dirigida – como já se fez notar – contra o indivíduo obrigado, quer dizer, contra o indivíduo cuja conduta é o pressuposto do ato coercitivo, contra o delinquente, mas pode também ser dirigido contra um ou outro indivíduo que se encontre com aquele numa relação determinada pela ordem jurídica. O indivíduo contra quem é dirigida a consequência do ilícito responde pelo ilícito, é juridicamente responsável por ele. No primeiro caso, responde pelo ilícito próprio. Aqui o indivíduo obrigado e o indivíduo responsável são uma e a mesma pessoa. Responsável é o delinquente potencial. No segundo caso, responde um indivíduo pelo delito cometido por outro: o indivíduo obrigado e o indivíduo responsável não são idênticos.

Ante o exposto, pode-se dizer que dever jurídico é dirigido a aquele a quem se destina o ato coercitivo (sanção), enquanto por outro lado, a responsabilidade é dirigida aquele responsável juridicamente que se destina a consequência do ato ilícito cometido.

Ainda, no que consiste a responsabilidade, verifica-se que dependendo do ramo do direito que o termo responsabilidade é aplicado, este pode gerar diferentes regimes, modalidades e efeitos. Partindo deste entendimento, pode-se dizer que a “responsabilidade penal surge para alguém que pratique conduta tipificada como crime na lei, de modo doloso ou culposos, e apresente culpabilidade para receber a sanção de tal crime” (SANTOS; BERTONICINI; CUSTÓDIO FILHO, 2015, p.58).

Já no direito administrativo, existem três modalidades de responsabilidade, sendo elas: “a responsabilidade extracontratual do Estado perante quaisquer terceiros, a responsabilidade contratual do Estado perante seus contratados e, ainda,

a responsabilidade funcional ou administrativa dos agentes públicos perante a administração pública” (SANTOS; BERTONICINI; CUSTÓDIO FILHO, 2015, p.58).

Acerca da responsabilidade administrativa, Marçal Justen Filho (2014, p.1051) entende que “a responsabilidade administrativa consiste no dever de o agente estatal responder pelos efeitos jurídico-administrativos dos atos praticados no desempenho da atividade administrativa estatal, inclusive suportando a sanção administrativa cominada em lei”.

A Lei nº12.846/2013 traz a responsabilidade nesta acepção, sendo aplicada nos casos em que a lei tipifica certas condutas como infração, para tanto se estabelece a sanção e posteriormente afere poderes a autoridades, órgãos ou pessoas jurídicas administrativas para processar e julgar as pessoas jurídicas acusadas de cometer o ato lesivo a administração pública, aplicando por consequência a sanção se constatada a ocorrência do crime.

É permitida a aplicação de sanções de multa e/ou publicações extraordinárias de condenação. Na esfera judicial, a pessoa jurídica poderá sofrer sanções envolvendo a reparação integral do dano causado, não obstante a empresa poderá sofrer as seguintes sanções: a) retenção de bens, direitos ou valores que corresponda a vantagem auferida, quando aplicável; b) à vedação de galgar incentivos financeiros, doações ou empréstimos de entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, no período de 1 a 5 anos; c) à interrupção ou interdição parcial de suas atividades, e d) à dissolução compulsória da personalidade jurídica.

A dissolução compulsória se dará quando restar comprovado a utilização da empresa em caráter habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos, sendo permitida a dissolução da personalidade jurídica quando desde o início de suas atividades foi destinada para a ocultação ou promoção de interesses ilícitos, ou a ainda, quando a empresa for criada para esconder a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados.

Por outro lado, o mencionado diploma legal não se aplica somente sanções de caráter financeiro, presentes no âmbito administrativo, mas também possui implicações relacionadas vinculadas à imagem da empresa.

A ausência da preocupação com a preservação de riscos operacionais é um dos fatores responsáveis por afetar o desempenho da organização, seja o capital da empresa aberto ou não, pois sem a avaliação de riscos, o principal fator que pode ser

atingido é a sua reputação, gerando impactos de maiores proporções do que aqueles de origem regulatória, visto que estes são de certa forma controlados, o que não ocorre com os riscos reputacionais.

Por outro lado, a Lei nº 12.846/2013, trouxe em seu texto legal a possibilidade da empresa envolvida em ilícitos administrativos celebrar acordo de cooperação com a Administração Pública, contribuindo com a investigação e fornecendo documentos. O objetivo de celebrar este tipo de acordo é minimizar os danos reputacionais e monetários.

Portanto, verifica-se que o acordo de leniência compreende um dos principais pontos trazidos pela Lei nº 12.846/2013, no entanto, este não foi um fenômeno novo que foi trazido pela Lei Anticorrupção, embora possua algumas peculiaridades que o distingue do acordo de leniência originado do direito antitruste, ou seja, contra crimes praticados contra a ordem econômica, como são os casos de cartéis ou outra prática anticoncorrencial coletiva.

Na concepção de Santos, Bertoncini e Custódio Filho (2015, p. 280) a leniência pode ser conceituada como:

“Leniência” significa suavidade, bravura, ternura, e, no direito brasileiro, o uso desse vocábulo serve para qualificar determinados acordos celebrados entre a Administração Pública e particulares envolvidos em ilícitos administrativos, por meio dos quais este último colaboram com a investigação e recebem em benefício a extinção ou a redução das sanções a que estariam sujeitos por tais ilícitos.

O acordo de leniência disciplinado na legislação antitruste permite que tanto as empresas quanto as pessoas físicas que estiverem envolvidas nos crimes contra a ordem econômica pactuem acordo de leniência com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), firmando o compromisso de cessar a conduta delituosa, denunciar e confessar o crime cometido, bem como ajudar nas investigações apresentando informações e documentos que contribuam com à investigação.

Em 25 de maio de 2016, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), na tentativa de auxiliar na realização do acordo de leniência na legislação antitruste estabeleceu os principais pontos de interesse do Guia – Programa de Leniência Antitruste, conforme apresenta André Marques Gilberto (LEC, 2016):

(i) Os acordos de leniência permitem que empresas ou pessoas físicas envolvidas na prática de cartel sejam beneficiadas nas esferas (i) administrativa, com a extinção total da ação punitiva do CADE (caso este não tenha “conhecimento prévio” da conduta relatada) ou redução de 1/3 a 2/3 da multa que viria a ser aplicada à empresa; e (ii) criminal, com a extinção da punibilidade do crime de cartel.

(ii) Por outro lado, o Guia reitera que a celebração de um acordo de leniência não isenta a empresa da obrigação de ressarcir eventuais danos que tiver causado aos consumidores na esfera civil, sendo que aqueles comprovadamente prejudicados pelas práticas anticoncorrenciais podem exigir uma recompensação pelos prejuízos sofridos por meio de ações civis públicas ou ações privadas de indenização.

(iii) Os requisitos para que uma empresa seja elegível a receber os benefícios na esfera administrativa e criminal são: (a) a empresa deve ser a primeira a confessar a infração investigada, (b) deve cessar sua participação, (c) deve apresentar informações e cooperar permanentemente com o CADE, possibilitando a identificação dos demais envolvidos e a comprovação da infração notificada. Aqueles não qualificados para celebrar um acordo de leniência podem celebrar um Termo de Cessação de Conduta (“TCC”), que, por sua vez, não gera benefícios automáticos na esfera criminal.

(iv) Na hipótese de “empresas” signatárias do acordo de leniência, os benefícios podem ser estendidos aos seus funcionários ou a outras empresas do mesmo grupo econômico. Por outro lado, quando o proponente se tratar de um “indivíduo”, os benefícios não são estendidos à empresa a que estiver vinculado.

(v) No mais, o Guia permite que práticas anticoncorrenciais ocorridas fora do Brasil também sejam objeto do acordo de leniência (desde que tenham produzido efeitos no Brasil), bem como que a empresa “líder” do cartel proponha a celebração do acordo.

Ocorre que a Lei Anticorrupção ao disciplinar a possibilidade da celebração de acordo de leniência, estabelece como requisito para sua realização e posterior homologação a criação de programa de integridade na empresa, o qual deve ser efetivo na prevenção, na detecção e no combate às práticas de corrupção.

Assim, se verificou a necessidade de se apresentar uma definição acerca do programa de integridade. Neste sentido, o Decreto nº 8.420/2015 apresentou em seu art. 41 a definição de Programa de Integridade, sendo:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Para tanto, pode se considerar que o programa de integridade trazido pela Lei nº 12.846/2013, corresponde a um programa de *compliance* específico para promover a prevenção, à detecção e o tratamento dos atos lesivos disciplinados pela Lei Anticorrupção, que tem como ponto principal, além do combate ao suborno, a fraude nos processos de licitatórios e na execução de contratos com o departamento público.

Embora o programa de integridade necessite do cumprimento de determinados parâmetros de avaliação regulamentados pela Controladoria Geral da União - CGU, a implantação de um programa de *compliance* é um caminho que deve ser seguido para erradicar riscos e adquirir um valor da respeitabilidade à empresa perante a sociedade.

A constatação do seguimento de outra ordem de valores que impõe à empresa a satisfação de demandas em favor dos interessados ou afetados por atuação evidencia que a função solidária (inserida na terceira dimensão dos direitos humanos) está se desdobrando sobre os parâmetros da ética, como conteúdo orientador da responsabilidade empresarial. Evidenciar ainda que a absorção desses valores como integrante da responsabilidade empresarial tem-se realizado o como forma de garantir a sustentabilidade da empresa, no sentido de sua permanência (SILVEIRA; RIBEIRO, 2015, p. 389).

Portanto, embora a implantação do programa de *compliance* na organização empresarial se justifique no fato do programa de *compliance* promover o fortalecimento da empresa no mercado, os reais ideais que devem guiar os pensamentos dos investidores é a ética, para isso a ética não deve ser vislumbrada de forma conveniente para a empresa, mas sim, como motor propulsor do interesse público, responsável por garantir a sobrevivência da sociedade.

3.2 RESPONSABILIDADE DOS GESTORES

Conforme apresentado acima, a Lei Anticorrupção trouxe em seu arcabouço várias alterações acerca da responsabilidade jurídica da empresa e seus gestores, surgindo assim, uma preocupação com a efetividade do programa de *compliance*, o qual deve identificar as possíveis vulnerabilidades da gestão empresarial, identificando os setores passíveis de risco *compliance* e possíveis atos ilícitos cometidos, na tentativa de impedir sua realização e solucioná-los perante o órgão competente.

A Lei 12.846/2013 em seu artigo 3º estabelece que “a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou participe do ato ilícito”, no entanto, a responsabilização da pessoa física não foi incluída no rol dos destinatários desta lei.

Assim sendo, embora a responsabilidade não se aplica exclusivamente à pessoa jurídica, sendo perfeitamente aplicada aos gestores e administradores, levando-se em consideração seu grau de culpabilidade. Constata-se que a Lei Anticorrupção é destinada a entes dotados de personalidade jurídica, ou seja, não é aplicada a pessoas naturais, conforme apresentado na Exposição de Motivos do anteprojeto que deu origem a mencionada lei, senão vejamos:

(...) 7. Além disso, o anteprojeto apresentado inclui a proteção da Administração Pública estrangeira, em decorrência da necessidade de atender aos compromissos internacionais de combate à corrupção assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ONU), a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (EOA) e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

8. Com as três Convenções, o Brasil obrigou-se a punir de forma efetiva as pessoas jurídicas que praticam atos de corrupção, em especial o denominado suborno transnacional, caracterizado pela corrupção ativa de funcionários públicos estrangeiros e de organizações internacionais. Desta forma, urge introduzir no ordenamento nacional regulamentação da matéria – do que, aliás, o país já vem sendo cobrado -, eis que a alteração promovida no Código Penal pela Lei 10.467, de 11.06.2002, que tipificou a corrupção ativa em transação comercial internacional, alcança apenas as pessoas naturais não tendo o condão de atingir as pessoas jurídicas eventualmente beneficiadas pelo ato criminoso. (BRASIL, EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, EMI 00011, 2009).

Após promulgação da Lei nº 10.467/2002, que foi responsável por alterar o Código Penal, a responsabilidade das pessoas naturais será verificada por este dispositivo legal, muito embora a Lei Anticorrupção não exclui a responsabilidade dos gestores e administradores, estes deverão ser responsabilizados solidariamente e/ou subsidiariamente, dependendo do ato criminoso por ele praticado contra a Administração Pública.

Não obstante, cumpre destacar que a efetividade na análise pelo programa de *compliance* dos setores de risco e de possíveis atos ilícitos cometidos pela empresa implica no risco de sucessão, ou seja, aquele que pretende adquirir cotas empresariais deve se atentar a herança de riscos que a empresa pode trazer, visando tão somente a preservação da pessoa jurídica adquirente, conforme argumenta Andréa de Sousa Machado (LEC, 2016):

A auditoria deve ser capaz de identificar as vulnerabilidades nos procedimentos internos de forma a alterá-los e/ou aprimorá-los para redução dos riscos de irregularidades ou ilícitos, não bastando apenas identificar ilícitos já cometidos ou em curso. Isto porque os riscos de sucessão de responsabilidade e, por consequência, de penalidades decorrentes da prática de atos de corrupção em operações de reestruturação societária, são reais e, portanto, o bom planejamento e a definição do escopo da auditoria, inclusive reputacional, assim como o entendimento de toda a estrutura organizacional da sociedade a ser adquirida são cruciais para a proteção da pessoa jurídica adquirente.

Ademias, disciplina a mencionada Lei Anticorrupção quanto a aplicação da responsabilidade da empresa e dos gestores nos casos de alteração do seu contrato social, ou seja, nos casos de incorporação, fusão ou cisão societária, limitando a responsabilidade de reparação quando identificado atos ilegais lesivos até o limite do patrimônio transferido, saldo se identificados casos de simulação ou fraudes, senão vejamos:

A responsabilidade pelos atos de corrupção não se aplica exclusivamente à pessoa jurídica, mas também aos dirigentes e administradores, na medida de sua culpabilidade. Subsiste também a responsabilidade na hipótese de alteração contratual, transformação incorporação, fusão ou cisão societária, restringindo-se à obrigação de reparação da multa e da reparação integral do

dano causado, até o limite do patrimônio transferido, exceto em caso de simulação ou fraude devidamente comprovada, quando o limite não se aplica. Por fim, há previsão de responsabilidade solidária às sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas, neste caso limitadamente à obrigação de pagamento de multa e de reparação integral do dano (MAISTER; RIDOLFO, 2014).

Por outro lado, todos os membros constantes na estrutura organizacional da sociedade empresarial, mesmo não possuindo a intenção de alterá-la, têm como dever velar pela reputação da pessoa jurídica, pois com isso, poderá galgar inúmeras conquistas do mercado financeiro, principalmente sobre o prisma da ética e da moralidade empresarial.

Para tanto, os gestores devem se pautar nos princípios éticos empresariais, combatendo quaisquer irregularidades da formação de suas relações com as demais empresas, sendo elas privadas ou públicas. O principal mecanismo de combate aos desvios éticos empresariais encontra-se no programa de *compliance*, que tem como uma de suas funções fomentar a reeducação de todos os envolvidos na atividade empresarial sob o prisma da ética e da responsabilidade.

Ocorre que, sob a ótica da maioria dos gestores, a implantação de um programa de *compliance* que proporcione resultados efetivos demanda um alto custo, sendo praticamente impossível se mensurar a relação entre o custo-benefício da implantação do *compliance* e o retorno financeiro que ele proporciona, isto se dá devido ao fato da dificuldade em se vislumbrar o ganho oriundo da ausência de risco reputacional. No entanto, a implantação do programa de *compliance* não deve se pautar em questões financeiras, mas na obediência aos princípios do direito administrativo, responsáveis por garantir a supremacia do interesse público.

Darcy Ribeiro (2006, p. 404) ressalta que precisamos dar a atenção necessária ao interesse público como o que irá salvar a Nação do atraso.

Essa primazia do lucro sobre a necessidade gera um sistema econômico acionado por um ritmo acelerado de produção do que o mercado externo dela exigia, com base numa força de trabalho afundada no atraso, famélica, porque nenhuma atenção se dava à produção e reprodução das suas condições de existência. Em consequência, coexistiram sempre uma prosperidade empresarial, que às vezes chegava a ser a maior do mundo, e uma penúria generalizada da população local.

Este papel deve ser adotado por toda a sociedade, principalmente pela sociedade empresaria. Os gestores comprometidos com a responsabilidade social, estabelece em sua gestão uma organização pautada nos níveis da ética, pois têm como função propiciar benefícios aos empregados, bem como uma melhor qualidade do meio ambiente de trabalho, em troca receberá o comprometimento de sua equipe, que busca patamares mais altos de lucratividade.

A real responsabilidade dos gestores empresariais esta pautada na busca incessante pela ética empresarial, sendo o motor propulsor para o desenvolvimento empresarial e para o interesse público.

Não existe vontade geral, nem tão pouco a supremacia do interesse público sem a ética empresarial pautada no cumprimento da lei, como bem atesta Rousseau (2003, p. 143):

[...] Como é possível que todos obedeçam e ninguém comande, que sirvam sem ter um senhor? Mais livres do que sob aparente sujeição, ninguém perde sua liberdade senão aquilo que pode restringir a liberdade dos outros. Esses prodígios decorrem da lei; só a ela os homens devem a justiça e a liberdade. É o instrumento salutar da vontade de todos que restabelece por meio do direito a igualdade natural dos homens. É a voz celeste que dita a cada cidadão os preceitos da razão pública, ensinando-o a se conduzir com base nos princípios do seu próprio julgamento, e de não estar sempre em contradição consigo mesmo. As leis são o único móvel do organismo político, que só devido a elas é ativo e sensível. Sem leis o Estado chega a se formar mas não passa de um corpo sem alma: existe mas não pode agir, pois para isso não basta que todos se submetam à vontade geral; para segui-la é preciso conhecê-la, e daí a necessidade da legislação.

Hans Jonas (2006, p. 136) nos brindou com o seu PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE: “age de tal maneira que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica”. A busca pela ética do outro é o que deve mover as ações dos gestores empresariais, assim, contribuir para a eficácia do princípio responsabilidade de Hans Jonas, que nos disse: “age de tal maneira que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica”.

Os entendimentos de Hans Jonas são pela busca do bem coletivo, pelo bem público e pelo social. Tal fato não suprime a busca pelo capital e pelo desenvolvimento de tecnologias, mas sim desenvolver seu capital respaldado nos ideais éticos.

Ainda acerca dos ensinamentos de Hans Jonas, Queiroz (2015, p. 75) complementa:

Ensinou o filósofo alemão que não há como deixar de frisar a questão entre a responsabilidade paterna e a responsabilidade política. A paterna nada mais é que a responsabilidade natural, que advém do amor e dos deveres (e direitos) entre pai e filho. Já a política nasce na escolha e isso a torna importante, pois são essas escolhas que podem mudar tudo, principalmente no futuro. Então surge o conceito de responsabilidade total, onde nos colocamos mais preocupados com o futuro do coletivo, cientes de que nossos atos são frutos de nossas escolhas e que essas devem ser tomadas com cautela (medo), com amor e responsabilidade incondicional (paterna), em prol da comunidade e do social, sem pensar somente no individualismo (político/governamental).

Assim sendo, existe toda uma ancoragem social e política no princípio responsabilidade:

Tomando como ponto de partida a ideia de que o ser humano tem o caráter precário, vulnerável e transitório de todos os seres vivos, logo precisam de proteção [...] Só o ser vivo, em sua natureza carente e sujeita a riscos, pode ser objeto da responsabilidade de outro ser [...] é recomendável que o gestor responda por seus atos e omissões (passado) [...] na perspectiva política, o “o outro” – que pode ser qualquer vivo – contrapõe-se ao poder do gestor por meio do seu direito de existir. O poder do gestor é submetido a uma vontade moral. Assim, trata-se de uma responsabilidade em relação ao que ainda poderá ser feito (remete sempre às gerações futuras). (SOUZA-LIMA, 2014, p. 21-22)

Agir com ética é importante no cotidiano de todos, muito mais ainda será na vida do gestor empresarial! A defesa de ideais éticos deve ser imperiosa em todas as situações, mas principalmente por todo o universo de pessoas envolvidas nas relações entre a pessoa jurídica e a Administração Pública.

Ressalta-se para tanto a necessidade de comprometimento por parte dos gestores e da alta administração da instituição, repassando a credibilidade de que se

necessita o programa de *compliance*, pois sem a aderência dos gestores ao programa de *compliance*, este será negativamente afetado.

Portanto, após analisar a responsabilização da pessoa jurídica e seus gestores na relação com o poder público, verifica-se a interligação dos programas de *compliance* existente na organização empresarial, como fator de promoção do desenvolvimento social, fomentando por consequência o império do interesse público.

4. A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

O que se busca em uma verdadeira democracia é ter um Estado onde o desenvolvimento possa ser visto e estampado nas políticas públicas e nos direitos sociais tão qualitativamente dispostos na Constituição da República de 1988, certamente uma das melhores da sua Era, embora não aplicada ainda concretamente.

No que tange ao desenvolvimento, Hachem (2013, p. 154) pontuou sua importância na Constituição Brasileira, a qual afastou de tal conceito a limitação quanto aos índices econômicos, permitindo verdadeiro prisma de dimensões que culminam na transformação social e integradora de uma sociedade livre, justa e solidária, o que ocorre também na lei infraconstitucional de forma luzente, a exemplo da alteração do artigo 3.º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública) trazida pela Lei 12.349/2010.

Atualmente fala-se muito em uma análise econômica quase como uma forma de medir o desenvolvimento, o que embora importante (pois a eficiência econômica deve ser um dos objetivos de qualquer programa que tenha custeio público) está longe de ser o único critério, pois é fácil pelo confronto das externalidades econômicas, positivas e negativas, verificar que nas contratações públicas, por exemplo, pode haver mais prejuízos que benefícios, isso sem falar nas externalidades de sustentabilidade, como as relacionadas ao meio ambiente.

Muito mais que a eficiência econômica, surge a necessidade de dar mais efetividade jurídica para o interesse público, pois a Constituição Brasileira, dentre outras normas, já traz a possibilidade de interpretar o desenvolvimento com os diversos ângulos que este deve ser visto. (FOLLONI, 2014, p. 74)

Inexiste razão para que não haja a efetivação de tais conquistas legais. Portanto, como já dito, a presente pesquisa traz esse princípio tão basilar do direito administrativo como o Norte para a função dos programas de *compliance*.

É perfeitamente possível afirmar que a sociedade não pretende que haja corrupção, que não existam contratações públicas equivocadas, que todos os cidadãos sejam bem tratados pelos prestadores de serviços públicos.

Assim, um programa de *conformidade* real é o qual permitirá que todos atuem em *conformidade* com o interesse público. É exatamente isso que ensina o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois ninguém é dono dos bens, direitos,

interesses e serviços públicos, mas sim são cuidadores outorgados. O detentor é o Estado, pois tais bens, materiais ou não, são indisponíveis.

E a administração pública sequer pode dispor desse interesse geral ou renunciar a tais obrigações eu lhe foram impostas por Lei. Quando se fala que o Estado é seu detentor se está falando da visão mais ampla de seu conceito, incluindo todos os contratantes do contrato social tão abordado pelos franceses.

Os direitos adquiridos desde a Revolução Francesa estão todos incluídos em tal interesse público. Os acontecimentos da época são ora explicados por SÉLLOS-KNOERR (2014, p. 436):

Em 1789 foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão abolindo todos os privilégios pessoais e todas as servidões, para se encarar o homem em geral e os seus direitos em geral. Assim se proclamava a Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Os homens cujas concepções alimentaram os ideais dos revolucionários de 1789 entendiam que a nova ordem burguesa devia assentar no postulado de que a propriedade de uns implica a exclusão da propriedade de todos os outros. Transparece o conceito de sociedade burguesa, propriedade perfeita, absoluta e exclusiva, implicando a separação completa dos não-proprietários. No plano filosófico-político, ai se afirmava, na esteira de Rousseau: Não há corporações dentro do Estado. Há apenas o interesse particular de cada indivíduo e o interesse geral. Não é permitido a ninguém inspirar aos cidadãos um interesse intermédio, separá-los da coisa pública por um espírito de corporação. No plano mais estritamente econômico, o deputado justificava a necessidade de combater as associações e organizações operárias com o argumento de que elas eram um atentado contra a 'liberdade dos empregadores' e visavam 'recriar as corporações aniquiladas pela revolução. Já se vê como o individualismo se ocupa dos indivíduos em abstrato e não dos homens em concreto e como as abstrações filosóficas de Liberdade e Igualde, traduzidas no preceito que proclama todos os indivíduos iguais em direitos.

Assim, irrenunciáveis e indisponíveis são as liberdades e os direitos adquiridos pelos cidadãos¹⁸, que juntos formam o interesse público atual. A ciência do Direito esclarece com exatidão seus conceitos:

¹⁸ Não se pretende adentrar em outra seara constitucional, a qual necessitaria de outros estudos tão importantes quanto o presente, mas ao se falar de garantias individuais, deve ser enfatizada que todo interesse público deve conter o princípio da dignidade da pessoa humana na frente. Sobre sua especial atenção, esclarece ALEXY (2008, p. 355): "O princípio da dignidade humana é tão indeterminado quanto o conceito de dignidade humana. Para além das fórmulas genéricas, como aquela que afirma que o ser humano não pode ser transformado em mero objeto, o conceito de dignidade humana pode ser expresso por meio de um feixe de condições concretas, que presentes garantem a dignidade da pessoa humana, não sendo garantida se o indivíduo é humilhado, estigmatizado, perseguido ou proscrito."

[...] Como bem disse Celso Antônio Bandeira de Mello, “ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público”.

Hector Jorge Escola coloca o tema de forma muito precisa ao afirmar que “a noção de bem-estar geral encontra seu correlato jurídico na ideia de ‘interesse público’, a qual pode ser concretizada, agora, sob o fundamento de que existe o interesse público quando, nele, uma maioria de indivíduos, e em definitivo, cada um pode reconhecer e extrair do mesmo seu interesse individual (Gordillo), pessoal, direto e atual ou potencial. O interesse público, assim entendido, é não só a soma de uma maioria de interesses coincidentes, pessoais, diretos, atuais ou eventuais, mas também o resultado de um interesse emergente da existência da vida em comunidade, no qual a maioria dos indivíduos reconhece, também, um interesse próprio e direto”.

Norberto Bobbio, por sua vez, sustenta a ideia do primado do público, que se desenvolveu como forma de reação contra a concepção liberal do Estado e que se funda sobre a “irredutibilidade do bem comum à soma dos bens individuais”, pode assumir diversas formas “segundo o diverso modo através do qual é entendido o ente coletivo – a nação, a classe, a comunidade do povo – a favor do qual o indivíduo deve renunciar à própria autonomia”, em todas essas formas, “é comum a ideia que as guia, resolvível no seguinte princípio: o todo vem das partes”. Acrescenta o autor que se trata de “uma ideia aristotélica e mais tarde, séculos depois, hegeliana; segundo ela, a totalidade tem fins não reduzíveis à soma dos fins dos membros singulares que a compõem e o bem da totalidade, uma vez alcançado, transforma-se no bem das suas partes, ou, com outras palavras, o máximo bem dos sujeitos é o efeito não da perseguição, através do esforço pessoal e do antagonismo, do próprio bem por parte de cada um, mas da contribuição que cada um juntamente com os demais dá solidariamente ao bem comum segundo as regras que a comunidade toda, ou o grupo dirigente que a representa (por simulação ou na realidade), se impôs através de seus órgãos autocráticos ou órgãos democráticos”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar de interesse público, dispõe o seguinte: “as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais”.

[...]

Diante disso, podemos notar a variedade de conceitos entre os doutrinadores. Entretanto, ficou visível que, enquanto o particular busca a satisfação do seu interesse individual, por outro lado existe um grupo de pessoas, a que damos o nome de coletividade, que também busca a satisfação dos interesses de todas essas pessoas inseridas nessa coletividade. Ressalta-se que, quem tem o dever de satisfazer os interesses dessa coletividade é a Administração Pública, lembrando que é um objetivo que deve sempre ser seguido por ela, caso contrário, não estaríamos falando em interesse público, ocasionando, dessa forma, em desvio de finalidade pública. (VIEGAS, 2011)

A legislação brasileira assim dispõe, na lei nº 9.784, que trata do Processo Administrativo:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência”. (Grifo nosso)

A inclusão do interesse público no rol dos princípios positivados esclarece em definitivo sua aplicabilidade obrigatória e direta em tudo que pretende fazer com o que é público, principalmente quanto existe relação financeira envolvida.

Por essa razão que se entende que os programas de *compliance* em verdade buscam a efetivação desse interesse público ao final, pois eles pretendem prevenir e proteger parte indissociável do que todos buscam, ou seja, o dinheiro público.

Não obstante este estudo tratar com ênfase o interesse público, as contratações públicas devem seguir todos as normas que visem assegurar o bom direito. O da impessoalidade também deve ser lembrado quando se trata de *compliance*, pois os contratantes não podem pensar em si, mas sim no resultado que se espera. Ao falar dos princípios de direito administrativo, a doutrina lembra o princípio da impessoalidade como sendo o próprio princípio da igualdade ou isonomia:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. (BANDEIRA DE MELLO, 2006, p. 102)

A Lei 8.666/1993, traz em seu artigo 3.º expressamente o princípio da igualdade¹⁹ como norma também a ser cumprida nos processos de contratação

¹⁹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

pública, ou seja, todos os interessados devem estar em igualdade de condições. Assim, qualquer ato que possa macular a competitividade e a participação de licitantes é contrário à lei. Por certo, há possibilidade e necessidade de fixação prévia de critérios de desempate, sendo que alguns constam inclusive da própria lei.

No que tange à isonomia, o Supremo Tribunal Federal²⁰ já se manifesta há muito sobre o assunto, demonstrando como perfeita a preocupação do legislador da Lei 12.462/2011 (RDC) em deixar claro que a mesma foi respeitada em sua preparação, tanto que é parte literal já de seu primeiro artigo.

A Constituição Federal ainda assegura em seu artigo 37²¹, de forma expressa, a igualdade de condições entre os participantes de licitações.

Os programas de *compliance* também se encaixam neste campo, ou seja, fazendo a empresa entender que a competição deve ser justa e que não compensa para a sua imagem tentar ganhar posições com condutas desleais.

O que se pretende fazer compreender é que todos os outros princípios estão de uma forma ou outra dentro da supremacia do interesse público, pois se é a vontade de todos que não haja corrupção, a quebra da competitividade já seria um descumprimento não só do princípio da igualdade, mas também do interesse público.

DI PIETRO (2011 p. 361) coloca o princípio da igualdade como *“um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à*

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (LEI 8.666/1993)

²⁰ “O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - A QUESTÃO DA IGUALDADE NA LEI E DA IGUALDADE PERANTE A LEI (RTJ 136/444-445, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. CELSO DE MELLO). - O princípio da isonomia - que vincula, no plano institucional, todas as instâncias de poder - tem por função precípua, consideradas as razões de ordem jurídica, social, ética e política que lhe são inerentes, a de obstar discriminações e extinguir privilégios (RDA 55/114), devendo ser examinado sob a dupla perspectiva da igualdade na lei e da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445). A alta significação que esse postulado assume no âmbito do Estado democrático de direito impõe, quando transgredido, o reconhecimento da absoluta desvalia jurídico-constitucional dos atos estatais que o tenham desrespeitado. Situação inócurrenente na espécie.” (AI/360461 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, STF, Relator Ministro Celso de Mello, DJE 28/03.2008)

²¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) ... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.”

Tão somente para encerrar (adentrando no foco da eficiência) a discussão acerca da conceituação do princípio da isonomia (e sua equivocada confusão com a impessoalidade), cita-se MEDAUAR (1992, p. 60), a qual enfrenta a questão em sua obra:

O princípio da impessoalidade recebe várias interpretações da doutrina brasileira. Para José Afonso da Silva, “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário...Por conseguinte, o administrado não se confronta com o funcionário “x” ou “y” que expediu o ato, mas com entidade cuja vontade foi manifestada por ele” (Curso de direito constitucional positivo, 1992, p. 570). Hely Lopes Meirelles associou a impessoalidade ao princípio da finalidade, que significa o atendimento do interesse público: “O administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros”. (Direito administrativo brasileiro, 1990, p. 81). No entender de Celso Antonio Bandeira de Mello, impessoalidade “traduz a idéia de que a administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas...O princípio em causa não é senão o próprio princípio da legalidade ou isonomia.

A impessoalidade na verdade tem ligação direta à imparcialidade e não à igualdade ou finalidade. É como o administrador se manifesta ou age que reflete na impessoalidade.

Já a igualdade tem por condão evitar a discriminação, o desequilíbrio jurídico. O que a igualdade busca é deixar claro que não podem haver distinções, logicamente desde que respeitadas as desigualdades.

Veja que o administrador poderia respeitar o princípio da igualdade em uma licitação, fazendo com que todos participem, dentre outros atos, e mesmo assim agir com imparcialidade ou sem a verdadeira finalidade do que se espera para aquele ato público.

Assim, respeitadas as diferenças, a verdade é que isonomia, impessoalidade e finalidade, são princípios que se completam, mas são sem sombra de dúvida diferentes.

Já, no que tange ao princípio da eficiência, é importante salientar que já é obrigação do Estado agir com eficiência, pois se agir em conformidade com a lei, já estaria sendo eficiente. Assim, o princípio seria somente para ratificar uma obrigação

da Administração que já deveria estar sendo cumprida, que deve ser excelente, boa por natureza, tanto que ele cita o princípio da boa administração, já de larga expressão na Itália.

MEDAUAR (1992, p. 129) lembra que o princípio da eficiência já constava na Lei Orgânica do Município de São Paulo desde 1990, com mote nos serviços públicos. Vejamos o que diz o seu artigo 123:

Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestando com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.²²

Veja que se os serviços públicos fossem prestados com eficiência, sequer seria necessário se falar nas outras características que a lei paulistana trouxe, pois *regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança* já são adjetivos que se espera de um serviço público. Assim, agir dessa forma é nada mais que agir de forma eficiente!

Mesmo antes da Emenda 19/98, a eficiência já estava presente conosco, senão pelo que já foi dito, mas também pelo sistema integrado que caminham os poderes, legislativo, judiciário e executivo, pois eles se fiscalizam entre si e, por fim, o poder judiciário de alguma forma dá, em tese, a última palavra. Assim, a avaliação da forma como a administração atua não é outra coisa a não ser a aferição da eficiência em diversos sentidos do termo, que se inicia com o “consumidor/cidadão” e se encerra com a luta desses por melhores condições nos demais poderes.

Mas as críticas existem, MORAES (2005. p. 809) cita em sua obra a interpretação de MAURÍCIO RIBEIRO LOPES:

Em sentido contrário, criticando a adoção do princípio da eficiência, Maurício Ribeiro Lopes afirma “inicialmente cabe aferir que eficiência, ao contrário do que são capazes de suportar os poderes do Poder Executivo federal, jamais será princípio da Administração Pública, mas sempre terá sido – salvo se deixou de ser em recente gestão política – finalidade da mesma Administração Pública. Claudia Fernanda de Oliveira Pereira também critica a inclusão do princípio da eficiência, afirmando que a substituição do

²² Artigo ainda em vigência, conforme pode ser visto em http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/lomun/lom_t4.htm#lom_t4c4, acesso em 11 de novembro de 2015.

princípio da qualidade do serviço público, aprovado no 2º turno da Câmara dos Deputados, “parece não ter sido a melhor escolha, já que tem sentido mais restrito aquela.

Assim, a eficiência *sempre foi* ou ao menos *deveria ter sido* perseguida pela administração pública. O que essa corrente quer dizer é que não existiu novidade, que alterou a vida do direito administrativo, mas sim, a mera ratificação, agora expressa, do que nunca deveria ter tido a necessidade de virar norma.

O conceito de princípio da eficiência de MORAES (2005. p. 815) é completo, não deixando dúvidas do que ele defende:

Assim, princípio da eficiência é o que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primado pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.

Superada a questão dos conceitos e das diferenças básicas entre os entendimentos das correntes dominantes, é necessário que se explicita que o interesse público preenche todos eles e os programas de integridade principalmente.

Deve ser ressaltado que os critérios de desempate que possam beneficiar, por exemplo, empresas e produtos nacionais ou micro e pequenas empresas, não estão em desacordo com o princípio da isonomia, mas sim fazendo imperar nas licitações a interpretação constitucional da igualdade material, que assegura igualdade entre brasileiros e estrangeiros em matéria de direitos fundamentais e não em todo o campo comercial.

Veja o quanto é importante compreender que o objetivo é estar em conformidade com a lei!

FRANÇA (2014, p. 65) ao falar do interesse público, ratifica sua importância:

Como exposto, para bem atender aos seus deveres constitucionais, à Administração Pública é conferida determinadas prerrogativas legais que a deixa em posição diferenciada diante dos particulares. Isso ocorre de maneira a estabelecer condições para que o Poder Público materialize os valores

fundamentais que conformam a ideia de ser humano digno, devidamente estabelecido em um sinérgico sistema de direitos e deveres com a finalidade maior de desenvolvimento intersubjetivo dos envolvidos no pacto constitucional constituído em 1988.

Portanto, todos os eleitos devem firmar um verdadeiro pacto eleitoral para que o interesse público seja sempre o início, meio e fim de seus atos e intenções, razão pela qual o assunto ganha destaque no próximo capítulo.

E qual seria a abrangência desse interesse público? Somente o local ou o mundial? Enfim, os efeitos da mundialização e globalização devem ser considerados ao se tratar do assunto?

O termo mundialização possui uma carga ideológica acentuada, pois faz crer que o capital financeiro está distribuído entre todas as Nações, e que via e consequência deve ser criados mecanismos ou instituições a fim de possuir uma regulamentação em termos mundiais. Pode se dizer que esses mecanismos são protegidos coletivamente por todos, como se fosse a vontade de todos os povos?

Em contrapartida o termo “globalização” possui uma carga ideológica menos concentrando, ou seja, menos definida deixando em aberto o que realmente é, e via de consequência dificultando a sua regulação.

CHESNAIS (1996) afirma que “*a globalização é a expressão das “forças de mercado”, por fim liberadas [...]”*, ou seja, a sociedade deve se adaptar às regras do mercado, das grandes corporações, e cujos seus representantes são a OCDE, FMI, GATT e demais organismos internacionais de controle do capital financeiro.

Assim, coloca que o termo “mundialização” engloba em seu ponto de vista a “globalização” não somente atividades empresariais e os seus fluxos comerciais decorrentes dessa ativas, mas inclui a “*globalização financeira*”.

Decorre dessa análise que os grandes fluxos comerciais e financeiros dependem cada vez mais da ingerência nas economias nacionais, dos controladores do capital financeiros (fundos privados de mútuos), e via consequência gera um endividamento dos Estados periféricos, os quais não se encontram o seu sistema financeiro em uma fase de desenvolvimento considerável. Da como exemplo a crise do México em dezembro de 1994 a janeiro de 1995, que cominou com a desvalorização do peso e fuga em massa do capital financeiro, uma queda no PIB de 5% (1995), desemprego 25% população, inflação de 50% a.a.

Conclui CHESNAIS (1996) que o termo oculto de mundialização é “o fato de que uma das características essenciais da mundialização é integrar, como componente central, um duplo movimento de polarização, pondo fim a uma tendência secular, que ia no sentido de integração e da convergência.”

Assim, a expressão mundialização possui um sentido mais pernicioso, pois em vez de diminuir as distâncias entre os extremos, tem um finalidade de afastar gradativamente as diferenças econômicas de cada Estado ou região, gerando consequências na esfera das relações de trabalho, na renda do trabalhador, na proteção social, ambiental, financeira entre outras.

O termo globalização ideologicamente possui uma menor concentração de compreensão, pois é muito abrangente, e em primeiro momento pode-se se interpretado também como integração e convergência dos agentes a finalidade comum o desenvolvimento global.

As explicações acima foram importantes para a compreensão de que somente deve haver interesse público nas condutas que causem *integração* sem agredir o desenvolvimento.

Os programas de *compliance* agem diretamente em atos, como por exemplo no abuso da mão de obra por empresas multinacionais em países mais pobres, o que as possibilita trabalhar com menores preços de mercado e, conseqüentemente, vencer as disputas de contratações públicas.

Assim, é importante sim ver o interesse público não somente por um olhar, mas sim globalizado, impedindo que esses atos maléficos da mundialização prejudiquem o bom nome das empresas envolvidas. Isso é tão verdade, que já aconteceu com grandes empresas²³.

²³ [...] Sim, em pleno século 21 a escravidão ainda faz vítimas. E não são poucas. Segundo a organização Slavery Footprint existem, atualmente, no mundo 27 milhões de escravos –sendo que (pasmem!) 18 milhões são crianças.

Repudia a prática? Pois você pode estar financiando-a mesmo sem saber. Reunimos 5 casos de empresas multinacionais que já estiveram envolvidas em denúncias de trabalho escravo. Elas são a prova viva de que a falta de informação é um dos maiores inimigos dos consumidores conscientes.

1. APPLE

Para a fabricação de seus famosos produtos – como iPhones e iPads -, a gigante do setor de tecnologia contrata o serviço de companhias chinesas. Entre elas está a Foxconn Tecnologia, uma das maiores exportadoras do país asiático, famosa por abusar de seus empregados. Jornadas de trabalho exaustivas, emprego de menores de idade e total desrespeito pelas normas de segurança no trabalho, que resultou até em mortes, são apenas alguns dos abusos relatados por reportagem de 2012 do New York Times.

Na época, a empresa se pronunciou dizendo que intensificaria o processo de inspeção e auditoria das fábricas que fazem parte de sua cadeia de suprimentos, mas até hoje o trabalho escravo parece não ser uma preocupação da companhia. Em setembro deste ano, pouco antes do lançamento do iPhone

Não se pode mensurar o quanto perde uma empresa com tais notícias, que destroem sua imagem no Mundo todo e principalmente no local onde estão as fábricas atacadas diretamente. O *compliance* tem por finalidade fazer com as tais pessoas jurídicas e seus administradores compreendam que esses abusos não compensam, pois quando descobertos geram um grande rombo.

E mais, explicou-se isso porque os administradores públicos devem se preocupar com as contratações até nesse sentido! Essa é a razão da legislação agora exigir, por exemplo, certidões de cunho trabalhista para que se possa contratar, pois seguindo a lei 12440/2011 e a resolução administrativa TST 1470/2011, a Justiça do Trabalho deve emitir, a partir de 4/1/2012, a certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT, que se tornou um documento indispensável para a participação em licitações públicas.

6, a Apple voltou a aparecer no noticiário, dessa vez em reportagem do Huffington Post, que acusa a empresa de promover uma ‘conspiração salarial’ para não pagar aos funcionários o que eles realmente merecem ganhar.

2. COCA-COLA

Também em 2012, a multinacional Coca-Cola esteve envolvida em caso de trabalho escravo noticiado pelo The Independent, entre outros veículos de comunicação. A empresa importava laranjas para a fabricação do refrigerante Fanta de uma fazenda em Rosarno, na Itália, que trabalhava com mão-de-obra escrava. Os empregados eram imigrantes da África, que atravessavam o oceano rumo à costa europeia para tentar uma vida melhor. Na época, a Coca-Cola quebrou o contrato com a empresa denunciada e não se pronunciou mais sobre o assunto.

3. NIKE

Injusta ou injustamente, a Nike virou sinônimo de trabalho infantil no mundo, após a revista Life divulgar, em 1996, foto de um paquistanês de, apenas, 12 anos de idade costurando uma bola de futebol da multinacional. Em resposta, há anos a empresa faz questão de mostrar aos consumidores seu esforço para oferecer aos empregados bons salários e condições de trabalho dignas.

Mas, segundo a Sweat Team, é tudo conversa para boi dormir. Formada por trabalhadores, consumidores e investidores, a coalização internacional luta para acabar com as práticas de trabalho desumanas patrocinadas pela Nike e continua denunciando, sem descanso, os abusos que acontecem até hoje nas fábricas em que os produtos da multinacional são montados.

4. HERSHEY'S

O chocolate da multinacional ganha um gosto mais amargo quando sabemos de sua relação com o trabalho escravo. Grande parte do cacau usado pela Hershey's vem da África Ocidental, incluindo a Costa do Marfim, onde – *segundo inúmeras denúncias da Unicef e de outros grupos de direitos humanos, como a Internacional Labor Rights Forum* – o trabalho escravo infantil é bastante comum. É sabido que crianças são constantemente traficadas de países vizinhos para trabalhar em plantações de cacau da Costa do Marfim, mas a Hershey's não se pronuncia sobre o assunto.

5. VICTORIA'S SECRET

A marca, famosa mundialmente, costumava ter a garantia de ‘comércio justo’ em sua etiqueta. Até que uma investigação de mais de seis semanas da Bloomberg News, em 2011, provou que os fabricantes de algodão orgânico da Victoria's Secret não eram tão justos assim. A reportagem contou a história de Clarisse Kambire, uma garota de apenas 13 anos que relatou ter sido tirada da escola e sofrer frequentes abusos para trabalhar de forma escrava na produção de algodão da África Ocidental. Na ocasião, a Victoria's Secret não fez nada além de tirar a garantia de ‘comércio justo’ de suas etiquetas. (<http://www.thegreenestpost.com/5-empresas-envolvidas-com-trabalho-escravo/>. Acesso em jun 2016)

No caso de ações judiciais contra o trabalho infantil, por exemplo, a empresa não consegue a certidão e, assim, não contrata! Novamente é preciso estar em conformidade com a Lei!

A manutenção do emprego hoje é uma das principais fontes de atos da administração pública, pois os efeitos negativos do desemprego são catastróficos, como ensina COSTA (2014, p. 80):

Com a crescente taxa de desemprego desses grupos vulneráveis, conseqüentemente aumentam-se as desigualdades sociais e econômicas, gerando a exclusão dessas famílias, que ficam sem uma garantia de subsistência material. O resultado dessa exclusão social são as elevações dos índices de violência e de miséria nas comunidades. Dentro dessa ótica social, é de extrema importância que o trabalhador, independentemente de sua classe econômica ou social, tenha seu emprego garantido para a concretização de sua dignidade como ser humano.

Finalmente, deve se entender o que deve permanecer no campo das contratações públicas de serviços, pois não são somente produtos ou obras que devem ser objeto de *compliance*. Os serviços públicos são importantíssimos, pois muitos deles são essenciais para todos os cidadãos. O que está fora disso pode ser tratado somente como privado e deve ser objeto de outra espécie de programa de *compliance* (privado-privado).

A doutrina explica que certas atividades devem permanecer públicas, tanto por sua relevância para a coletividade, quanto para evitar que permaneçam somente no campo das fiscalizações do *poder de polícia*, o que pode ser feito, inclusive, sem exclusividade. Existem elementos formais e substratos materiais da noção de serviço público, sendo que estes consistem nos dados de fato que os assentam. O formal lhe dá o caráter jurídico.

Afirma ainda o autor que a noção de serviço público advém da qualificação que o Estado lhe dá em suas normas jurídicas, ou seja, lhe outorgando um regime jurídico diverso das atividades unicamente privadas e que uma das principais motivações para o serviço público está em se evitar sua paralização, o que seria possível se feito somente por particulares:

[...] para estar presente um objeto mencionável como serviço público devem concorrer cumulativamente os seguintes requisitos: a) tratar-se de uma prestação de atividade singularmente fruível pelos usuários; b) consistir em atividade material; c) destinar-se à satisfação da coletividade em geral; d) ser reputada pelo Estado como particularmente importante para a satisfação dos interesses da sociedade; e) ter sido havida como insuscetível de ser relegada tão só aos empreendimentos da livre iniciativa, razão por que a assume como pertinente a si próprio (ainda que nem sempre com exclusividade); e f) submetê-la a uma específica disciplina de direito público. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 270)

Uma vez compreendido pelas empresas que ao se tratar do que é público, seja na compra e venda de produtos, prestação de serviços, obras públicas, etc., devem elas se prepararem internamente, estarão em conformidade com as normas - princípios e regras. Toda essa relação deve ser fruto de um bom programa de *compliance*.

4.1 O DECRETO 8.420/2015

O Decreto 8420/2015 é uma excelente demonstração de efetividade do interesse público através do programa de *compliance*, pois foi por meio dele que se regulamentou parte da lei anticorrupção.

Como já abordado anteriormente, em vigência desde janeiro de 2014, a Lei Anticorrupção tem por finalidade punir empresas e dirigentes envolvidos em práticas relacionadas à corrupção, com a aplicação de multas de até 20% do faturamento, dentre outras possibilidades. O Decreto nº 8420/2015 regulamentou diversos de seus aspectos, como critérios para o cálculo da multa e os parâmetros para avaliação de programas de *compliance*, além de regras para a leniência e, não menos importante, dispôs sobre os cadastros nacionais de empresas punidas. Tudo está sob a responsabilidade da Controladoria-Geral da União (CGU).

Os comentários acerca da legislação citada se faz importante neste momento, principalmente antes de tratar o que é chamado neste texto de pacto eleitoral, no próximo capítulo, pois quando o Estado, no caso os eleitos, criaram toda uma estrutura para cuidar dos assuntos ligados a tal legislação, além de terem aprovado ela própria, realizaram um verdadeiro pacto para apoiar os atos contra a corrupção, o que se faz

principalmente através do programas de *compliance*. Passa-se, então, a comentar alguns de seus pontos importantes.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Como se vê acima, o primeiro artigo já traz a certeza do quanto dura foi a intenção do legislador com as práticas ligadas à corrupção, pois desde o início inova trazendo a responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas envolvidas.

O Capítulo 3 tratou do assunto com mais afinco. O importante aqui é frisar que não restam dúvidas que era a intenção de toda a população que as pessoas jurídicas também fossem punidas por tais atos, ou seja, tratava-se de algo de interesse público aplicar penalidades contra quem prejudica o bem público.

Assim, pode ser frisado com toda certeza que neste caso o programa de *compliance* previsto no Decreto, que pretende prevenir a integridade da relação com o que é público, traz efetividade, ou seja, transforma em verdade o que a população deseja. Enfim, se tentará evitar a corrupção e em não conseguindo, serão punidos todos os envolvidos.

O artigo 2.º demonstra novamente a vontade do legislador de rapidamente esclarecer os fatos e atos, punindo a quem seja necessário, tanto que a apuração da responsabilidade será fruto de processo administrativo e não judicial. Por fim, tem-se como essencial que o próprio órgão lesado instaure tal PAR:

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, ou, em caso de órgão da administração direta, do seu Ministro de Estado.

Parágrafo único. A competência de que trata o **caput** será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

O § 1.º do artigo 4.º, abaixo, novamente demonstra que a administração seguirá o princípio da eficácia, agindo rápido na apuração dos indícios de autoria, o que permitirá que os demais órgãos competentes deem seguimento às medidas punitivas:

§ 1º A investigação de que trata o inciso I do **caput** terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal.

O § 4.º do artigo 5.º, abaixo, é o núcleo legal da importância dos programas de *compliance*, dando vida e utilidade ao presente estudo, pois caso a empresa possua programa de integridade (denominação do programa de *compliance* no Decreto) poderá utilizar em sua defesa, sendo o maior de seus trunfos para salvar a empresa das maiores punições:

§ 4º Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo IV, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

O Decreto completo pode ser visto como Anexo ao presente texto, sendo comentado apenas os pontos que entende mais condizentes com que se pretende argumentar, ou seja, a vontade do legislador, representante do povo, em dar efetividade ao interesse público. E fez isso de duas formas: a) seja pela regulamentação de punição; b) seja pela regulamentação de prevenção. Em ambos os casos o programa de *compliance* será essencial para que as empresas atuem em conformidade com a lei.

As punições são severas, como se depreende do artigo abaixo:

Art. 15. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 16. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 12, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

Melhor ainda se verifica o quanto a punição administrativa pode ser alta, analisando o cálculo da multa:

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Outro momento da legislação que comprova a importância do programa de *compliance*, visto que só por ter o programa em atividade já terá subtração dos valores da multa²⁴:

²⁴ A multa ainda será somada de outros valores ainda maiores, como o resultado da contratação:

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Caso não existam fatores que permitam a valoração da multa a ser aplicada, o legislador mostra sua caneta pesada:

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no **caput**, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

[...]

Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Art. 20. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Novamente, surgem os atos que tentam trazer novamente os envolvidos para o compromisso com a ética pública, prevendo os acordos de leniência (tratados nos capítulos anteriores):

Art. 23. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

[...]

Art. 28. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Por fim e mais importante para este estudo é o Capítulo IV, o qual trata especificamente dos programas de *compliance*. Assim, passa-se a comentar seus principais pontos:

CAPITULO IV DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

O artigo 41 acima trata do CONCEITO do programa de *compliance*, onde se destacam as palavras integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades, códigos de ética e de conduta, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos.

O mesmo artigo ainda traz o termo que mais interessa ao presente estudo, comprovando que o programa de integridade deve ter sua *efetividade* garantida pela empresa, ou seja, caberá aos empresários manter o programa em constante aperfeiçoamento e atividade.

Os parâmetros do programa serão os seguintes:

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

O inciso primeiro demonstra que os administradores da empresa devem estar verdadeiramente comprometidos com o programa, ou seja, a ética deve imperar na empresa a partir da instauração do programa.

O interesse público deve ser, assim, o Norte de suas atividades.

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

A empresa deve respirar integridade, fazendo parte do dia a dia de todos os funcionários da empresa, do mais baixo ou mais alto cargo.

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

Os incisos acima demonstram a obrigatoriedade de transparência e perfeito controle em absolutamente todos os atos da empresa

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

Manter na empresa estrutura própria²⁵ para o programa de *compliance*, com total independência e autoridade, principalmente para manter os procedimentos de prevenção.

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

O inciso acima é um dos mais importantes de todo o programa, pois oferece canal de denúncias, protegendo quem tem boa-fé. Continuando, tem-se:

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013;

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

²⁵ Evitar a constante troca de função traz perda de tempo e perda de eficiência e eficácia. Há tempos se sabe quem os padrões modernos de administração exige funções que evitem a troca de atos, como já ensinava SMITH (2003, p. 85) “a vantagem que decorre de se poupar o tempo habitualmente perdido ao passar de uma tarefa para a outra, é muito maior que, à primeira vista, se poderia imaginar.”

Não menos importante está a preocupação com as doações a partidos políticos, pois resta comprovado ser este um dos principais veículos de corrupção utilizados nos últimos anos no Brasil.

Logo após as disposições sobre o programa de *compliance*, estão estabelecidos os parâmetros para o cadastro das empresas inidôneas e suspensas, bem como das punidas.

Como visto, o Decreto 8420/2015 é atualmente um dos mais importantes marcos contra a corrupção no Brasil, destacando-se como uma verdadeira e positiva atitude dos legisladores, eleitos, para a manutenção do interesse público. Um verdadeiro pacto ético eleitoral.

4.2 A ÉTICA NA EFETIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

Como dito, para se alcançar mais efetividade no princípio da supremacia do interesse público, destacando os programas de *compliance* como um importante motor de movimentação para tanto. Os políticos acabam sendo imprescindíveis para que tudo ocorra como se pretende, seja porque em verdade são eles que decidem como tudo caminhará, seja porque quando eleitos acabam traçando o futuro de toda a Nação, sem desprezo algum dos demais poderes existentes, mas se até mesmo as leis, em geral, são alteradas pelos eleitos, os olhos devem estar voltados aos seus atos.

Isso se torna ainda mais importante quando normalmente são os governantes os titulares da maioria das vontades iniciais dos contratos públicos, o que importa em dizer que sem eles não existe forma de qualquer programa de *compliance* ter o resultado que se espera, ou seja, que a ética realmente impere nas relações entre a esfera pública e privada.

Se Rousseau enfatiza a força da vontade do povo, ou seja, o interesse público, chegando a alegar que dificilmente existe forma de representá-la²⁶, pois ou se tem a mesma vontade ou não se tem, o que ora se diz é uma visão anda mais umbilical, pois quase não deveríamos falar em representante, mas sim na própria pessoa representada, pois ao se incorporar a visão do outro na vontade geral, o que se encontra é o próprio eleitor na pessoa do eleito e não outra pessoa. O representante só existe fisicamente.

O primeiro pacto que o eleito deve ter é o de perseguir a Constituição Federal. Desde a dicotomia entre Lassalle e Hesse defende-se que uma Constituição deve refletir o momento em que se vive (LASSALE, 2001, p. 19) e isso deve ser perseguido tanto por representantes quanto por representados para que seu cumprimento seja o mais natural possível, pois na realidade nada mais é que a vontade de todos positivada, evitando que a lei seja o resultado somente dos que possuem maior poderio econômico.

O Estado deve lutar para que a Constituição seja cumprida, evitando defeitos congêneres tão enraizados, como a imensa desigualdade social e financeira, além do total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. É necessária verdadeira atividade de inclusão definitiva em todas as veias da Sociedade.

É nesse contexto que surge a importância de se obter também a efetividade do interesse público através de atos que evitem qualquer coisa que prejudique o estabelecimento de abismos éticos.

Veja por exemplo que diferença pode fazer um bom programa de *compliance* em uma empresa, ao ponto de demonstrar ao administrador que sua contratação, embora mais cara, gerará maiores benefícios para a coletividade local.

Ser efetivo nem sempre é ser o mais barato! Ser efetivo é conseguir cumprir o interesse do povo, é dar o que ele precisa. Um exemplo simples de ser compreendido é a necessidade de se promover a sustentabilidade local com a contratação de empresas locais, as quais nem sempre são mais baratas que grandes multinacionais enraizadas na mundialização do capital (CHESNAIS, 1996), o que, em tese, iria contra a legislação das contratações públicas. Não são raras as interpretações erradas do Judiciário, podendo entender como atos de diminuição de

²⁶ “Não se pode representar a soberania pela mesma razão que se não pode alienar; consiste ela essencialmente na vontade geral, e a vontade não se representa; ou ela é mesma, ou outra, e nisso não há meio termo. (ROUSSEAU, 2003, *apud* KNOERR; FERREIRA, 2014, p. 98)

competitividade ou de direcionamento. O mesmo ocorre com micro e pequenas empresas e assim por diante, onde na verdade o que se busca é a sustentabilidade local, a igualdade material e a inclusão empresarial. Atitudes estas louváveis para a administração pública local, mas que podem ser rechaçadas por magistrados ou promotores que não estejam ambientados com tais princípios. (FERREIRA, 2012)

QUEIROZ (2015, p.95) explica, citando Rousseau:

Ademais, é necessário que se compreenda que os governantes e o povo devem pensar a mesma coisa e isso só é possível de baixo para cima, ou seja, quando o governante efetivamente representa as ideias da comunidade. Rousseau (2012, p. 18) responde essa questão de uma forma que certamente caberia nas respostas dos cidadãos de hoje: Se eu tivesse de escolher o lugar do meu nascimento, teria escolhido uma sociedade de grandeza limitada pela extensão das faculdades humanas, isto é, pela possibilidade de ser bem governada e onde, bastando-se cada um a sua ocupação, ninguém seria obrigado a atribuir a outros as funções de que estivesse encarregado. [...] Quisera ter nascido num país em que o soberano e o povo só pudessem ter um único e mesmo interesse, a fim de que todos os movimentos da máquina tendessem sempre unicamente para a felicidade comum. Como isso só poderia ser feito se o povo e o soberano fossem a mesma pessoa, segue-se que eu gostaria de ter nascido sob um governo democrático, sabiamente moderado.

Este raciocínio, inclusive, já era o de Cícero (2011, p. 35) desde a Roma Antiga, mostrando que o governante deve ser honesto de todas as formas possíveis:

Há quatro fontes de onde decorrem tudo o que é honesto. A honestidade consiste em descobrir a verdade pela astúcia do espírito, ou em manter a sociedade humana dando a cada um o que é seu e observando fielmente as convenções; encontra-se, ainda, ou na nobreza e forma da alma indômita e inquebrantável ou nessa ordem e medida perfeita das palavras e ações, resultando daí a moderação e o comedimento.

Ainda, que esses quatro elementos da honestidade sejam confundidos e unidos, cada um deles produz certa natureza de deveres: assim, ao primeiro, que não é senão a sabedoria e a prevenção, pertence a procura e descoberta da verdade, sendo mesmo função particular dessa virtude. Aquele que descobre melhor e mais depressa o que há de verdadeiro em cada coisa, sabendo explicar-lhe a razão, é avaliado, com razão, criterioso e sábio. A verdade própria dessa virtude é, de qualquer maneira, a forma pela qual é desempenhada.

A finalidade das outras três é a aquisição e a conservação de tudo o que é imprescindível à vida, a harmonia da sociedade humana, a grandeza d'alma que mais se destaca desprezando os bens e as honras que se ambiciona para si e para os outros. A ordem, a constância, o equilíbrio e outras virtudes semelhantes entram nessa categoria; não se satisfazem com a especulação

pura, determina ação. Observando a medida e inserindo ordem em todas as coisas da vida, ficaremos fiéis à honestidade e à dignidade.

Este deve ser o pacto eleitoral que ora se fala, ou seja, lutar pela ética e pelo interesse público acima de tudo! O caminho inverso sequer é compreendido e aceito. O discurso antigo de que tudo vai melhorar e de que *todos estamos no mesmo barco* não cabe mais e ninguém mais suporta, pois as diferenças são gritantes e os ajustes prometidos nunca chegam. Nada é menos efetivo na representação do interesse público que a existência de grandes diferenças sociais, onde os ricos estão cada vez mais ricos e os pobres cada vez mais pobres.

Como já dito, o interesse público pode ser mais abrangente, mas na maioria das vezes é localizado. São nos Municípios que vivem as pessoas, que atuam as empresas (principalmente as pequenas e médias²⁷), que se produzem as maiores riquezas e empregos do País. Nas veias dos Municípios (zona urbana e rural) onde se vive diariamente com a busca do desenvolvimento sustentável em todos os seus sentidos e onde a rede de poder funciona.

O problema é saber em que momento, em que condições, sob que forma o Estado começou a ser projetado, programado, desenvolvido, no interior dessa prática consciente das pessoas, a partir de que momento ele se tornou um objeto de conhecimento e análise, a partir de que momento e como ele entrou numa estratégia meditada e concertada, a partir de que momento o Estado começou a ser invocado, desejado, cobiçado, temido, repellido, amado, odiado pelos homens. Resumindo, é essa entrada do Estado no campo da prática e do pensamento dos homens, é isso que é preciso apreender. (FOUCAULT, 2008, p. 330)

O mapeamento de tudo e de todos é a forma moderna mais correta de exemplo de política, principalmente a municipal. Inclusive devem ser compreendidos os princípios da capilaridade do poder. É a microfísica do poder de FOUCAULT, pois

²⁷ “Pequenas e médias empresas brasileiras representam 20% do PIB, são responsáveis por 60% dos 94 milhões de empregos no País

As pequenas e médias empresas (MPEs) são fundamentais para promover o crescimento econômico, criar empregos e renda e melhorar as condições de vida da população. Os indicadores desse segmento empresarial demonstram sua importância na economia, não só no Brasil, mas em todo o mundo.

A contribuição das MPEs é reconhecida principalmente na capilaridade que estes negócios propiciam e na absorção de mão de obra, inclusive aquela com maior dificuldade de inserção no mercado, como jovens em busca pelo primeiro emprego e as pessoas com mais de 40 anos. As pequenas empresas também são capazes de dinamizar a economia dos municípios e bairros das grandes metrópoles.”

<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/02/o-mapa-das-micro-e-pequenas-empresas>.

Acessado em 04 de março de 2014.

aos olhos do filósofo o poder não existe individualizado, centrado, representado como a máxima da obediência e da possibilidade de se fazer obedecer, cumprir e, por fim, de meramente punir.

O poder deve ser compreendido como algo (como dito) que *circula* dentre as pessoas, como uma rede de relacionamentos, onde todos tem determinadas funções, direitos e deveres e, através dessas características linhas de poder passam por elas para chegar a outras pessoas que, conforme o observador, estão acima ou abaixo do que seria a visão pragmática de poder.

A instituição do Município é um bom exemplo disso. Na zonas urbanas ou rurais as pessoas são controladas e vigiadas (é importante frisar que neste estudo se procura utilizar estes termos positivamente) para que possam manter-se dentro do que elas mesmo se propõe a ser e a buscar na vida.

É por isso que o político deve firmar um pacto que tenha por conduta a proteção de tudo que é público, pois assim ele estará cuidando de todos. Um representante do povo deve ser a todos como sua própria família, como bem afirmou Dom Helder Câmara (1987, apud JOSÉ EDMILSON SOUZA-LIMA, 2014, p. 57): “é perfeitamente normal que vocês pensem em seus filhos, suas casas, seus negócios. Mas não se esqueçam de que somos todos irmãos [...] Não é normal, num país que se afirma cristão²⁸, que haja um por cento de muito ricos, cinco por cento de bastante ricos, dez por cento de ricos e depois apenas a massa dos pobres e dos muito pobres”.

O pacto deve ser efetivo e o mais eficiente possível, embora a economia de recursos nem sempre é possível. Fora dos livros jurídicos, em simples consulta aos dicionários para se obter o que significa a palavra eficiência, já se tem o necessário para o conceito de seu princípio, senão vejamos:

Eficiência ou rendimento refere-se à relação entre os resultados obtidos e os recursos empregados. Existem diversos tipos de eficiência, que se aplicam a áreas diferentes do conhecimento. Eficiência é a capacidade de um

²⁸ Apesar disso, inclusive, existe muita discriminação religiosa no Brasil. Até mesmo no local de trabalho, como traz COSTA (2013, p. 18): “Também é de se ponderar que, em se tratando de relação de trabalho, não há razão para prática de discriminação religiosa no ambiente corporativo. Manoel Jorge e Silva Neto (2008, p.160) neste sentido pontua que do mesmo modo que o Estado, a empresa deve de igual modo assumir postura imparcial quanto à religião, por esta não ter nenhuma ligação direta com este ou aquele credo. Prossegue o doutrinador dizendo que quem pode ou não ter religião são os trabalhadores e o proprietário. A empresa, enquanto entidade destinada à satisfação material e profissional de todos que a ela se vinculam, está proibida de abraçar uma dada seita religiosa, com exceção das organizações religiosas.”

administrador para conseguir produtos mais elevados em relação aos insumos necessários para obtê-los. A capacidade de “fazer as coisas direito”.²⁹

“*Capacidade de fazer as coisas direito*”. Efetivamente isso é eficiência! Se a Administração fizer as coisas direito e este “direito” com certeza advém da conjugação de todas as fontes do Direito em busca do que anseia a Sociedade, estará sendo absolutamente eficiente!

FERREIRA (2012, p. 36) ensina isso em sua recente obra, que trata do *desenvolvimento nacional sustentável* nas licitações que fazer as coisas direito nem sempre importa em fazer da forma menos onerosa, mas sim da forma que melhor atenda a população e lhe permita sustentabilidade e desenvolvimento local. Afirma o Autor:

Com base nisto tudo fica mais simples observar que a finalidade material ordinária de uma licitação pode ser atendida mediante a satisfação potencial de um interesse público secundário (administrativo: pintura de uma repartição) ou, ainda, de um interesse público primário (coletivo: a construção da creche).

No entanto, a construção de uma creche mediante *exclusiva utilização de materiais ambientalmente sustentáveis* e, ainda, *deliberadamente por uma microempresa* estará a satisfazer três distintos interesses públicos, o ordinário (coletivo, no caso) e, simultaneamente, outros dois: um difuso (de qualquer microempresário, fazendo-o apto) – de forma potencial, ainda que exclusiva a categoria econômica – a participar do certame) e outro geral (de todos os seres vivos, inclusive humanos, nascidos e por nascer, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado).³⁰

As promessas dos políticos não cabem mais no dia a dia dos cidadãos. No Brasil, por exemplo, existe a clara intenção dos políticos se misturar ao povo, colocando-se junto deste e parte dele. É o que JESSÉ SOUZA (2009, p. 29) corretamente chama do *mito da brasilidade*:

Do Oiapoque ao Chuí, todo brasileiro, hoje em dia, se identifica com esse “mito brasileiro”. Todas as nações bem-sucedidas, sejam ricas ou pobres, possuem um mito semelhante. O “mito nacional” é a forma moderna por

²⁹ Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Efici%C3%Aancia>. Acesso em 11 de novembro de 2015.

³⁰ Completa ainda DANIEL FERREIRA logo após, citando BARROS (BARROS, liberdade e contrato: a crise da licitação, p. 161-162): “Em casos especiais, à proposta financeira ou tecnicamente mais vantajosa, pode preferir outra, que seja de maior proveito social.”

excelência para a produção de um sentimento de “solidariedade coletiva”, ou seja, por um sentimento de que “todos estamos no mesmo barco” e que, juntos, formamos uma unidade.

Os políticos que não entendem o que significa o interesse público não compreendem o pacto que deve ser celebrado junto com seus representados e estes representantes mal preparados se encarregam de perpetuar a falsa ideia de que apesar das dificuldades tudo ficará bem e que juntos todos terão um futuro melhor, enganando seu povo por um tempo indefinido.

Proteger o meio ambiente importa em clara proteção ao interesse público. Seguem os ensinamentos de Ignacy Sach (2010, p. 16) onde *“ele se preocupa com o desenvolvimento a partir da situação encontrada na sociedade, quais sejam a necessidade de crescimento econômico, a urgência da melhoria da qualidade de vida dos indivíduos e a preservação do meio ambiente.”*

A união de todas essas preocupações é fazer uma boa administração. É o que OLIVEIRA LIRA (2010, p. 3) chama de direito fundamental à boa administração:

A discussão em prol da codificação deste princípio inicia-se com o Ombudsman Sørensen. Em 2000, esta autoridade defendeu a inclusão da boa administração dentro do rol de direitos fundamentais dos cidadãos europeus. Tal proposta foi levada a cabo pela Convenção Europeia através do art. 41 da Carta de Nice ^[01], nos seguintes termos:

Artigo 41.

Direito a uma boa administração

1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.
2. Este direito compreende, nomeadamente:
 - o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afecte desfavoravelmente,
 - o direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial,
 - a obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.
3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da Comunidade, dos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.
4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas oficiais dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua.

A leitura atenta deste dispositivo permite a conclusão de que a posituação do direito foi além do requisitado pelo ombudsman. Tal conclusão deve-se ao fato deste artigo ser o único, na Carta de Nice, que prescreve um direito para todas as **peçoas**, e não apenas para os **cidadãos**. Para LANZA (2010), há duas razões para tal distinção. A primeira é que o comportamento dos órgãos

da União Europeia não deve ser diferenciado em função da nacionalidade das pessoas envolvidas. Assim, a garantia deste direito para apenas os cidadãos da União Europeia abriria margem a um tratamento diferenciado entre membros e não membros da união.

Segundo, o termo "cidadão" está mais ligado a ideia de uma pessoa natural, enquanto que o direito a boa administração também deveria alcançar as corporações. Isto se deve ao fato de que o número de pessoas jurídicas que lidam diuturnamente com os órgãos comunitários é muito maior do que o de meras pessoas físicas. Desta forma, a utilização do termo "pessoas" torna-se mais apropriado, afastando possíveis ambiguidades.

Como visto acima, a Europa já trata há tempos com seriedade o assunto, demonstrando o quanto o interesse público está diretamente ligado a uma boa administração, ou seja, um verdadeiro pacto eleitoral com os eleitores.

Salienta-se que o programa de *compliance* somente precisa existir porque os princípios do direito não são cumpridos pelas partes! Se todos agissem em conformidade não seriam necessárias tantas medidas e procedimentos preventivos e punitivos.

A moralidade não pode ser um caos, deve estar regrada e cumprida como algo intransponível, evitando o que o MACINTYRE (2001, p. 15) alerta:

A hipótese que quero apresentar é a de que no mundo real que habitamos a linguagem da moralidade está no mesmo estado de grave desordem, da mesma forma que a linguagem das ciências naturais no mundo imaginário que descrevi.³¹

³¹ A abordagem de Macintyre a filosofia moral contém uma série de características complexas das sociedades contemporâneas. No entanto seu projeto é largamente influenciado pela caracterização em tentar reviver a concepção moral Aristotélica sustentada pela ética das virtudes, descrevendo a sua própria tentativa como uma abordagem peculiarmente moderna. Esta "compressão peculiar contemporânea" em grande parte diz respeito a abordagem acerca dos problemas e disputas morais. Ao contrário de alguns filósofos analíticos que tentaram generalizar o consenso moral na base de uma ideia de racionalidade, Macintyre apresenta uma descrição histórica da evolução da ética, a fim de iluminar o problema moderno das "incomensuráveis" noções morais, ou seja, os argumentos morais que procedem de premissas incompatíveis. Na sequência de Hegel e Collingwood, ele oferece uma "história da filosofia" (que ele distingue de ambas as abordagens analíticas e fenomenológicas da filosofia), na qual ele admite desde o início que "não existem normas neutras disponíveis pelo apelo a qualquer agente racional que seja possível determinar a validade das conclusões morais. Aliás, um dos principais pontos de MacIntyre em sua mais famosa obra, *After Virtue*, é que a tentativa falhou por diversas vezes, começando pelos pensadores iluministas para fornecer uma generalização do ponto de vista universal de uma racionalidade moral, que acabou levando a uma rejeição da racionalidade como fundamentação moral para pensadores posteriores, como Charles Stevenson, Jean-Paul Sartre e Friedrich Nietzsche. MacIntyre salienta, que é especialmente por conta do total repúdio de uma fundamentação racional da moral por parte de filósofos tais como Nietzsche, que o resultado da busca equivocada do Iluminismo para um argumento definitivo que iria resolver disputas morais em vistas de uma razão calculadora autônoma e sem uso de teleologia, se demonstra falha nos tempos modernos.

O papel do Estado é ser ético, é fazer com que todos cumpram a sua parte em prol do bem comum, que deve ser sempre o destino de suas atitudes, como bem ensina COSTA (2013, p. 165):

[...] o Estado democrático passou a ser visto como uma estrutura que promove a vontade de todos através de um pacto social, o qual é submetido a um ordenamento jurídico e que tem por escopo atingir o bem de todos, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, a marginalização e, construir uma sociedade livre, justa e solidária. O Estado, portanto, passou a representar um fim em si mesmo.

A perseguição ao interesse público é a razão da existência dos atos contra a corrupção e demais mazelas que afligem as empresas privadas na relação com a esfera pública.

A busca é sempre pela ética, a qual implica em simplesmente fazer a coisa que se tem que fazer. É um ato natural, que todo homem sabe identificar.

Portanto o homem que sabe lidar com a razão é livre. Então o próprio ser consciente passa a identificar e reconhecer atitudes como imorais nas sociedades mais antigas, a partir de então surgiu a ideia de um conjunto de regras que devem ser seguidos para guiar de maneira “correta” qualquer sociedade, e isso tem nome de moralidade. O que significa dizer que todos os padrões e regras que entendemos como ideais e nos sentimos pressionados a seguir, são criações do próprio homem. (TAFURI; TORRES, 2013, p. 49)

Então, não há como se esquivar das regras morais, pois foram criadas pelo homem e para o homem, possibilitando ao mesmo viver em comunidade. Após os atos iniciais, foram criadas as coisas comuns a todos e que visavam garantir interesses mínimos da coletividade. Nascia então o interesse público.

A relação contratual pública não pode ter outra função, senão garantir que isso seja cumprido à risca. A fuga da ética³² tem que ser impossibilitada aos que pretendem marginalizá-la.

Em não havendo respeito a esse chamado pacto ético eleitoral, o eleito estaria quebrando o que o interesse público espera dele. Então, é o momento de rompimento com tal representatividade. Quando há essa quebra de energia, ou seja, quando o eleitor não se vê mais arrastado pelas palavras do eleito, é que há o distanciamento do laço que os une. Mas não há alteração no interesse público, pois este é estabelecido entre cidadão e Estado e permanece independente de quem está no intermédio desses dois pontos, no caso o eleito.

O rompimento se dá entre outorgado e outorgante, permanecendo o contrato social momentaneamente sem um interlocutor. Há desgaste da outorga representativa! O eleito deixa de ser ético quando deixa de representar o interesse público e ocorre a violação ética. Por essa razão o administrador público nunca deixar de respeitar os princípios do direito, devendo se prevenir de eventual possibilidade de desvio.

O Brasil, por exemplo, possui gigantescas diferenças entre suas localidades, bem como em suas culturas e necessidades. Enquanto existem regiões onde o problema natural é a fome, e outros é a seca ou as enchentes. Isso sem falar nas diferenças sociais. Freyre (1960, p. 239)³³ aponta que muitas vezes o Brasil é mais conhecido por seus “Brasis” que por sua unidade federativa.

³² Para o autor Bittar ainda distingue a ética, moral e direito como: Se a moral demanda que o sujeito uma atitude (solidariedade) seu estado de espírito, sua intenção e seu convencimento interiores devem estar direcionados no mesmo sentido vetal das ações exteriores que realiza (intenção solidaria e não interesseira). É certo que a norma ética se constitui na mesma medida que a norma jurídica, de um comando de ordenação de orientação de conduta humana (dever-ser), tornando-se critério para averiguação da ação conforme ou desconforme, mas há que se notar esse diferencial. Se o direito demanda do sujeito uma atitude (não matar), se conforma a simples não-ocorrência do fato criminoso, não arguido a cerca volição (rivalidade). (BITTAR, 2002). O que se pode concluir, mediante análise de Bittar é que existem vá- rias morais, ela não tem compromisso com a universalidade nem com o direito. Por vezes quando questionada, a moral se apresenta como direito de todos, muito embora existam morais legítimas o que as torna um fenômeno particular, e que muitas vezes não são legais ou lícitas. (BITTAR, 2002). Ao ponto que a ética, deve ser utilizada ao máximo por todos, qualquer indivíduo de qualquer povo ou religião, pode ser vivida e demonstrada em uma atitude qualquer do cotidiano, a ética está relacionada para manter entre os humanos atitudes justas e aceitáveis. É importante entender o que Bittar fundamenta em sua obra que a ética é, sempre foi e será sempre um conceito relativo, já que o justo e o injusto só podem ser definidos a partir de uma concepção pessoal ou geral sobre o que é certo ou errado. E mesmo esses são relativos, o que nos remete ao fato de que, sob um ângulo a ética e a filosofia estão profundamente relacionadas. (BITTAR, 2002). (TAFURI; TORRES, 2013, p. 49-50)

³³“Houve tempo em que na imprensa inglesa o Brasil apareceu mais como "os Brasis" do que como "o Brasil". Reconhecia-se assim um pluralismo que de facto era tanto, deixasse de haver entre nós uma unidade nacional que contrastava com a fragmentação da América Espanhola em várias e turbulentas

Essa reflexão é importante no momento de aplicação do *compliance*, pois muitas empresas estão em todo o território nacional e com os mesmos produtos, mas a conduta deve ser diferente em cada localidade! Esses pontos devem ser abordados, fazendo a empresa interagir socialmente com a comunidade em que se vive! A empresa deve ser um braço das pessoas e não uma arma contra elas!

O Brasil, infelizmente, ainda não utiliza o *recall*, que permite ao eleitor insatisfeito forçar o fim do mandato do eleito após uma reavaliação! O STF já tratou do assunto, defendendo a inclusão do *recall* no Brasil:

Não falei para a Presidente, mas sou inteiramente favorável (ao *recall*). Acho que seria medida adequada à nossa realidade, afirmou. “Medida como essa tem o efeito muito claro de criar uma identificação entre o eleito e o eleitorado. Impor ao eleito responsabilidade para com quem o elegeu, acrescentou. Barbosa explicou que a possibilidade de o eleitor voltar as urnas para destituir o candidato funciona bem em países que adotaram o sistema de voto distrital. [...] Nesse sistema distrital, os deputados são eleitos dentro de um distrito. Necessariamente vai sair eleita uma pessoa que faz parte daquela circunscrição. Há essa responsabilidade do eleito para aquele círculo pequeno que o elegeu”, disse. [...] O resultado disso é que a pessoa eleita numa circunscrição é mais fácil para o eleitor controlar e saber das tomadas de posição feitas pelo seu eleito. E cobrar. E se não gostar, ele tem a possibilidade de *recall*, recolher o seu voto, anular, revogar, e forçar uma segunda eleição para tirar aquele representante, acrescentou.³⁴

Quando o administrador público se sente fiscalizado e com possibilidade de ter seu mandato revogado, terá mais cuidado com o que faz em nome do que entende ser o interesse público. As pessoas são diferentes e pensam de forma igual. Matheus Bertoncini (2012, p. 44) traz:

repúblicas, inimigas de morte umas das outras. Os chamados "Brasis" formavam politicamente um império; e social ou culturalmente um sistema de convivência em que a unidade e a diversidade se completavam. Tinha esse sistema a língua portuguesa por principal expressão de sua unidade e os contrastes regionais de predominâncias étnicas - o ameríndio na Amazônia, o branco no Sul, o negro na Baía - eram as afirmações mais ostensivas de sua diversidade ou pluralidade étnica. Étnica e cultural. [...]Hoje, sem ser Império, mas República federativa, o Brasil continua a ser um conjunto de Brasis. Mas esse conjunto de Brasis só tem sentido - social, cultural, étnico, econômico, político - sob a forma de um vasto e só Brasil que, por ser plural, não deixa de ser uno. Trata-se de uma das combinações sociologicamente mais expressivas, de unidade com pluralidade, que o mundo moderno conhece.”

³⁴ BARBOSA, Joaquim. STF. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,joaquim-barbosa-defende-recall-de-candidatos-eleitos,1046908>. Acesso em jun 2016

Não parece difícil concluir que existem, e sempre existirão, grupos diferenciados dentro de uma mesma sociedade. E não menos lógico, até mesmo por determinação Constitucional, que o direito pode, sem maiores objeções, tratar tais indivíduos de maneira diferente, visando justamente estabelecer a igualdade (seja formal, mas acima de tudo material), ainda que essa não seja tarefa fácil.

Não existe mais espaço para políticas iguais para todos, pois as necessidades são diversas. Ao se deixar de observar as diferenças, rompida estará a outorga e quebrado estará o pacto ora defendido.

O político deve buscar o pacto do desenvolvimento! GIUSTI (2011, p. 13) afirmou com clareza as lições de Amartya Sen, que disse que:

Segundo a teoria seniana o “desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”. O desenvolvimento que não acarreta o aumento das liberdades seria, no entender do economista, mero crescimento econômico.

Corretíssima a corrente, a qual acaba por imbricar no que realmente é o desenvolvimento. Poder-se-ia dizer que tudo isso também é atender aquele *bem comum* citado anteriormente? Certamente que sim, embora recheado de outros fatores, o bem comum está intimamente ligado a tais conceitos de desenvolvimento sustentável.

O foco do serviço público eficiente a ser prestado deve estar no usuário e não na prestação do serviço, ou seja, a administração deve alcançar o que deseja o cidadão que vai se utilizar de seus serviços e buscar isso com o máximo de positividade.

E a eficiência da administração está em todos os seus campos, como exemplifica COUTINHO (2002, p. 65) ao falar da regulação:

Pode, enfim, a regulação ser um fator de indução do crescimento econômico e também do aumento do bem estar social?
Uma das possíveis formas de se abordar essa questão é adotar como ponto de partida a noção de eficiência econômica em suas diferentes acepções. Com base na distinção entre eficiência alocativa e eficiência distributiva, busca-se apontar os dilemas e desafios que enfrenta a regulação que se pretenda atenta não somente à dimensão do bem estar agregado da coletividade (eficiência alocativa), mas também à forma com que se distribuem os ganhos e benefícios, decorrentes do aumento do bem estar geral, entre os destinatários dos serviços públicos regulados (eficiência distributiva)

Veja que o *bem estar social* aparece novamente como uma forma de se alcançar a eficiência e não pode existir outra melhor, pois uma comunidade onde a administração consegue alocar distribuir seus recursos para tal finalidade está conseguindo ser eficiente em seu mais alto grau de conceituação.

É, como diz a doutrina, fazer chegar (alocar) serviços públicos³⁵ onde não existem, onde são necessários para o mínimo de infraestrutura local.

FERREIRA (2013) traz em outro estudo que:

Portanto, com base no Direito atualmente vigente, qualquer licitação instaurada no Brasil não apenas pode como deve promover o desenvolvimento nacional sustentável, o que coloca em cheque, de plano, as razões jurídicas de legitimidade vislumbradas para algumas das disposições contidas no art. 24 da Lei nº 8.666 antes da mudança radical operada em 2010. É que a justificativa outrora encontrada para elas era exatamente a satisfação de outro interesse público relevante que, mui excepcionalmente, poderia encontrar na licitação um difícil empecilho senão mesmo um obstáculo intransponível.

Falar em desenvolvimento nacional sustentável, embora mereça estudo completo sobre o tema por sua relevante função e destaque no novo cenário das licitações, pode se dizer que engloba eficiência.

Fora isso, ainda devemos nos preocupar com o mundo do futuro, pois é incerto! Ninguém sabe o que acontecerá. Leonardo Boff (2014, p. 26) afirma que:

Ninguém tem condições hoje de nos dizer para onde está caminhando a humanidade: se na direção de um abismo, que a todos vai tragar, ou se na direção de uma culminância, que a todos vai englobar. O certo é que estamos entrando num novo patamar de consciência planetária, e que sentimos a urgência de uma aliança entre os povos que se descubrem juntos dentro da única Casa Comum, para poderem conviver de uma forma minimamente

³⁵ “...para estar presente um objeto mencionável como serviço público devem concorrer cumulativamente os seguintes requisitos: a) tratar-se de uma prestação de atividade singularmente fruível pelos usuários; b) consistir em atividade material; c) destinar-se à satisfação da coletividade em geral; d) ser reputada pelo Estado como particularmente importante para a satisfação dos interesses da sociedade; e) ter sido havida como insuscetível de ser relegada tão só aos empreendimentos da livre iniciativa, razão por que a assume como pertinente a si próprio (ainda que nem sempre com exclusividade); e f) submetê-la a uma específica disciplina de direito público.” BANDEIRA DE MELLO (2009. p. 274/275)

pacífica e que se faz necessário um cuidado especial com a terra e seus ecossistemas, senão perderemos as bases de nossa subsistência.

Assim, precisa haver um denominador comum visando o interesse público mínimo, respeitando as diferenças e vontades de todos.³⁶Essa é a dificuldade que empresas e administradores públicos enfrentam, ou seja, saber onde termina esse mínimo comum e onde começam as diferenças. O programa de *compliance* busca atenuar essa dúvida, demonstrando a ética comum, atual e local.

³⁶ Quando muitos homens reunidos se consideram como um só corpo, têm uma única vontade que se refere à comum conservação e ao bem-estar geral. Então todas as molas do Estado são vigorosas e simples, suas máximas claras e luminosas. [...] O bem comum se mostra em geral com evidência e não exige senão bom senso para ser reconhecido. [...] Um Estado, governado assim, necessita de poucas leis, e à medida que se torna necessário promulgar outras novas, esta necessidade se evidencia universalmente. O primeiro que as propõe não faz mais do que formular o que todos já sentiram, e não é questão de eloquência transformar em lei o que cada um resolveu cumprir, uma vez convencido de que os outros farão o mesmo. (ROUSSEAU, 2011, p. 113)

CONCLUSÕES

Os dias de hoje estão recheados de motivos que comprovam a importância do combate à corrupção, a qual não está presente somente em países ainda em desenvolvimento, mas sim em todo o mundo, dando a triste impressão de que o ser humano passa por um momento de questionamento ético.

O aumento do número de veículos de comunicação e a transparência que a tecnologia da internet trouxe para todos acabou por também dar uma sensação de muita insegurança moral, o que foi positivo ao menos para que todos pudessem acordar para o que estava ocorrendo e tentar mudar o futuro.

As contratações públicas em todas as suas modalidades e situações certamente se destacam dentre as atividades que mais despertam críticas, pois o objeto da contratação passa pelo que é de todos, pelo bem público, protegido pelo interesse público.

Quanto mais cedo as pessoas, físicas ou jurídicas, compreenderem que nada mais pode ser visualizado sem o olhar coletivo, sem que se aceite as regras comuns quando se joga no tabuleiro da ética, mais cedo todos colherão os frutos de uma sociedade mais justa e igualitária.

Como visto, os programas de *compliance*, também chamados de programas de integridade ou programas de conformidade, existem somente porque o ser humano ainda é falho, pois as condutas morais fossem requisitos básicos de todas as suas atitudes, não seriam necessárias tantas normas visando a prevenção e a punição no campo que envolve o dinheiro público.

Mais que isso, são necessárias atitudes internas nas empresas que visem a harmonia de todos para com tudo, privilegiando a dignidade humana como o fim a ser perseguido diariamente.

Agir em conformidade com a lei e ser conforme se deve ser com seus semelhantes é o caminho a ser ensinado por tais programas, buscando sempre o máximo de efetividade.

O império do interesse público será o resultado certo após algum tempo de dedicação de todos ao bem comum, evitando a continuidade de um futuro incerto, o qual impede planos de crescimento pessoal e coletivo.

Muitos avanços já estão sendo vistos, principalmente quanto aos veículos de denúncia e delação, o que certamente ocasionará em um médio prazo ao menos uma insegurança nos que pretendem ter a corrupção como uma ocupação diária. O que antes era oculto, hoje tem grandes chances de ser descoberto com agilidade e clareza.

Não se pode perder as esperanças de que as melhorias virão com o tempo, desde que haja insistência na perseguição do interesse público, aumentando cada vez mais o leque de opções básicas de desenvolvimento a ser oferecido aos cidadãos de bem.

O amanhã deve ter mais inclusão e igualdade, pilares estes que os seres humanos não podem deixar de ter em suas estruturas sociais, possibilitando que cada vez menos as pessoas sejam atacadas por sentimentos ruins que acabam por desviar suas atenções para o mal caminho.

O estudo realizado demonstrou que o Brasil está acordando de um período em que tudo era oculto nas reações entre a esfera pública e privada e que a partir de agora nada mais será como antes.

São nítidos os avanços no campo legislativo, bem como na doutrina e jurisprudência brasileira e mundial, impedindo retrocessos. O combate à corrupção certamente já se tornou autopoiético, uma vez que novas formas de luta contra tais mazelas surgem dos erros anteriores diariamente. O aprendizado interno e próprio é luzente e tem sido muito eficaz.

O direito tem sido cada vez mais reflexivo quando se trata de defender o bem público, o interesse de todos. O humanismo do outro surge como a melhor saída para compreensão das necessidades do próximo como suas, gerando uma noção mais correta de coletividade, ou seja, que o individual não existe sem o coletivo, uma vez ser parte indissociável.

Dessa forma os governantes também terão a certeza de que devem sempre optar pela vontade geral, permitindo sempre uma representatividade mais sincera e efetiva do que espera a população.

Além disso, a união dos aprendizados científicos, comprovando que a multidisciplinaridade é importante para que a raça humana avance junta em todos os caminhos que precisa para viver cada vez melhor.

Vivemos a Era das Diferenças, mas nunca se viu tanta gente com o mesmo objetivo: Viver em paz! Por isso, deve ser buscada a felicidade sem esquecer as lições

do pensamento aristotélico de ser feliz com o que já se conquistou, sem necessidade de uma jornada eterna atrás do que não se tem ainda, lembrando também do pensamento cristão de ser feliz também com as conquistas do outro, do próximo. A felicidade verdadeira só existirá quando todos compartilharem seus sorrisos.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **Cidade de Deus**. 2ª ed. v.1. Trad. J. Dias Pereira. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

_____. **Contra os acadêmicos**. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. Tradução de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALTONIAN, Cláudio Sarian, **Obras públicas, licitação, contratação, fiscalização e utilização**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Verdade**. Disponível em: <http://drummond.memoriaviva.com.br/alguma-poesia/verdade/>. Acesso em: 20 de dezembro de 2013.

AQUINO, Tomás de. **O Ente e a Essência**. Tradução de Carlos Arthur do Nascimento. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARICÓ, Carlos Roberto. **Arqueologia da Ética**. São Paulo: Ícone, 2001.

ARISTÓTELES. **A Política**. Coleção Universidade, Edições Ediouro. Rio de Janeiro, 1996.

_____. **Poética**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo, Malheiros, 20 Ed., 2006

_____. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª Edição, 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1997.

BARATTO, Max Evandro. **O direito cartesiano**. Tangará da Serra: São Francisco, 2003.

BARRETO, Ricardo de Macedo Menna. **Contrato e Autopoiesis**: uma observação sociológico-jurídica em Niklas Luhmann e Gunther Teubner. v. 15, n. 3. Natal: Revista Direito e Liberdade-RDL-ESMARN, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BATISTA, Nilo. **Concurso de agentes**. Rio de Janeiro: Editora Líber Juris, 1978.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura líquida no mundo moderno**. 1. ed. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

_____. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: 2013.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; Correa, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade social da empresa e as ações afirmativas**: implicações do estatuto da igualdade racial. Curitiba: JM, 2012.

_____. **Ato de improbidade administrativa**: 15 anos da Lei 8.429/1992. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BÍBLIA SAGRADA. **Nova Tradução na linguagem de hoje**. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2010.

BITENCOURT, Thiago Wiggers; KLEIN, Vinícius. **Boa Fé Objetiva e a aplicação no direito empresarial**. Revista Percurso. vol. 13, n. 1. Curitiba: UNICURITIBA. 2013.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética Jurídica**: ética geral e profissional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Valarialle et ai.; coord. Trad. João Ferreira; ver geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. 1ª ed. Vol. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOFF, Leonardo. **Ética e Moral**: a busca dos fundamentos. Petropolis: Vozes, 2014

BRASIL, Exposição de motivos EMI 0011/2009 – CGU/MJ/AGU. 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Convenção Sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE**.

BRASIL. Decreto nº 12.846. **Responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Diário Oficial, Brasília, DF, 01 de agosto de 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa**. Promulgada em 2 de junho de 1992.

BRASIL. **Lei nº 9.784**. Promulgada em 29 de janeiro de 1999.

BREIER, Ricardo. **Autorregulação impacta direito penal empresarial**. Revista Consultor Jurídico, disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-set-28/autorregulacao-produz-impactos-direito-penal-empresarial#author>. Acesso em 24 de março de 2015.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1

CADE. **Guia: Programa de leniência antitruste do Cade**. Disponível em : http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-programa-de-leniencia-antitruste-do-cade-versao-preliminar-1.pdf. Acesso em 26 de junho de 2016.

CALLEGARI, André Luíz. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CAMARGO, Antonio Bonival. **Princípios e ideologias aplicados na Relação de Emprego**. 1. ed. São Paulo: EDIPRO, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e Prática do Direito Eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

CAVALCANTE, Ruszel Lima Verde. **Corrupção, origens e uma visão de combate**. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira – Edições FAP, 2006.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. Tradução de Silvana Foa. São Paulo: Xamã, 1996.

CHWEIH, Samira Zeinedin. **A inclusão social como mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais**. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). O Impacto do Direito na Sociedade do Século XXI. vol. IV. Curitiba: Memória, 2015.

CÍCERO. **Da República**. São Paulo: VirtualBooks, 2005.

_____. **Das Leis**. São Paulo: Cultrix, 1996.

_____. **Dos Deveres**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2011.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: parte geral**. 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; BINDER, Vanessa Alessi Manzi (organizadores). **Manual de compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU), INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL e GRUPO DE TRABALHO DO PACTO EMPRESARIAL PELA INTEGRIDADE CONTRA A CORRUPÇÃO. **A responsabilidade social das empresas no combate à corrupção**. 2009. Disponível em: <www.empresalimpa.org.br>. Acesso em: 10 mar. 2010.

COSTA, Ilton Garcia da; MAIA, Gustavo Favini Mariz. **Discriminação religiosa no ambiente de trabalho e a inclusão ou exclusão social**. JACAREZINHO: UENP, 2013. Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/resumos/6.pdf>. Acesso em: 21 de junho de 2016.

_____; REIS, Junior Barreto. **Direito ao trabalho como fator de inclusão social: proibição da despedida arbitrária e discriminatória**. Revista Jurídica do UNICURITIBA. Curitiba, n.34, v.1, p. 78-96, fev. 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/786>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

_____; TIESSI, Bruna Geovana Fagá. **Relação fiscal e sua efetivação a partir dos princípios constitucionais que garantem os direitos fundamentais**. Revista Jurídica do UNICURITIBA. Curitiba, n.32, v.3, p. 163-180, nov. 2013. <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/683>. Acesso em: 21 de junho de 2016.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **A universalização do serviço público para o desenvolvimento como uma tarefa da regulação**. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (coord.). Regulação e desenvolvimento. São Paulo: Malheiros, 2002.

DEBRUN, Michel. **O Fato Político**. Rio de Janeiro: FGV, 1962.

DERRIDA, Jacques. **Adeus a Emmanuel Lévinas**. Tradução de Fábio Landa. São Paulo: Perspectiva, 2013.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Regras para a direção do Espírito. São Paulo: Martin Claret, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DOTTI, René Ariel. **A Teoria do Domínio do Fato**. Gazeta do Povo: 2015. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colunistas/rene-ariel-dotti/a-teoria-do-dominio-do-fato-cuh31kbwjw2y7wrutksj5fdpi>. Acesso em: 05 de maio de 2016.

_____. **Memória da Resistência Civil**. Curitiba: Memória, 2014.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FABRI, Flávia Martin. **A gravidade do fato do produto nas relações de consumo decorrentes de produtos piratas**. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). *O Impacto do Direito na Sociedade do Século XXI*. vol. IV. Curitiba: Memória, 2015.

FARAH, Elias. **Ética do Advogado: I e II Seminários de Ética Profissional da OAB/SP**. São Paulo: LTR, 2000.

FARHAT, Said. **Lobby: O que é. Como se faz. Ética e transparência na representação junto a governos**. São Paulo: Petrópolis, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1998**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. **Contratação direta de entidades do Terceiro Setor: possibilidades, parâmetros e limites no contexto da Lei nº 12.349/10**. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 11, n. 126, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=79684>>. Acesso em: 2 ago. 2013.

_____. **Teoria Geral da Infração Administrativa**, a partir da Constituição Federal de 1988. Belo Horizonte: Fórum. 2009. FORIGO, Marlus Vinicius; Rolim, Maria do Carmo Marcondes Brandão. **Orientações para apresentação de trabalhos acadêmicos**. 2 ed. Curitiba: UNICURITIBA, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 25. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

_____. **O nascimento da BioPolítica**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Segurança, território e população**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANÇA, Phillip Gil. **Ato Administrativo e interesse público: gestão público, controle judicial e consequencialismo administrativo**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 58. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FREYRE, Gilberto. **Brasis, Brasil e Brasília**: sugestões em torno de problemas brasileiros de unidade e diversidade e das relações de alguns deles com problemas gerais de pluralismo étnico e cultural. Lisboa: Livros do Brasil, 1960.

FROSSARD, Denise. **A lavagem de dinheiro e a lei brasileira**. In Revista de Direito Penal, n. 01, Porto Alegre: Editora Magister. 2004.

FUKUYAMA, Francis. **A grande ruptura, a natureza humana e a reconstituição da ordem social**. Rio de Janeiro, ed. Rocco, 2000.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito**: ensaio sobre o seu modo de aplicação. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 36, nº 143, julho/setembro 1999. Apud SAPUCAIA, Rafael Vieira Figueiredo. O modelo de regras e princípios em Robert Alexy. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10552. Acesso em: 25 de outubro de 2014.

GHERSI, Carlos A. **Derecho Y Reparación de danos**. Buenos Aires: Editorial Universidad. 1998.

GIEREMEK, Rogéria. **Programas de compliance e as pequenas e médias empresas**. Disponível em: <http://www.lecnews.com/web/programas-de-compliance-e-as-pequenas-e-medias-empresas/>. Acesso em: 25 de junho de 2016.

GILBERTO, André Marques. **Client Alert: Cade – Guia sobre O Programa De Leniência**. Disponível em: <http://www.lecnews.com/web/client-alert-cade-guia-sobre-o-programa-de-leniencia/>. Acesso em 26 de junho de 2016.

GIOVANINI, Wagner. **Compliance: a excelência na prática**. 1ª Ed. São Paulo: 2014.

GIUSTI, Anna Flavia Camilli Oliveira. **A licitação como instrumento de fomento ao desenvolvimento nacional sustentável**. Curitiba: UNICURITIBA, 2011.

GRACIAN, Baltasar. **A Arte da Prudência**. Texto Integral. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. ASSIS, Augusto, “**O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa**”, artigo em GRECO, Luís;

LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano e ASSIS, Augusto, **Autoria como domínio do fato- Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**, São Paulo: Marcial Pons, 2014

GRECO, Luís - LEITE, Alaor. **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. São Paulo: Marcial Pons, 2014

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CARNIO, Henrique Garbelini. **Teoria Política do Direito**. A expansão política do direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HABERLE, Peter. **El Estado Constitucional**. Mexico DF: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2003.

HELIEIA. In: WIKIPÉDIA, **A Enciclopédia Livre**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2013. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Helieia&oldid=35207794>>. Acesso em: 25 de maio de 2015.

HESSE, Hermann. **Sidarta**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

HEUSELER, Denise; LEITE, Gisele. **Homossexualidade sob a ótica de Foucault**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/homossexualidade-sob-%C3%B3tica-de-foucault>. Acesso em: 06 de mar de 2014.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles, **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**, 2001.

JACKALL, Robert. **Moral mazes: Bureocracy ans managerial work**. In: Harvard Business Review, 1983.

JANONI, Daniella; GIEREMEK, Rogeria. **Relações de trabalho e compliance: uma parceria necessária**. 2013. Disponível em: <http://www.serasaconsumidor.com.br/artigo-rela%C3%A7%C3%B5es-de-trabalho-e-compliance-parceria-necess%C3%A1ria-2/>. Acesso em 05 de agosto de 2015.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de janeiro: Contraponto: ED PUC-RIO, 2006.

JUNGES, Marcia. **A heurística do temor e o despertar da responsabilidade**. 371 ed., ano XI. São Leopoldo: INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. **O Direito das Agências Reguladoras Independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

KANT, Immanuel. **A ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. **Crítica da Razão Prática**. São Paulo: S.A., 1959.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

KELLY, Paul et al. **O livro da Política**. Tradução de Rafael Longo. 1.ed. São Paulo: Globo, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes: 1998.

_____. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 4.ed. São Paulo: Martins Pontes, 1994.

KFOURI NETO, Miguel; COLUCCI, Maria da Glória. **Biotechnologia e sustentabilidade energética: construindo o diálogo pela sobrevivência comum**. Revista Jurídica do UNICURITIBA. Curitiba, n.35, v.2, p. 404-423, abr. 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/954/659>. Acesso em: 23 de abril de 2015.

KIM, Douglas et al. **O livro da filosofia**. São Paulo: Globo, 2011.

KNOERR, Fernando Gustavo. **Bases e perspectivas da reforma política brasileira**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

_____; FERREIRA, Daniel (Coordenadores). **Diálogos (In)pertinentes, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. MACHADO, Edinilson Donisete et al. Curitiba: Memoria, 2014.

_____; NOWACKI, Paulo Sérgio. **Mudanças no posicionamento do STF: novo parâmetro para o critério de miserabilidade na concessão do benefício assistencial ao idoso e a redução da idade pela nova lei dos portos**. Revista Jurídica do UNICURITIBA. Curitiba, n.33, v.4, p. 407-439, nov. 2013. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/765/590>. Acesso em: 10 mai. 2015.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. **Cidadania, uma categoria em (re)construção: entre a modernidade dos discursos e a pós-modernidade dos desafios**. Revista Jurídica do UNICURITIBA. Curitiba, n.20, v.4, p. 115-139, out. 2007. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/issue/view/22>. Acesso em: 10 mai. 2015.

KUNTZ, Rolf. **Fundamentos da teoria política de Rousseau**. São Paulo: Barcarolla, 2012.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

LEISINGER, Klaus M. **Ética empresarial; responsabilidade global e gerenciamento moderno**. Tradução de Carlos Almeida Pereira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LÉVINAS, Emmanuel. **Humanismo do Outro Homem**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

_____. Quatro Leituras Talmúdicas. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LIMA, André Canuto de F. **A teoria dos princípios de Robert Alexy**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4078, 31 ago. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31472>>. Acesso em: 30 out. 2014

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

LOPES, Marcos Antonio. "**Interpretar as interpretações**": aspectos teóricos da História Intelectual de Michel Foucault. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-87752013000100002&script=sci_arttext. Acesso em: 6 mar. 2014.

LORGA, Marco Antônio. **Atividade de fomento para as micro e pequenas empresas e o princípio da isonomia**. Revista Jurídica do UNICURITIBA. Curitiba, n.31, v.2, p. 236-266, out. 2013. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/issue/view/22>. Acesso em: 5 mai. 2015.

LUSTOZA, Helton Kramer. **A crise ética na sociedade brasileira**. In: Revista Jurídica, Curitiba, v.1, n. 30, 2013.

MACINTYRE, Alasdair. **Depois da Virtude**: um estudo em teoria moral; tradução de Jussara Simões; revisão técnica de Helder Buenos Aires de Carvalho. Bauru: EDUSC, 2001.

MALLOY, Robin Paul. **Derecho y economía de mercado: una nueva**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

MANTEGA, Guido. **A nova estratégia de crescimento sustentado**. In: VELOSSO, João Paulo dos Reis (coordenador). GOVERNO LULA, novas prioridades e desenvolvimento sustentado. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.

MARCONDES, Danilo. **Textos Básicos de Filosofia**: dos Présocráticos a Wittgenstein: A Alegoria da caverna, A República. 2. ed. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

MARQUES, Silvia. **A função *compliance* em bancos: experiência internacional**. Disponível em: http://www.febraban.org.br/7Rof7SWG6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/Silvia_Marques.pdf . Acesso em 01 de agosto de 2015.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Regulação administrativa à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MAURACH, Reinhart. **Tratado de Derecho Penal**. Trad. e notas Juan Cordoba Roda. Barcelona: Ediciones Ariel, 1962. t. I e II

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 10 ed. São Paulo: RT, 2006.

MEISTER, Fernanda Garofalo; RIDOLFO, Maria Sylvia de Toledo. **Compliance é meio efetivo para coibir prática de ilícitos**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-18/compliance-meio-efetivo-coibir-pratica-ilicitos>. Acesso em 27 de junho de 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Grandes Temas de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Serviço público e sua feição constitucional no Brasil**. In: *Grandes temas de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Marcus Menezes Barberino; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Subordinação estrutural-reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica**. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Marcus_Jose.pdf. Acesso em: 10 ago. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Germana de Oliveira, MARQUES JUNIOR, William Paiva. **A construção do paradigma ecocêntrico do novo constitucionalismo democrático dos países da UNASUL**. REVISTA DE DIREITO BRASILEIRO. ano 3, vol. 5, FLORIANÓPOLIS: CONPEDI. 2013.

MORIN, Edgar. **Cultura de Massas no Século XX**. O espírito do tempo – 1 – Neurose. Tradução de maura Ribeiro Sardinha. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MORRIS, Stanley E. **Ações de combate à lavagem de dinheiro em outros – experiência americana**. In: *Anais do Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro*. V. 17. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2000.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 6 ed. São Paulo: RT, 2008.
NEVES, Aécio. **Quando a política vale à pena**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2014.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhlem. **Ecce homo: de como a gente se torna o que a gente é**. Tradução de Marcelo Backes. Porto Alegre: L&PM, 2014.

NOBREGA, Marcos. **Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis Orçamentárias**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NOGUEIRA, Hilda Maria Brzezinski da Cunha. **Notas sobre a hermenêutica jurídica e a crise de paradigmas.** In: GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). O Impacto do Direito na Sociedade do Século XXI. Vol. III. Curitiba: Memória, 2014.

OLIVEIRA, Alexandre Lira; Ruschel, Natália Oliveira. **Convenções internacionais para combate à corrupção.** 2009. Disponível em: <http://www.liraa.com.br/conteudo/2186/convencoes-internacionais-para-combate-a-corrupcao>. Acesso em 28 de junho de 2016.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. SOUZA-LIMA, José Edmilson. **O desenvolvimento sustentável em foco.** São Paulo: Annablume, 2006.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo.** São Paulo: Malheiros. 2006.

PADILHA FILHO, Valmor Antônio. **Corrupção e a Atividade Empresarial.** Curitiba: UNICURITIBA, 2010.

PARMENIDES. **Da natureza.** 3. ed. Trad. de José Trindade Santos. São Paulo: Loyola, 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática.** 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PELBART, Peter Pál. **Biopolítica.** Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/37126198/biopolitica>. Acesso em: 5 mar. 2014.

PEQUENO, Humberto Gosálbez. **El constrataista de la administracion pública.** Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Juridicas Y Sociales, S.A. 2000.

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. **Usuários de serviços públicos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito.** Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PESTANA, MARCIO. **Licitações Públicas no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2013.

PETRELLUZZI, Marco Vinicio. **Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata.** São Paulo: Saraiva, 2014.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI.** Tradução de Mônica Baumgarten de Bolle. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PLATÃO. **Diálogos.** Tradução de Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2007.

_____. **Fedro.** Tradução de Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2011.

PNUD, **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Disponível em: <http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20080510104605AAIKWX8>. Acesso em: 10 nov. 2013.

POLESE, Gustavo Souto. **Notas sobre (algumas) contribuições epistemológicas, metodológicas e teóricas de Immanuel Kant em crítica da razão pura**. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). *O Impacto do Direito na Sociedade do Século XXI*. Vol. III. Curitiba: Memória, 2014.

POMPEU, Eduardo Henrique Puglia. **O direito constitucional e as práticas adotadas para estímulo à sustentabilidade no direito comparado: Brasil e EUA**. *Revista Jurídica do UNICURITIBA*. Curitiba, n.37, v.4, p. 127-153, nov. 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1044>. Acesso em: 13 mai. 2015.

QUEIROZ, Roberlei Aldo. **A ética na política e a representatividade do eleitor**. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania), UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, Curitiba: 2015.

RAMOS, Eduardo Paulo. **Tiras cômicas e piadas: Duas leituras, um efeito de humor**. USP-FFLCH, 2007.

RAMOS, Flamarion Caldeira Ramos; MELO, Rúrion; FRATESCHI, Yara. (Org.). **Manual de Filosofia Política**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RIBEIRO, Darcy (1922-1997). **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Gestão de contratos empresariais: intervenção e desenvolvimento econômico socioambiental**. In *Cadernos da escola de direito e relações internacionais da UniBrasil*. V. 7, n. 7 (Jan/Dez. 2007), Curitiba: Unibrasil, 2007.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**. *Revista de Informação Legislativa/Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas*, Ano 50, n. 199, publicada pela Coordenação de Edições Técnicas, 2014.

RIBEIRO, Renato Janine. **O retorno do bom governo**. In: *Ética*. Org. Adauto Novaes. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura, 1992.

ROCHA FERREIRA FILHO, Roberval. **Principais Julgamentos do STF e STJ**. Salvador: Podivm, 2011.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução de Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2000.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **Rousseau e as relações internacionais**. Tradução de Sergio Bath. São Paulo: UNB, 2003.

_____. **A origem da desigualdade entre os homens**, tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2012.

_____. **Do contrato Social**. Tradução de Antonio P Machado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

_____. **Émile e Sophie ou Os Solitários**. Tradução de Françoise Galler. São Paulo: Hedra, 2010.

_____. **O Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho en derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 2000

SADEK, Maria Tereza. **PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO**. Rio de Janeiro: IPEA, 2013.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e desenvolvimento**. Malheiros: São Paulo, 2002.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários a Lei 12.846/2013: Lei anticorrupção**. 2ª Ed. ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2001.

SARTRE, Jean-Paul (1905-1980). **O existencialismo é um humanismo**. 3. ed. Tradução de João Batista Kreuch. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de conhecer a si mesmo**. 1. ed. Tradução de Jair Barbosa e Silvana Cobucci. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

SCHULER, Donald. **Heráclito e seu (dis)curso**. Porto Alegre: L&PM, 2007.

SCHWARTZMAN, Simon. **As causas da pobreza**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coelho de; AHRENS, Luis Roberto. **Segurança institucional e desenvolvimento**. Curitiba: Clássica Editora, 2013. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1019/707>. Acesso em: 13 mai. 2015.

_____ ; CARVALHO, Robert Carlon de; MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski. **Desafios da efetivação dos objetivos constitucionais:** desenvolvimento social e aparência de riqueza. Revista Jurídica do UNICURITIBA. Curitiba, n.34, v.1, p. 426-455, set. 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/801/614>. Acesso em: 18 fev. 2015.

_____ ; DUBENA, Paulo Sergio. **Bancos públicos como instrumento de desenvolvimento e inclusão.** Revista Jurídica do UNICURITIBA. Curitiba, n.36, v.3, p. 422-458, set. 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1019>. Acesso em: 10 mai. 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **Sobre ética e economia.** 1ªed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SETTI, Maria Estela Leite Gomes. **A função social do contrato empresarial e a análise econômica do direito.** Curitiba: UNICURITIBA. 2010

SILVA, António Carlos Prestes Gonçalves Rocha da. **Breviário de uma campanha eleitoral: O Commentariolum Petitionis** de Quinto Cícero. Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras, Departamento de Estudos Clássicos: 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 24 ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

_____. **Curso de Direito Constitucional.** 35ª ed., São Paulo, Malheiros, 2012.

SILVA, Marcos Alves da; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos. **Responsabilidade Social da Empresa e Subcidadania pautas para uma reflexão de índole constitucional.** Revista Jurídica do UNICURITIBA. v. 2, n. 31. 2013. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/801/614>. Acesso em: 18 fev. 2015.

SILVA, Robson Antônio Galvão e RIOS, Rodrigo Sánchez. **Desconhecimento do injusto, desconhecimento da lei e crimes econômicos**, citando ROXIN, Claus. *Derecho Penal: Parte General.* Granada: Civitas, 1997. p. 1829. Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI (17. : 2008 : Salvador, BA). Anais do [Recurso eletrônico] / XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/robson_antonio_galvao_da_silva.pdf. Acesso em: 20 abr. 2015.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; RIBEIRO, Elenice Baleeiro Nascimento. **Ética: conteúdo da responsabilidade corporativa e desdobramento da função solidária da empresa.** Revista Jurídica do UNICURITIBA. Curitiba, n.39, v.2, p. 373 - 392, nov. 2015. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1538/1053>. Acesso em 28 de junho de 2016.

SMITH, Adam, **A riqueza das nações**, São Paulo, Martins Fontes, 2003

SOARES, Marina: **Princípios: a regra do sopesamento de Robert Alexy como método de delimitação da competência legislativa do município no caso concreto**. Ed. 153, Revista Jurídica DEBATE VIRTUAL: UNIFACS: 2013. p. 6 (disponível em <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2488>). Acesso em 20 de outubro de 2014.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros - JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012

SOUZA, Fernanda Nunes Coelho Lana e. **O compliance nas empresas e instituições**. Disponível em: <http://www.lecnews.com/web/o-compliance-nas-empresas-e-instituicoes/>. Acesso em 23 de junho de 2016.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte, Editora

SOUZA-LIMA, José Edmilson; MACIEL-LIMA, Sandra. **Responsabilidade Social: a arte de cuidar do outro**. Curitiba: Memória, 2014

STASSUN, Cristian Caê Seemann. **Geoprocessamento como prática biopolítica de governo municipal: desenho de um dispositivo**, Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Psicologia, 2009.

STRATHERN, Paul. **Rousseau em 90 minutos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

STRECK, Luiz Lenio. **Verdade e Consenso**. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Da possibilidade à necessidade de resposta corretas em direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

TAFURI, José Mario; TORRES, Camila Franco. Séllos Knoerr, Viviane Coelho – Coordenadora. Oliveira, Eloete Camilli – Coordenadora. **Ética do Marketing na Advocacia**. UNICURITIBA. Justiça e cidadania em debate : coletânea 1. Título independente. Curitiba : 1ª. ed. Clássica Editora, 2013.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos da Democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TOKARS, Fabio. **Das Falhas de Mercado às Falhas de Estado**, in Revista Jurídica, Faculdades Curitiba, n. 21, Temática n. 5, 2008.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Disponível em: <http://www.transparency.org>, acesso em 24 de nov. de 2014. UFMG, 2009.

UNODC. **UNODC e corrupção**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/index.html>. Acesso em 05 de agosto de 2015.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **O princípio da supremacia do interesse público: Uma visão crítica da sua devida conformação e aplicação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9092&revista_caderno=4>. Acesso em 27 de junho de 2016.

VIEIRA, Padre Antonio. **Sermões Escolhidos**. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013

VOLTAIRE. **Cândido ou O otimismo**. Tradução de Roberto Gomes. Porto Alegre: L&PM, 2015.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. Editora Martin Claret, 2005.

WOLFF, Jonathan. **Introdução à filosofia política**. Tradução de Fátima St. Aubyn. 2. ed. Lisboa: Gradiva, 2011.

XIMENES, Sérgio. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

ZWEIG, Stefan (1881-1942). **Brasil, um país do futuro**. Tradução de Kristina Michahelles. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2013.